

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 20
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 36

Administração Pública Municipal

Pág. 53

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 60
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 70
>>Portarias	Pág. 74

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 74
>>Pautas	Pág. 79



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO


PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1944/2021 
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça
INTERESSADA : RRX Fornecimento de Refeições Ltda. ME
 CNPJ n. 17.393.640/0001-01
ADVOGADO : Mateus Fernandes Lima da Silva
 OAB/RO n. 9.195
RESPONSÁVEL : Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30
 Secretário de Estado da Justiça
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0152/2021-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL. Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação. Exame de Admissibilidade. Não conhecimento. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado RRX Fornecimento de Refeições Ltda. ME, CNPJ n. 17.393.640/0001-01, com pedido de Tutela de Urgência, por meio do Advogado legalmente constituído, Mateus Fernandes Lima da Silva, OAB/RO n. 9.195, que comunica supostas irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2021/SUPEL.

2. O objeto do certame em questão versa sobre a "Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das Unidades Prisionais do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação, de acordo com o Memorando nº 114/2020/SEJUS-NUALI, ID.0014435311, autorização SEJUS-GAB ID 0016669296 e demais documentos juntados aos autos", no valor estimado de R\$ 52.335.542,14 (cinquenta e dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), cuja sessão inaugural estava agendada para data de 15.6.2021, suspensa em 14.6.2021 e remarcada para 3.9.2021, às 9:00 (horário de Brasília – DF).

3. Alega a representante que teriam ocorrido possíveis falhas no prélio, as quais, a seu ver, teriam o condão de macular a higidez do procedimento, relacionadas: **i)** a não alteração do preâmbulo do edital retificado, de modo que ao invés de constar a data de reabertura de 3/9/2021, ainda constaria a data anteriormente prevista de 15/6/2021; e **ii)** a inadequada publicação de reabertura do certame (de 3/9/2021), que deveria ser em jornal de grande circulação e nos mesmos meios em que ocorreu a primeira divulgação.

4. Dessarte, pelos motivos expostos na peça vestibular, requer o seguinte, *in verbis*:

Pelo exposto, requer-se a esta Egrégia Corte de Contas, acolha a representação apresentada, para o fim de **DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME** e ao final determinar que o órgão licitante refaça todos os atos a partir da publicação.

5. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1097458), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata matéria de competência desta Corte, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 71 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019). No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**matriz GUT**, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação **atingiu a pontuação de 48**, de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que, ao ver do Corpo Instrutivo, enseja a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

8. A Unidade Técnica ainda destacou o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Analisada preliminarmente a exposição trazida pelo reclamante, verificou-se que este argui fato que, em seu entender, ensejaria a nulidade de atos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, qual seja a suposta não publicação adequada da reabertura do certame, ocorrida em 03/09/2021.

30. Também, segundo o reclamante, o preâmbulo do edital não foi alterado, de modo que ao invés de constar a data de reabertura de 03/09/2021, ainda constaria a data anteriormente prevista, de 15/06/2021.

31. Em pesquisas preliminares, não detectamos, no processo SEI n. 0033.438609/2020-22, a comprovação de que a o aviso de reabertura teria sido publicado em jornal de grande circulação.

32. Referida reabertura foi necessária após o Edital ter tido o seu Termo de Referência significativamente alterado, cf. págs. 114/164, ID=1097417. 33. Como, em princípio, referidas alterações impactariam na formulação das propostas comerciais pelos interessados, caberia a aplicação das regras do art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8666/1993:

Art. 21. (...).

§ 4º Qualquer modificação no edital exige **divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifos nossos)

34. Também constatamos que o preâmbulo do Edital realmente não teve a data de abertura original substituída pela data de reabertura (03/09/2021), cf. pág. 166 do ID=1097417.

35. De se destacar que, cf. consulta à ComprasNet1, plataforma virtual por meio da qual a licitação está sendo processada, constatamos que os lotes foram adjudicados (ID=1097453), e o certame encontra-se em fase de análise dos recursos interpostos.

36. Assim, a existência dos requisitos de seletividade aponta para a necessidade de realizar ação de controle específica para apreciar as questões comunicadas.

[...]

9. Tendo em vista que na informação de irregularidade consta pedido de medida de urgência, encaminhou-se o feito ao Gabinete deste Relator.

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Compulsando os autos, nota-se que foram juntadas cópias de vários documentos à petição inicial formulada pela empresa RRX Fornecimento de Refeições Ltda. ME, com o propósito de atender aos requisitos de admissibilidade da representação e comprovar os fatos alegados, a saber: **i)** alteração e consolidação de contrato social; **ii)** procuração *ad judicium et extra*; **iii)** identificação do sócio; **iv)** processo administrativo n. 0033.438609/2020-22; e **v)** Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2021/SUPEL modificado .

12. Avançando, sem delongas, observa-se que a exordial **não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que muito embora tenha sido formulada por pessoa legitimada, trate de matéria de competência deste Tribunal, refira-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, esteja redigida em linguagem clara e objetiva, contenha o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, **não está acompanhada de indícios concernentes às inconsistências denunciadas, o que igualmente prejudica o exame de risco, materialidade, relevância e economicidade procedido pelo Corpo Instrutivo. Explica-se.**

13. *In casu*, num exame perfunctório, em relação a suposta **irregularidade relacionada a não alteração do preâmbulo do edital retificado, de modo que ao invés de constar a data de reabertura de 3/9/2021, ainda constaria a data anteriormente prevista de 15/6/2021**, verifica-se que, ao contrário do que notícia a representante, o Edital modificado seguiu uma ordem, qual seja, a SUPEL primeiro informou todas as alterações realizadas, para só então colacionar a peça editalícia anteriormente divulgada.

14. Com efeito, vê-se que ao final das modificações efetuadas fora consignada nova data da sessão inaugural, qual seja, 03/09/2021, inclusive em destaque (fl. 52, ID 1097417):

Informamos ainda que, em face das modificações ocorridas, e ainda, em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, **para a data do dia 03/09/2021, às 09h00min (horário de Brasília-DF)**, por meio do site www.comprasnet.gov.br, permanecendo os demais itens e anexos do edital inalterados. Publique-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.

IAN BARROS MOLLMANN
Pregoeiro - ALFA/SUPEL-RO
Mat. 300137923

15. Concernente à aparente **falha de inadequada publicação de reabertura do certame (de 3/9/2021), que deveria ser em jornal de grande circulação e nos mesmos meios em que ocorreu a primeira divulgação**, assim se observou quanto à documentação juntada pela representante à exordial:

Aviso de Licitação divulgado em:	Para Sessão Inaugural agendada para:	
	15/06/2021	03/09/2021
www.rondonia.ro.gov.br	Fl. 555, ID 1096906 Não localizado na documentação enviada pelo representante	

Diário Oficial do Estado de Rondônia	Fl. 557, ID 1096906	Fl. 832, ID 1096912
Diário da Amazônia	Fl. 558, ID 1096907	Não localizado na documentação enviada pelo representante

16. Nada obstante não tenham sido localizadas as referidas publicações constantes no demonstrativo acima, em nova pesquisa ao SEI-Rondônia^[1] foi possível identificar a juntada desses documentos ao processo administrativo n. 0033.438609/2020-22, conforme se vê nos IDs 0020794065 e 0020795077, os quais registram, respectivamente, que os Avisos de Reabertura foram veiculados no Diário da Amazônia em 20/8/2021 e no site www.rondonia.ro.gov.br no dia 19/8/2021.

17. Dessarte, considerando que a presente **notícia de irregularidades não preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como representação**, notadamente, pela ausência de indícios de falhas que ensejam a atuação desta Corte de Contas, **dela não conheço**.

18. Diante disso, impõe, em observância ao que prevê o art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o fluxograma estabelecido na Resolução n. 293/2019/TCE-RO cientificação dos interessados e Ministério Público de Contas, bem como o consequente arquivamento deste feito.

19. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – ABSTER DE PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação.

II – NÃO CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado RRX Fornecimento de Refeições Ltda. ME, CNPJ n. 17.393.640/0001-01, por meio do Advogado legalmente constituído, Mateus Fernandes Lima da Silva, OAB/RO n. 9.195, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 203/2021/SUPEL (processo administrativo n. 0033.438609/2020-22), porquanto não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, notadamente, por não estar acompanhada de indícios concernentes das inconsistências denunciadas, conforme exposto nesta decisão.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as seguintes medidas:

3.1 – Cientificar sobre o teor desta decisão à (ao):

3.1.1 – Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e

3.1.2 – A pessoa jurídica de direito privado RRX Fornecimento de Refeições Ltda. ME, CNPJ n. 17.393.640/0001-01, por meio do Advogado legalmente constituído, Mateus Fernandes Lima da Silva, OAB/RO n. 9.195;

IV – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Adotadas todas as providências, **arquite-se** o presente processo.

Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

^[1] Pesquisa realizada ao Sistema SEI-Rondônia em 22.9.2021, às 10:15. Acesso integral autorizado ao Gabinete do Relator, em 20.9.2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01054/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Sergina Alves Barcelos - CPF nº 204.729.272-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0154/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1541 de 11.12.2019 (ID 1037864), publicado no DOE Edição nº 243 de 30.12.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Sergina Alves Barcelos, CPF nº 204.729.272-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016516, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052780), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1037865), que a servidora ingressou no serviço público em 22.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 1.2.1990 sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁶, uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1037867) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 1541 de 11.12.2019 (ID 1037864), publicado no DOE Edição nº 243 de 30.12.2019, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Sergina Alves Barcelos, CPF nº 204.729.272-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016516, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01166/2021^e – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): Edson José Fernandes - CPF nº 593.763.846-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Companheiro da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 7. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0158/2021-GABFJFS

- Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 152 de 19.11.2019, publicado no DOE nº 220 de 25.11.2019 (ID 1044416), da instituidora Marly Nunes de Freitas, CPF 289.600.172-72, falecida em 1.4.2019 (Certidão de Óbito – ID 1044417), ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula 300016130, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
- O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor do senhor Edson José Fernandes, CPF nº 593.763.846-87, na qualidade de Companheiro, com cota parte de 100% do valor da pensão, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1053332), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia na qualidade de companheiro, consoante Declaração de União Estável com firma reconhecida em Cartório.

9. E mais. Os proventos serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensional vitalício em favor do senhor Edson José Fernandes, companheiro, CPF nº 593.763.846-87, beneficiário da instituidora Marly Nunes de Freitas, CPF 289.600.172-72, falecida em 1.4.2019 (Certidão de Óbito – ID 1044417), ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula 300016130, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 152 de 19.11.2019, publicado no DOE nº 220 de 25.11.2019 (ID 1044416), com arrimo nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01325/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória

INTERESSADO (A): Maria de Souza Lima - CPF nº 115.375.312-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3 Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0164/2021-GABFJFS

1. Cuida-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 401 de 11.4.2019 (ID 1053543), publicado no DOE Edição nº 78 de 30.4.2019, com efeitos retroativos a 19.5.2014, que concede aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Maria de Souza Lima, CPF nº 115.375.312-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível Elementar, Referência 10, matrícula nº 300020048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, § 1º; 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054839), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora nascida em 19.5.1944, foi admitida no serviço público em 12.8.1991, completando 70 anos de idade na data de 19.5.2014, cumprindo desta feita o único requisito para a concessão da aposentadoria *sub examine*, conforme legislação vigente à época da data fixada de efeitos para o Ato Concessório ora em análise, conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB.

8. De mais a mais, os cálculos dos proventos proporcionais (80,50%) ao tempo de contribuição (8.815/10.950 dias), foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, qual seja, com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, consoante Planilha de Proventos (ID 1053546).

9. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, § 1º; 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 401 de 11.4.2019 (ID 1053543), publicado no DOE Edição nº 78 de 30.4.2019, com efeitos retroativos a 19.5.2014, fundamentado no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, § 1º; 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Maria de Souza Lima, CPF nº 115.375.312-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível Elementar, Referência 10, matrícula nº 300020048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01337/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Erlete Zanette da Silva - CPF nº 400.361.702-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida por meio de Ação Judicial à Genitora do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 7. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0161/2021-GABFJFS

- Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 48 de 15.5.2020, publicado no DOE nº 93 de 18.5.2020 (ID 1053684), do instituidor Paulo José Zanette da Silva, CPF 845.708.222-15, falecido em 30.7.2017 (Certidão de Óbito – ID 1053685), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe 2º, matrícula 300116539, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.
- O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor da senhora Erlete Zanette da Silva, CPF nº 400.361.702-91, na qualidade de Genitora, com cota parte de 100% do valor da pensão, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, III; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "b", § 1º; 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar nº 504, de 29.4.2009, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Ação Judicial constante dos autos nº 7051535-90.2019.8.22.0001.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054847), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia na qualidade de Genitora, consoante Ação Judicial constante dos autos nº 7051535-90.2019.8.22.0001 – Pimenta Bueno/RO – Juizado Especial.
- E mais. Os proventos serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
- Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensional vitalício em favor da senhora Erlete Zanette da Silva, Genitora, CPF nº 400.361.702-91, beneficiária do instituidor Paulo José Zanette da Silva, CPF 845.708.222-15, falecido em 30.7.2017 (Certidão de Óbito – ID 1053685), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe 2º, matrícula 300116539, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 48 de 15.5.2020, publicado no DOE nº 93 de 18.5.2020 (ID 1053684), com fulcro nos artigos 10, III; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "b"; § 1º; 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar nº 504, de 29.4.2009, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Ação Judicial constante dos autos nº 7051535-90.2019.8.22.0001- Pimenta Bueno/RO – Juizado Especial;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00887/21^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO (A): Cosmo Lima Ferreira – CPF nº 192.164.322-68
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Correa – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. DILIGÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

1. Ausência de documentos essenciais à instrução do feito, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da IN n. 13/TCE-2004.

2. Baixa dos autos em diligência.

3. Notificação da PMRO e da SESDEC/RO para juntada aos autos dos documentos faltantes.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0152/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade da Portaria n. 2515, de 10.03.2020, publicada no DOE ed. 50, de 17.03.2020, com efeitos a partir de 01.04.2020, que transferiu, a pedido, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o 1º Sargento PM RE 100043973, Cosmo Lima Ferreira, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1070060), o Corpo Instrutivo sugere, como proposta de encaminhamento, a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para trazer aos autos a seguinte documentação: cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira e planilha demonstrativa dos pagamentos realizados pelo Sr. Cosmo Lima Ferreira, a título de contribuição de grau superior.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0179/2021-GPETV (ID 1097827), registra que também não localizou nos autos os documentos requeridos pela CECEX-04, os quais serviriam para subsidiar a conferência dos proventos que estão sendo pagos, de forma a atestar sua regularidade.
4. Saliencia-se, ainda, que há divergência entre o posicionamento exarado no Parecer n. 2646/2019/CI do Controle Interno do IPERON, no sentido de que o militar não havia concluído a contribuição previdenciária de grau imediatamente superior e a informação contida no Parecer nº 65/2020/SESDEC-ASSESS, de 22.05.2020, do Procurador do Estado junto à SESDEC, de que o militar faria jus aos proventos de Subtenente, o que corrobora a necessidade de esclarecimentos.
5. Assim, consentindo com a manifestação técnica, o MPC opina seja dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela CECEX-04 (Id 1070060) e a do Secretário da SESDEC/RO responsável pelos benefícios concedidos pelo Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia (SPSMRO).
6. É o relatório.
7. Fundamento e Decido.
8. Pois bem. Consta-se que o feito não foi instruído com toda a documentação exigida pelo artigo 27 da IN n. 13/TCE-2004, haja vista a ausência de cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.
9. Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, verificou-se divergência no que se refere à conclusão da contribuição previdenciária de grau imediatamente superior, o que corrobora a necessidade de esclarecimentos.
10. Compulsados os autos, localizou-se a Certidão de p. 87, datada de 03.06.2019, segundo a qual o interessado protocolou requerimento em maio de 2008, optando pelo pagamento da contribuição previdenciária do grau hierárquico imediatamente superior, em favor do IPERON, nos termos do artigo 29 da Lei n. 1063/2002. Assim, registra-se que os descontos em folha de pagamento iniciaram em maio de 2009, com retroativo ao pedido inicial, com previsão para conclusão de pagamento da diferença residual em virtude de promoção para dezembro de 2019.
11. Segundo o Parecer nº 65/2020/SESDEC-ASSESS (p. 145/149), os proventos do 1º Sargento PM Cosmo Lima Ferreira deveriam ser calculados tendo por base a remuneração integral do Posto de Subtenente da PM, conforme se depreende das 68 do documento registrado sob o ID 9753991, dos autos de processo n. 0016.019579/2020-67.
12. Em consulta às fichas financeiras que instruem os presentes autos, foi possível verificar descontos referentes à contribuição previdenciária de grau acima entre os meses de junho e dezembro de 2016 (contribuição de R\$ 79,50 e de diferença de R\$ 234,11), bem como durante os anos de 2017, 2018 e 2019.
13. Não foi localizada, contudo, planilha que ateste a finalização da contribuição previdenciária de grau superior, razão pela qual convém solicitar tal documentação.
14. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Comando de Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Encaminhem a esta Corte de Contas:

- (a) **Cópia do contracheque** do último mês na ativa ou **ficha financeira do militar** Cosmo Lima Ferreira, conforme preceitua o art. 27 da IN n. 13/TCE-2004;
- (b) **Planilha** demonstrativa dos pagamentos realizados pelo Sr. Cosmo Lima Ferreira a título de contribuição de grau superior (art. 29 da Lei n. 1063/2002).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:


- a) **publicar e notificar** o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO), quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 885/2021 

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Supostas irregularidades e ilegalidades praticadas no processamento da Concorrência Pública n. 7/2020/CEL/SUPEL

JURISDICIONADO : Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

INTERESSADOS : Minhagência Propaganda e Marketing Ltda
 CNPJ n. 04.030.261/0001-05
 Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo, CPF n. 475.907.261-68
 Sócio-Administrador
 Agência Nacional de Propaganda Ltda
 CNPJ n. 61.704.482/0001-55
 Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado/GAECO
 Procuradoria-Geral do Estado

ADVOGADOS : Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201
 Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E
 Giuliano de Toledo Viecili, OAB/RO 2.396
 João Closs Júnior, OAB/RO n. 327-A
 Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, OAB/SP 350.031
 Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721
 Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704
 Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1.619

RESPONSÁVEIS : Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66
 Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos
 Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44
 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
 Rosane Paz de Mendonça Fon, CPF n. 024.755.797-81
 Gerente de Compras da SUGESP
 Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49
 Presidente da Comissão Especial de Licitação
 Samara Rocha do Nascimento, CPF n. 015.588.502-28
 Membro da Comissão Especial de Licitação
 Jair da Silva França, CPF n. 813.784.752-91
 Membro da Comissão Especial de Licitação
 Karen Queterin Menezes de Freitas, CPF n. 033.201.132-16
 Membro da Comissão Especial de Licitação
 Mineia Capistrano da Luz, CPF n. 570.721.672-34
 Membro da Subcomissão Técnica
 Suéllen Lemos Silva dos Santos, CPF n. 081.696.886-12
 Membro da Subcomissão Técnica
 Alexandre Rotuno Vieira, CPF n. 731.130.189-00
 Membro da Subcomissão Técnica
 PNA Publicidade Ltda., CNPJ n. 04.746.016/0001-07

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0154/2021-GCBAA

EMENTA: Representação. Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL. Contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, a fim de atender ao Governo do Estado de Rondônia. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Inibitória. Deferimento. Cimentificações. Justificativas preliminares. Exame da Unidade Técnica e do Ministério de Contas. Revogação da ordem de suspensão consignada no item IV da Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA. Autorização para prosseguimento do prélio conduzido pelo instrumento balizador em epígrafe. Remessa dos autos aos Departamento da Primeira Câmara. Cimentificações.

Versam os autos sobre Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, com pedido de Tutela de Urgência, por meio dos advogados legalmente constituídos Ramires Andrade de Jesus, OAB/R n. 9.201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E, na qual comunicam supostas irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67).

2. O referido prélio tem por objeto a contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, com o propósito de atender ao Governo do Estado de Rondônia, no valor estimado de R\$

24.819.375,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais), cuja sessão inaugural ocorreu em 6.1.2021, às 10h00min (horário de Brasília-DF).

3. A petição inicial fora inicialmente autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, sendo este enviado para exame da Unidade Técnica, que concluiu, via Relatório (ID 1029160), pela presença dos requisitos de admissibilidade e atingimento da pontuação mínima estabelecida nos critérios objetivos de seletividade, o que, a seu ver, demandava a atuação deste Sodalício. Seguidamente, encaminhou-se o feito ao Gabinete deste Relator, com o propósito de deliberar quanto ao pedido de tutela de urgência.

4. Ato contínuo, considerando a ausência de procuração da empresa Minhangênci aos supramencionados causídicos, proferi a Decisão Monocrática n. 64/2021-GCBAA (ID 1031735), fixando prazo para regularização da pendência. Cientificados, os patronos da Minhangênci carregaram documentos aos autos (IDs 1032313 a 1032317).

5. Posteriormente, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, Relator em Substituição Regimental, prolatou a Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA (ID 1036135), mediante a qual concedeu o pedido de tutela antecipatória, a fim de determinar à SUPEL que se abstinhasse de adjudicar o objeto licitado por meio da Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, até posterior autorização desta Corte de Contas (item IV), além de requisitar esclarecimentos preliminares aos responsáveis (itens V e VI). O aludido Conselheiro Substituto ainda submeteu o feito à deliberação da Primeira Câmara, visando referendar a mencionada decisão singular, que resultou, na unanimidade de votos, no Acórdão AC1-TC 00388/21.

6. Cientificados do teor da DM-0069/2021-GCBAA, encaminharam justificativas a Senhora Suellen Lemos Silva dos Santos, membro Subcomissão Técnica (ID 1046162), o Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado, Israel Evangelista da Silva (IDs 1046546 e 1049306), a Presidente Substituta da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Samara Rocha do Nascimento (ID 1049005), a Senhora Mineia Capistrano da Luz, membro da Subcomissão Técnica (ID 1049232), o Senhor Alexandre Rotuno Vieira, membro da Subcomissão Técnica (ID 1049356), a empresa PNA Publicidade Ltda., por meio dos causídicos legalmente constituídos (ID 1051817), e o Presidente da CEL/SUPEL, Everson Luciano Germiniano da Silva (IDs 1048771 e 1056799).

7. A empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda., CNPJ n. 61.704.482/0001-55, por meio de seus patronos, protocolizou petição neste Tribunal informando o atual estágio da Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, bem como requereu autorização para prosseguimento da licitação em tela (ID 1083871). Ato contínuo, a Promotora de Justiça Luciana Nicolau de Almeida, que atua no âmbito do GAECO/MPE-RO, via Ofício n. 389/2021/GAECO, solicitou informações a respeito do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 69/2021/GCBAA, o qual fora respondido pelo Ofício n. 70/2021-GCBAA (ID 1086321).

8. Seguidamente, o processo fora submetido ao crivo do Corpo Instrutivo, que assim entendeu, via Relatório (ID 1090944), *ipsis litteris*:

3. CONCLUSÃO

215. Ultimada a análise preambular da presente representação, é de se concluir, em caráter perfunctório, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, cumprindo apontar as seguintes irregularidades que maculam o certame hostilizado e indicar os agentes por elas responsáveis:

3.1. De responsabilidade da Senhora **Rosane Paz de Mendonça Fon** (CPF n. 024.755.797- 81) e do Senhor **Carlos Lopes Silva** (CPF n. 021.396.227-66), respectivamente gerente de compras e superintendente de gestão dos gastos públicos administrativos (SUGESP):

I. Não apresentar motivação circunstanciada acerca dos parâmetros que permitiram a definição do percentual de 40% sobre o objeto licitado como requisito de qualificação técnica, consoante estipulado no item n. 9.2.4.1 do Termo de Referência, o qual foi confeccionado pela gerente de compras do órgão de origem e aprovado pelo respectivo ordenador de despesa, conforme análise contida no item 2.2 do presente relatório técnico, em ofensa ao art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal;

II. Limitar injustificadamente os atestados de comprovação de experiência anterior a épocas específicas, *in casu*, aos exercícios de 2019 e/ou 2020, nos termos do item n. 8.2.3.2.4.1 do edital e item n. 9.2.4.1 do Termo de Referência, sendo responsáveis a gerente de compras do órgão de origem (que o elaborou) e o respectivo ordenador de despesas (que o aprovou), conforme exposição no item 2.2 do vertente opinativo técnico, o que implica em violação ao art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.

3.2. De responsabilidade do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF n. 015.410.572-44), superintendente de compras e licitações do estado de Rondônia:

I. Não disponibilizar, na íntegra, sem cortes ou supressões, a filmagem da sessão de abertura da Concorrência Pública regida pelo edital n. 07/2020, consoante exposição feita no item 2.3.3 deste relatório, o que implica em violação ao art. 1º, caput, da Lei estadual n. 4.287/2018 c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993.

3.3. De responsabilidade dos Senhores (as) **Everson Luciano Germiniano da Silva** (CPF n. 616.976.052-49), **Samara Rocha do Nascimento** (CPF n. 015.588.502-28), **Jair da Silva França** (CPF n. 813.784.752-91) e **Karen Queterin Menezes de Freitas** (CPF n. 033.201.132-16), respectivamente presidente e membros da Comissão Especial de Licitação:

I. Terem recebido, na condição de integrantes da comissão licitante, o invólucro n. 01, contendo a via não identificada do plano de comunicação publicitária da licitante PNA Publicidade Ltda., que apresentava visível deformidade ocasionada pelo conteúdo, consistente no acentuado volume do citado envoltório, fácil e visivelmente perceptível, que o distinguia dos demais, consoante exposição feita no item 2.3.1 do vertente relatório, em ofensa aos arts. 6º, XIII, e 11, § 2º, da Lei n. 12.232/2010 c/c item 4.1.1.1.5, "c", do instrumento convocatório.

3.4. De responsabilidade da Senhora **Mineia Capistrano da Luz** (CPF n. 570.721.672-34), Senhora **Suélien Lemos Silva dos Santos** (CPF n. 081.696.886-12) e Senhor **Alexandre Rotuno Vieira** (CPF n. 731.130.189-00), membros da subcomissão técnica:

I. Não terem rejeitado plano de comunicação publicitária constituído de peça exemplificativa excedente, frustrando, assim, a padronização preconizada pela norma como forma de assegurar o anonimato das propostas, consoante exposição feita no item 2.4.1 do presente relatório técnico, o que implica em vulneração dos arts. 6º, IX, e 11, § 4º, III, da Lei n. 12.232/2010 c/c os itens 5.3.3.3, "a" e "b", e 5.3.3.4, "a", do instrumento convocatório;

II. Não terem rechaçado o uso irregular de recurso gráfico incompatível com o meio empregado na peça exemplificativa, nos termos preconizados no edital, implicando patente e indevida vantagem competitiva à licitante que dele se valeu, o que constitui ofensa aos princípios da isonomia, do caráter competitivo, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, sem olvidar, ainda, da quebra da padronização na apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária, periclitando, destarte, o anonimato da mesma, consoante análise realizada no item 2.4.2 deste relatório, em ofensa aos arts. 6º, IX, e 11, § 4º, III, da Lei n. 12.232/2010, e art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 c/c o item 5.3.3.3, "b.1", do instrumento convocatório.

3.5. De responsabilidade da Senhora **Mineia Capistrano da Luz** (CPF n. 570.721.672-34), Senhora **Suélien Lemos Silva dos Santos** (CPF n. 081.696.886-12) e Senhor **Alexandre Rotuno Vieira** (CPF n. 731.130.189-00), membros da subcomissão técnica, solidariamente com os Senhores (as) **Everson Luciano Germiniano da Silva** (CPF n. 616.976.052-49), **Samara Rocha do Nascimento** (CPF n. 015.588.502-28), **Jair da Silva França** (CPF n. 813.784.752-91) e **Karen Queterin Menezes de Freitas** (CPF n. 033.201.132-16), respectivamente presidente e membros da Comissão Especial de Licitação:

I. Em razão de haver a subcomissão técnica promovido o julgamento dos planos de comunicação publicitária sem explicitar as justificativas das notas atribuídas em relação a cada quesito, as quais haviam de ser contemporâneas ao julgamento, quando ainda eram desconhecidos os autores das propostas técnicas, irregularidade contra a qual não foram tomadas as providências cabíveis por parte da Comissão Especial de Licitações, conforme explanação feita no item 2.3.5 do vertente opinativo técnico, em ofensa ao art. 11, § 4º, IV, da Lei n. 12.232/2010.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

216. Propõe-se ao relator:

a. **Manter a tutela inibitória** deferida no item III da **DM n. 0069/2021- GCBAA**, referendada no Acórdão n. AC1-TC 00388/21 (ID n. 1053359), no sentido de se **determinar** ao superintendente estadual de compras e licitações, **Israel Evangelista da Silva**, CPF n. 015.410.572-44, e ao presidente da Comissão Especial de Licitações, **Everson Luciano Germiniano da Silva**, CPF n. 616.976.052-49, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente, que **SE ABSTENHAM de adjudicar o objeto da licitação em testilha, até posterior autorização desta Corte de Contas**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

b. **Determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do vertente relatório técnico para que, em querendo, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as imputações que ora lhes são feitas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

c. **Dar vista** dos autos ao *Parquet* de Contas, para sua manifestação regimental;

d. **Retornar** os presentes autos à unidade técnica, para pronunciamento final, findo o prazo regular para manifestação dos agentes responsáveis indicados na alínea "b", havendo ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendo-se certidão nos autos.

9. O Procurador-Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade, e o Procurador-Geral Adjunto do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, ainda requereram autorização para a continuidade da Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (ID 1089234), diante da inabilitação da empresa PNA Publicidade Ltda. no citado certame, o que, por via de consequência, ao ver de ambos culminaria na perda superveniente do objeto analisado neste processo, cujo expediente fora remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, que, após exame (ID 1091380), sugeriu o indeferimento do pedido realizado pela PGE e corroborou integralmente o teor do Relatório Técnico sob o ID 1090944.

10. Logo depois de enviados os autos ao Ministério Público de Contas, o supramencionado Procurador-Geral do Estado remeteu documentação complementar (ID 1092894).

11. Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, mediante o Parecer n. 172/2021-GPGMPC (ID 1103030) da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, concordou parcialmente com o teor do Relatório Técnico sob o ID 1090944 e assim opinou, *in verbis*:

Ante o exposto, dissentindo do posicionamento esposado pela unidade técnica no Relatório de Instrução Preliminar,41 manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que esse egrégio Tribunal de Contas decida nestes termos:

I – REVOGUE a tutela inibitória concedida pela DM 00069/2021-GCBAA, autorizando a prática dos atos necessários ao prosseguimento da concorrência pública n. 007/2020/CEL/ SUPEL-RO e à ulatimação da contratação dela decorrente;

II – CONHEÇA da representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie e, quanto ao mérito, julgue-a IMPROCEDENTE, visto que insubsistentes ou mitigáveis os fatos e irregularidades nela arguidos e apreciados no presente parecer ministerial;

III – DETERMINE, conforme o caso, à SUGESP e/ou à SUPELRO, nas pessoas de seus titulares ou eventuais sucessores/substitutos, as seguintes medidas:

a – justifiquem, nas próximas licitações, especialmente sobre publicidade governamental, que a fixação de exigência de prazos e quantitativos mínimos atinentes à qualificação técnico-operacional, é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação pela vencedora do certame, fazendo constar nos autos dos processos licitatórios a demonstração, de forma inequívoca, expressa e pública, de que os parâmetros estipulados no edital para esse fim serão estabelecidos segundo razões técnicas e estarão adequados e pertinentes ao objeto licitado;

b – assegurem o acesso fácil, pleno, irrestrito e tempestivo às gravações das sessões públicas das licitações, certificando-se da integridade e inteireza do conteúdo disponibilizado, para fins de cumprimento da Lei n. 4.287/2018.

12. Por fim, o Procurador-Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade, enviou documentação complementar, relacionada ao atual estágio do contrato mantido pelo Estado de Rondônia de prestação de serviços de publicidade (ID 1102961).

13. É o breve relato, passo a decidir.

14. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator, após exames preliminares realizados pela Unidade Técnica (ID 1090944) e Ministério Público de Contas (Parecer n. 172/2021-GPGMPC, ID 1103030) na documentação encartada no feito.

15. Rememorando o histórico deste processo, trata-se de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, na qual comunica supostas irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67).

16. As aparentes inconsistências noticiadas cingiram-se à:

i) inobservância do prazo de 45 dias para apresentação de propostas, em razão de que a publicação da concorrência se deu em 16.11.2020, prevendo a sessão de abertura e recebimento para 16.12.2021, perfazendo 30 (trinta) dias, o que seria insuprível pela divulgação de aviso, em 10.12.2020, prorrogando referida sessão para 06.01.2021,^[1] pois, de acordo com a representante, isso apenas complementaria em 15 dias o prazo inicialmente concedido, em lugar de reinaugurar a contagem, o que colidiria com o art. 21, §§1º e 4º, da Lei n. 8666/1993;

ii) exigência de qualificação técnica excessiva, em razão da imposição aos licitantes de demonstrarem já ter executado, no mínimo, 40% do objeto licitado,^[2] o que, de acordo com a representante, restringiria a competição, ferindo o art. 37, XXI, da CR c/c o art. 3º, §1º, da Lei n. 8666/93;

iii) falhas procedimentais da Comissão Especial de Licitação:

a) recebimento indevido do Invólucro 01 (via não identificada do plano de comunicação publicitária) com deformação causada pelas peças que o compunham, apresentado pela licitante PNA Publicidade Ltda., o que, de acordo com a representante, denota conduta que desobedeceria expressa previsão editalícia;^[3]

b) aposição de rubrica nas peças da via não identificada do plano de comunicação publicitária (Invólucro 01), por ocasião da sessão de abertura e recebimento, em lugar de disponibilizá-las aos licitantes para as conferências cabíveis, de modo a assegurar que as peças apresentadas seriam as mesmas submetidas a julgamento, o que, de acordo com a representante, não teria ocorrido, tratando-se de conduta que afrontaria comando editalício e legal;^{[4] [5]}

c) não disponibilização das gravações das sessões (em áudio e vídeo), integralmente, no portal de publicações da SUPEL-RO, das quais, de acordo com a representante, teriam sido suprimidos trechos essenciais, em alusão ao momento de admissão de invólucro disforme e rubrica de peças apócrifas;

d) substituições questionáveis de membros da Subcomissão Técnica, referindo-se, notadamente, à quinta (e derradeira) troca, envolvendo integrante que, de acordo com a representante, teria conferido as maiores pontuações às peças da licitante PNA Publicidade Ltda., assumindo um cargo de direção na SECOM-RO assim que finalizado o julgamento das propostas técnicas;

e) ausência de planilhas com notas atribuídas e justificadas pela Subcomissão Técnica contemporaneamente à apresentação das propostas técnicas, o que, de acordo com a representante, seria insanável por meio dessa providência *a posteriori*, como teria ocorrido, já que tal procedimento deve ser realizado enquanto as peças são anônimas, conduta que afrontaria preceito legal específico.^[6]

f) recebimento de peças exemplificativas, apresentadas pela licitante PNA Publicidade Ltda., em número maior (14) que o permitido (10), o que, de acordo com a representante, deveria ter ocasionado sua desclassificação, por configurar prática que contraria o edital^[7] e desequilibra a disputa;

g) recebimento de peças exemplificativas, apresentadas pela licitante PNA Publicidade Ltda., fora do padrão exigido, ou seja, no formato kirigami (3D),^[8] o que, de acordo com a representante, teria deixado de mostrar objetivamente a proposta técnica, em si, privilegiando a forma de divulgação (com incremento de ornamentação gráfica), em vez de ilustrar o conteúdo da mensagem publicitária, tratando-se de conduta que infringiria o edital e a própria lei;^{[9] [10]}

h) recebimento de peça exemplificativa, apresentada pela licitante PNA Publicidade Ltda., em inglês, visando público-alvo estrangeiro, o que, de acordo com a representante, destoaria da diretriz do *briefing*,^[11] o qual concentraria a veiculação da campanha publicitária na população do Estado de Rondônia;

i) inconsistências no plano de mídia da licitante PNA Publicidade Ltda. (erro no valor de compra de mídia, falta da peça *gr sky* comunicação visual na planilha *outdoor*, ausência da peça publicitária *indoortv* comunicação visual na planilha painéis de led, previsão de veiculação de mídia por todo o peculiar mês de dezembro), o que, de acordo com a representante, teria sido relegado pela Subcomissão Técnica, que não teria se pautado por critérios técnicos.

Pois bem!

17. Preliminarmente, impende destacar que, nesta quadra, será analisado especificamente se, diante dos elementos existentes nestes autos, há ou não necessidade de manter a determinação inserta no item IV da Decisão Monocrática DM- 0069/2021-GCBAA, que suspendeu a adjudicação do objeto licitado por meio do Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67).

18. Importante anotar, ainda, que corroboro integralmente com a manifestação do *Parquet* de Contas, expendida por meio do Parecer n. 172/2021-GPGMPC (ID 1103030) da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujos excertos colacionarei adiante naquilo que for imprescindível.

19. Examinada a documentação inserta neste processo, notadamente, aquelas que sobrevieram após a prolação da Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA (ID 1036135), percebe-se que não há indicativos que justifiquem a manutenção da ordem consignada no item IV da citada decisão singular. Explica-se.

20. Quanto às supostas falhas noticiadas pela representante, descritas nos itens “i”, “ii”, “iii.a”, “iii.b”, “iii.c”, “iii.d”, “iii.e” e “iii.h”, ratifico o posicionamento exarado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, no bojo da Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA, no sentido de que as inconsistências informadas a este Tribunal de Contas não são hábeis a macular a higidez do procedimento epígrafado e, por via de consequência, não comprometem o seu prosseguimento, razão pela qual entendo despidendo reproduzir os fundamentos lançados naquela sentada. A par disso, oportuno ressaltar a convergência do Corpo Instrutivo em relação aos itens “i”, “iii.b”, “iii.d” e “iii.h”, bem como pela perda superveniente de objeto para o item “iii.i”, conforme consta no minudente Relatório Técnico (ID 1090944).

21. Em reforço ao entendimento desta Relatoria, oportuno transcrever excertos do percuente Parecer n. 172/2021-GPGMPC (ID 1103030), no tocante ao posicionamento sobre as possíveis impropriedades mencionadas nos itens “ii”, “iii.a” e “iii.c”, *in verbis*:

Convém anotar, por primeiro, quanto à **questionada condição atinente à comprovação de experiência na execução de, no mínimo, 40% do valor do objeto licitado, por meio de atestados referentes aos exercícios de 2019 e 2020, que a menção ao percentual e período constituem fatos complementares, e não distintos**, como deu a entender a representação e foi conduzido pelo exame técnico, devendo, por isso ser considerados como um só apontamento, sob o prisma da cogitação de que teria prejudicado a competição ou padeceria de falta de motivação.

Quanto ao ponto, necessário ter em mente, no caso vertente, dado o estágio do certame quando aportou na Corte de Contas a representação, que essa exigência de capacidade técnico-operacional, nos patamares fixados e frente ao valor, a natureza e a especificidade do serviço pretendido pela Administração, não significou desestímulo à disputa, na prática, a se ter em conta que 6 (seis) empresas, de diferentes estados da federação, acorreram ao certame, o que, de fato, perfaz um contingente de interessados que atenua o apontamento centrado na tese de prejuízos à competitividade, sobretudo se se tiver mira, como se deve ter, que os serviços a ser contratados sob o regime da Lei n. 12.232/2010 só podem ser prestados por agências de publicidade. [\[12\]](#)

Outro fator que desaconselha a confirmação dessa mácula, reside na constatação de que essa exigência não configura uma novidade, mormente para a própria representante Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., vencedora da licitação anterior, em cujo edital constou rigorosamente mesma condição, sobre a qual não se registraram insurgências ou senões, nem mesmo pela Corte de Contas, como, aliás, ponderou, lucidamente, o i. Conselheiro Omar Pires Dias, *verbis*:

Dito isso, tem-se por oportuno evidenciar que a cláusula ora questionada não é nova, inclusive já constou no Edital de Concorrência Pública n. 16/2016/SUPEL2, precisamente, no subitem 8.2.3 (Qualificação Técnica), alínea “a.3.1”3, cujo instrumento balizador fora examinado por esta Corte de Contas e deliberado no âmbito da Primeira Câmara, com a prolação do Acórdão AC1R-TC 00613/20184, a qual em sintonia com o voto condutor do Relator considerou, por unanimidade de votos, o Instrumento Convocatório formalmente legal. Tal certame resultou na formalização do Contrato n. 318/PGE-20165, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Superintendência de Gestão e Gastos Públicos Administrativos, e a empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, ora representante.

31. Além disso, extrai-se da Ata da Sessão inaugural juntada à inicial (ID 1028096), que 6 (seis) empresas retiraram o Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL e participam da licitação, a saber: PNA PUBLICIDADE LTDA, CNPJ n. 04.746.016/0001-07, MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA, CNPJ n. 04.030.2661/0001-05, LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR – GENIUS PUBLICIDADE, CNPJ n. 26.787.440/0001-24; RENOVAR COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n. 13.467.247/0001-64, HOLD COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS RIBEIRÃO PRETO LTDA, CNPJ n. 02.990.841/0001-19, AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA, CNPJ n. 16.557.862/0001-50.

32. Dessarte, num juízo preliminar, observa-se que a exigência inserta no subitem 8.2.3.2.4.1 do Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL não traduz a alegada restrição ao caráter competitivo, a uma porque não é nova e, ao que tudo indica, visa garantir à Administração Estadual contratar empresa com capacidade técnica suficiente para prestação dos serviços, em benefício do interesse público; e a duas pelo fato de que compareceu ao certame uma quantidade razoável de pessoas jurídicas, no total de 6 (seis).

De igual modo, não é possível afirmar inequivocamente que, a rigor, a cláusula em questão careça de motivação, como antou a unidade técnica, pelo que se depreende do instrumento convocatório, que, apesar de fazê-lo *en passant*, consignou, para esse fim, a complexidade e valor do objeto, seguindo diretrizes da própria SUPEL-RO, conforme a dicção dos seguintes dispositivos, *verbis*:

8.2.3 - Qualificação Técnica: (Base Legal: art. 30, II c/c § 1º da Lei Federal 8.666/1993; IN 05/2017/MPOG; art. 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL).

8.2.3.1 A qualificação técnica será exigida em conformidade com o Art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24/02/2017, página 28:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

I - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo; III– acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

8.2.3.2 Por ser tratar de objeto complexo a contratação de contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, será solicitada a documentação pertinente ao inciso III do Art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

8.2.3.2.1 Apresentação de Atestado de capacidade técnica da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata esta licitação.

[...]

8.2.3.2.3 Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem os serviços de maior relevância, quais sejam, custos internos de gestão, planejamento e criação e serviços de produção eletrônica.

8.2.3.2.4 Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma da execução dos procedimentos de maior relevância, atendendo aos seguintes quantitativos:

8.2.3.2.4.1 Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 40% do valor demonstrado no ANEXO VI do Termo de Referência, na soma dos serviços de custos internos de gestão, planejamento e criação e serviços de produção eletrônica, referente ao exercício de 2019 e/ou 2020, dentro do prazo máximo de 12 meses. Será permitida a soma de atestados, desde que todos se refiram a um intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses;

Diante disso, não se vê razão para que prospere indigitado registro técnico, mercê da ausência de prejuízo à competitividade do certame, como visto, denotando-se cabível, todavia, advertir à Administração para que, nos futuros certames, em deferência ao princípio da competitividade, inerente às licitações públicas, a ser perseguido e estimulado, justifique, tecnicamente e mais amiúde, que a exigência de prazos e quantitativos mínimos, a título de demonstração de experiência, é fator indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Demais disso, embora consabido que o art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993^[13] permite (e até obriga) a fixação de exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional, cumpre, *ad argumentandum tantum*, citar algumas referências doutrinárias e jurisprudenciais acerca dessa recorrente temática, a exemplo do pertinente escólio do Prof. Carlos Ari Sundfeld,^[14] para quem se mostra legítima a imposição dessa condição – desde que, por evidente, não haja o intento de burlar a regra basilar da competitividade – ao esclarecer que, *verbis*:

É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios).

Por mesmas razões, releva transcrever o percutiente comentário do mestre Marçal Justen Filho^[15] acerca da matéria, no qual alerta para os critérios essenciais e delineadores da pertinência dessas exigências, *verbis*:

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. [...] Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Por sua vez, os precedentes dos Tribunais de Contas e das cortes judiciais são pacíficos em admitir a possibilidade de parametrização sobre a expertise técnico-operacional dos licitantes, observados os vetores norteadores dessa faculdade de se lançar mão dessa exigência e, a mais disso, que seja razoável em relação à singularidade do objeto, como no âmbito do TCU, em que são incontáveis os casos de julgamento nesse sentido, sumulados nos seguintes termos, *verbis*:

SÚMULA Nº 263/2011-TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No STJ, para ficar apenas numa das cortes judiciais superiores, a orientação não é diferente, havendo posicionamento que respalda a conveniência e oportunidade de a Administração se valer dessa prerrogativa, compatibilizando a obediência à lei, sob a perspectiva dos fins colimados pela licitação e a prevenção dos riscos de contratação adversa,^[16] como no seguinte excerto, *verbis*:

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

À vista disso, não se vislumbra, *in casu*, que a exigência contida no item 8.2.3.2.4.1 da peça editalícia, tenha cerceado a participação de empresas idôneas, assim como soaria demasiado sustentar que essa previsão se mostra desproporcional ou padeça da falta de justificativa, o que não dispensa os responsáveis, como medida de aprimoramento da gestão, de fazer constar dos autos dos próximos processos licitatórios a demonstração, de forma inequívoca, expressa e pública, de que os parâmetros estipulados no edital (exigência de qualificação técnica) encontram-se ancorados em razões técnicas, são adequados e guardam pertinência com o objeto licitado, de modo a evitar futuros questionamentos de mesma natureza dos aqui tratados.

Não se está diante, portanto, de caso que remeta à hipótese de prejuízos à competitividade, não se tratando, por isso, de vislumbrada infringência ao art. 37, XXI, da CR c/c o art. 3º, §1º, da Lei n. 8666/1993.

No tocante ao derradeiro ponto, relativo à **alegação de que faltariam trechos “cruciais” das filmagens das sessões relativas à concorrência pública n. 007/2020/CEL/SUPEL-RO ou que a não disponibilização, na íntegra, configuraria ilegalidade**, cumpre anotar, por um lado, que não há elementos que autorizem a presumir que a falta tenha sido provocada por razões de má-fé e, por outro, que a descontinuidade do conteúdo, tal como disponibilizado no Portal da SUPEL-RO, tenha comprometido a transparência ou inviabilizado o controle.

É dizer, não obstante essas defecções, foi possível, por exemplo, constatar o recebimento do invólucro 01 deformado, como se anotou no exame técnico empreendido no seu tópico 2.3.1 – justamente uma das situações sobre as quais a representante colocou em xeque a correção do procedimento –, assim como dedutível que a falha significou, de fato, algum obstáculo, mas não o impedimento, propriamente dito, da análise do caso, segundo o registro de que “até certo ponto dificultou a análise ali realizada” constante do relatório instrutivo.

Nessa senda, entende-se que, diante dessas circunstâncias, o apontamento é insuficiente para configurar transgressão à Lei estadual n. 4.287/2018,^[17] não constituindo, por óbvio, motivo para impedir a liberação do certame, muito menos ensejar a declaração de sua ilegalidade.

Todavia, oportuno determinar à SUPEL-RO que doravante adote as providências necessárias a assegurar, sem embaraços, o acesso pleno, irrestrito e tempestivo às gravações das sessões públicas das licitações, certificando-se, ao fazê-lo, da completude do conteúdo disponibilizado. (destacou-se)

22. Ademais, imperioso destacar sobre a protocolização neste Tribunal de requerimentos por parte da empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda., CNPJ n. 61.704.482/0001-55, por meio de seus patronos (ID 1083871), e da Procuradoria Geral do Estado (ID 1089234, 1092894 e 1102961) que, sinteticamente, informam a inabilitação da empresa PNA Publicidade Ltda. no certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, o que resultaria em perda superveniente de parte do objeto analisado nestes autos, visto as irregularidades conexas à referida pessoa jurídica. Por esse motivo solicitam a revogação da ordem descrita no item IV da Decisão Monocrática DM- 0069/2021-GCBAA, bem como autorização para prosseguimento da licitação ora *sub examine*.

23. Sem delongas, as irregularidades atinentes à participação da empresa PNA Publicidade Ltda. dizem respeito a aceitação de peças exemplificativas excedentes, aprovação de uso desproporcional de recurso gráfico na apresentação de propostas técnicas, no formato kirigami (3D), e inconsistências no plano de mídia, respectivamente, os itens “iii.f”, “iii.g” e “iii.i”.

24. Assim como o Ministério Público de Contas, infiro que os vícios arguidos em relação à proposta que obteve em primeiro momento a 1ª colocação no certame^[18], pertencente, como se sabe, à licitante PNA Publicidade Ltda., de fato, perderam o objeto, em virtude da inabilitação da citada empresa no certame em apreço. Fato esse deliberado pela Comissão Especial de Licitação^[19], em recurso administrativo de concorrente^[20], mantido em parecer da PGE-RO^[21] e em decisão da SUPEL^[22].

25. Nesse sentido, com o esvaziamento das irregularidades indicadas em relação ao tratamento que teria sido concedido à empresa PNA Publicidade Ltda., entendo imprescindível revogar a determinação consignada no item IV da Decisão Monocrática DM- 0069/2021-GCBAA, bem como autorizar a prática dos atos necessários ao prosseguimento do citado prélio e, por conseguinte, à ulatimação da contratação dele decorrente.

26. Por fim, cabe registrar que no tocante às determinações sugeridas no item III, da conclusão do Parecer Ministerial n. 172/2021-GPGMPC, serão realizadas em momento oportuno, no caso, quando os autos forem submetidos à apreciação da Primeira Câmara desta Corte de Contas.

27. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – REVOGAR a ordem consignada no item IV da Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA, que suspendeu a adjudicação do objeto licitado por meio do Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67) e, conseqüentemente, **autorizar** a prática dos atos necessários ao prosseguimento do citado certame e à ulatimação da contratação dela decorrente, evitando-se destarte, possíveis prejuízos à Administração, precipuamente em se considerando os tempos pandêmicos ora vivenciados.

II – **DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as seguintes medidas:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao (à):

2.2.1 – Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

2.2.2 – Eminente Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.2.3–Eminente Promotora de Justiça, Dr^a. Luciana Nicolau de Almeida, que atua no âmbito do GAECO/MPE-RO, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.2.4 –Pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, por meio dos Advogados legalmente constituídos Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E;

2.2.5 –Pessoa jurídica de direito privado PNA Publicidade Ltda., CNPJ n. 04.746.016/0001-07, por meio dos Advogados legalmente constituídos Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721, Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704, e Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1.619;

2.2.6 –Pessoa jurídica de direito privado Agência Nacional de Propaganda Ltda., CNPJ n. 61.704.482/0001-55, por meio dos Advogados legalmente constituídos Giuliano de Toledo Viecili, OAB/RO 2.396, João Closs Júnior, OAB/RO n. 327-A, e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, OAB/SP 350.031;

2.2.7 – Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente; e

2.2.8 – Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44; e ao Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

2.3 – Adotadas todas as providências determinadas, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, visando submetê-lo à deliberação da Primeira Câmara.

III – **DAR CONHECIMENTO** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

[1] Conforme AVISO DE PRORROGAÇÃO de 10.12.2020 (ID 1028075, pág. 47).

[2] Conforme o edital de concorrência pública n. 007/2020/CEL/SUPEL-RO: **8.2.3.2.4** Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma da execução dos procedimentos de maior relevância, atendendo aos seguintes quantitativos: **8.2.3.2.4.1** Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 40% do valor demonstrado no ANEXO VI do Termo de Referência, na soma dos serviços de custos internos de gestão, planejamento e criação e serviços de produção eletrônica, referente ao exercício de 2019 e/ou 2020, dentro do prazo máximo de 12 meses. Será permitida a soma de atestados, desde que todos se refiram a um intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses;

[3] Conforme o edital de concorrência pública n. 007/2020/CEL/SUPEL-RO: **4.1.1.1.5** Para preservar o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária – até a abertura do Invólucro nº 2 – o Invólucro nº 1 não poderá: [...] c) estar danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante. **11.2.1** O Invólucro nº 1, com a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, só será recebido pela Comissão Especial de Licitação se não: [...] b) Apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2; c) Estiver danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2; **11.2.2.2** Se, ao examinar e/ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº1 e nº 3, a Comissão Especial de Licitação e ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária, a Comissão Especial de Licitação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.

[4] Conforme o edital de concorrência pública n. 007/2020/CEL/SUPEL-RO: **11.2.3** A Comissão Especial de Licitação não lançará nenhum código, sinal ou marca nos Invólucros nº 1 nem nos documentos que compõem a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária.

[5] Conforme Lei n. 12.232/2010: **Art. 11**. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...] **§ 3º** A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

[6] Conforme Lei n. 12.232/2010: **Art. 11**. [...] **§ 4º** - O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: **IV** - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; [...] **VI** - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa

escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; **VII** - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos: **a)** abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria.

[7] Conforme o edital de concorrência pública n. 007/2020/CEL/SUPEL-RO: **5.3.3.3** - Os exemplos de peças e ou material de que trata a alínea 'b' do subitem 5.3.3: **a)** Estão limitados a 10 (dez), independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça e ou material; [...] **5.3.3.4** Para fins de cômputo das peças que podem ser apresentadas 'fisicamente', até o limite de que trata a alínea 'a' do subitem 5.3.3.3, devem ser observadas as seguintes regras: **a)** As reduções e variações de formato serão consideradas como novas peças.

[8] Conforme a Wikipédia: Kirigami (do japonês: de kiru, "recortar", e kami, "papel") é a arte tradicional japonesa de recorte do papel, criando representações de determinados seres ou objetos, e até coisas inexplicáveis (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip>).

[9] Conforme o edital de concorrência pública n. 007/2020/CEL/SUPEL-RO: **5.3.3.3** - Os exemplos de peças e ou material de que trata a alínea 'b' do subitem 5.3.3: [...]; **b)** Poderão ser apresentados sob a forma (sic) de: **b.1)** Roteiro, *layout* ou *storyboard* impressos, para qualquer meio; **b.2)** Monstro ou *layout* eletrônico, para o meio rádio; **b.3)** *Storyboard* animado ou *animatic*, para os meios TV, cinema e internet.

[10] Conforme a Lei n. 12.232/2010: Art. 6º - A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: [...]; IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo.

[11] Conforme excerto do *briefing*: publicitária, as licitantes deverão levar em conta, na contextualização do cenário, os seguintes elementos: a) A ação do governo na saúde, através de suas políticas públicas, na transformação na vida das pessoas; b) O Plano de Ação Todos por Rondônia (<https://prezi.com/view/ujL31ROGHwy4cjqet9e5/>); c) As ações de infraestrutura para a força do agronegócio na economia do Estado – campo e cidade. PÚBLICO ALVO Sociedade geral, sem distinção de faixa etária, gênero e/ou classe social, prioritariamente a comunicação deve alcançar os produtores rurais e o setor produtivo como um todo. PRAÇAS Estadual, onde ficará a critério da licitante a definição das praças e regiões do estado de Rondônia a serem considerados (sic) na simulação de mídia.

[12] Conforme a Lei n. 12.232/2010: **Art. 4º** Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento. **§ 1º** O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda. **§ 2º** A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada.

[13] **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]; **II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizou pelos trabalhos.

[14] SUNDFELD, Carlos Ari. **Requisitos de Habilitação Técnica para Obras e o Controle Judicial do Ato de Inabilitação.** In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132.

[15] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322.

[16] STJ: Resp 144750/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0.

[17] **Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de filmagem com áudio das sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios do Estado de Rondônia, nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite e pregão presencial. **§ 1º.** Aplica-se esta Lei ao Regime Diferenciado de Contratações realizado na forma presencial, conforme a Lei Federal nº 12.462, de 4 agosto de 2011. **§ 2º.** A filmagem com áudio será publicada no sítio oficial do Órgão responsável pela licitação em até 2 (dois) dias úteis contados a partir do encerramento da sessão pública. **§ 3º.** A mídia deverá ser disponibilizada por, no mínimo, 2 (dois) anos. [...] **Art. 3º.** Fica autorizada a edição de atos específicos com fins de cumprir o disposto nesta Lei. Parágrafo único. A atribuição mencionada no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, será de competência da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

[18] Conforme ATA DA QUARTA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS INVÓLUCROS 5 – HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 007/2020/CEL/SUPEL-RO. (ID 1083874, pág. 26/30).

[19] Conforme TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO de 02.07.2021, que julgou parcialmente procedente recurso de concorrente, revendo, por isso, a decisão de habilitar a licitante PNA Publicidade Ltda., ao reconhecer a pertinência da alegação de que não seria válida a declaração de empresa de pequeno porte (EPP), prestada por PNA Publicidade Ltda., desacolhendo, todavia, a alegação relativa à certidão de falência e recuperação judicial insuficiente, entendendo que, conforme o balanço patrimonial, a recorrida claramente preenche as condições relativas à qualificação econômico-financeira. (ID 1083876, pág. 61/66).

[20] Conforme RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA. de 15.06.2021, pleiteando a inabilitação da empresa PNA Publicidade Ltda., por "falsa" declaração de que seria EPP, para fins do que prevê a Lei Complementar n. 123/2003, ante a Demonstração de Resultado do Exercício (2020) com receita igual a R\$ 4.963.581,53, conforme peças contidas no recurso, e por apresentar certidão de falência que não comprovaria adequadamente a qualificação econômico-financeira. (ID 1083875, pág. 34/35), sobre o qual a recorrida PNA Publicidade Ltda. ofereceu CONTRARRAZÕES de 23.06.2021 (ID 1083875, pág. 43/59).

[21] Conforme PARECER N. 703/2021/PGE-PCC de 11.08.2021, que ratificou a decisão da CEL e opinou pela instauração de processo administrativo para apuração da conduta da empresa PNA Publicidade Ltda. (ID 1083880, pág. 189/193), ao examinar recurso administrativo impetrado por PNA Publicidade Ltda. de 19.07.2021 em face do ato que resultou em sua inabilitação. (ID 108877, pág. 71/100), CONTRADITADO por AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA (ID 1083879, pág. 166/178) e igualmente apreciado no TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO de 26.07.2021, que indeferiu a irresignação da empresa PNA Publicidade Ltda. (ID 1083879, pág. 179/186).

[22] Conforme Decisão n. 9/2021/SUPEL-GAB. (ID 1083881, pág. 195).

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1992/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 136/2021, do Processo n. 4053/Global/2021, da Prefeitura do Município de Cacoal

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Cacoal

RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68

INTERESSADO: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 05.099.538/0001-19
ADVOGADO: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO n. 1.223
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COMPLEXIDADE DO SERVIÇO. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. ORÇAMENTO DETALHADO. AUSÊNCIAS. PROBABILIDADE DO DIREITO. ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO IMINENTE. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

DM 0120/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 136/2021, do Processo n. 4053/Global/2021, da Prefeitura do Município de Cacoal, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal^[1].

2. O edital de pregão eletrônico mencionado tem por objeto a contratação de serviço de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos. Vejamos o item 1.1, desse edital, que define o seu objeto:

[...] a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as regras estipuladas na Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06 (alterada pela Lei 147/2014), com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto nº 2.591/05 e Nº 4.350/2019, Decreto Municipal nº 2.510-A/05, Decreto Municipal 6723/2018 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 e do disposto no presente edital, tendo como interessada a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA.200km^[2].

3. *Grosso modo* (resumidamente), a representação denuncia suposto direcionamento na licitação, além de suposta limitação da concorrência. Vejamos trecho dessa representação que resume a sua denúncia:

O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É DIRECIONADO E NÃO CONSTAM ELEMENTOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITEM A ELABORAÇÃO DE UMA PROPOSTA SÓLIDA E ISENTA DE DÚVIDA, ao tempo em que são feitas exigências que direciona a licitação para aterros sanitários construídos em desacordo com a legislação e restringem o caráter competitivo da licitação^[3].

4. Segundo a representante, o projeto básico do edital representado, em seu item 13.2.1, considera, indevidamente, o seu objeto como de baixa complexidade. Vejamos, inicialmente, esse item do projeto básico do edital:

13.1.2 ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA CONTRATADA

13.2.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com comprovação de atendimento mínimo do percentual exigido de 20%, comprovando que a licitante executa (ou) atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Designação do responsável técnico legalmente habilitado.

Por se tratar de serviço de baixa complexidade, o percentual de 20% mostra-se suficiente para comprovar a capacidade da licitante em atender ao quantitativo total a ser executado^[4].

5. Agora, vejamos trecho da representação em que denuncia essa consideração como indevida:

Ora; antes de se adentrar ao próprio mérito da absurda exigência, considerar o serviço de disposição e/ou destinação final de RSU (resíduos sólidos urbanos) serviço de baixa complexidade é simplesmente desconsiderar a gama de profissionais e técnicos necessários para execução dos serviços, que na verdade trata-se de serviço de alta complexidade envolvendo profissionais de vários segmentos específicos, como engenheiro sanitarista, engenheiro civil, engenheiro químico e muitos outros técnicos.

Ao exigir apenas o atestado da empresa, não exige competência do responsável técnico através de ACERVO TÉCNICO DEVIDAMENTE REGISTRADO no órgão competente, se omitindo assim a administração descumprindo o contido no art. 30 inciso I e II da Lei 8666/93, podendo com isto restringir a lisura do processo por omissão.

Cita ainda que o serviço de baixa complexidade, motivação para apresentação de atestados por empresas que tenham executamos apenas 20% dos serviços previstos, em total desrespeito ao contido no § 9º do art; 30 da Lei 8666/93. [...]

Ora, o processo de destinação e/ou disposição final de Resíduos Sólidos é processo de alta complexidade, tanto que tal procedimento possui legislação própria (PNRS Lei 12305/10 Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Desta maneira, não há como admitir que a administração veja pelo prisma de serviço de baixa complexidade, uma vez que o referido serviço está dentro de política nacional e ainda como fator preponderante de proteção ao meio ambiente, ou seja, é serviço de extrema necessidade como garantia de princípios constitucionais pétreos.

O licenciamento com a consequente emissão da licença de operação de um aterro de grande ou médio porte decorre da obrigatoriedade do EIA/RIMA devido a execução de um serviço de grande complexidade decorrente de uma atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, conforme previsto no Texto da Carta Magna no art. 225, especialmente no seu § 1º, inc. IV, nos termos de ordem constitucional somente quando houver significativa alteração do meio ambiente, desta maneira a comprovação de atestado de capacidade técnica (20%) possibilitar empresas sem experiência comprovada execute o serviço no qual, mal prestado pode ocasionar danos irreparáveis. Seria o mesmo que autorizar um condutor de veículo leve devidamente habilitado conduzir um bi trem cuja demanda de técnica e experiência são diferentes.

Não obstante, não se trata de discricionariedade da Administração ou ampliação da competitividade, pois como se vê o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/936 se dá conforme previsto na legislação ambiental, especialmente as Resoluções Conama nºs 01/86 e 237/97. Em outro dizer o serviço objeto da licitação é de complexidade e de suma importância a saúde humana e ao meio ambiente local regional e nacional, sendo assim, a exigência de no mínimo 20% do total licitado não assegura as populações tanto do município gerador dos resíduos (Cacoal) como do município que irá receber os resíduos gerados (município onde está instalado o aterro) segurança quanto a capacidade de executar o serviço de tratamento e disposição final dos resíduos com a qualidade e eficiência exigidas nas normas técnicas e legislações pertinentes.

A exigência de comprovação no atestado técnico acima de 50% do serviço licitado é vedada, todavia visando a eficácia do serviço público acrescido da necessidade de garantir a proteção do meio ambiente, o quantitativo a ser apresentados pela concorrente deve ser proporcional a complexidade do serviço.

Nesta seara já se posicionou o tribunal de contas da união conforme decisão 1466/2018 proferida nos autos do Processo TC 1108/2018. Conforme Decisão TC 1466/2018, proferida nos autos do Processo TC 1108/2018 – que trata de exame de instrumento convocatório de concorrência pública, cujo objeto é justamente a exploração dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – a inclusão da exigência de atestado de capacidade técnica operacional “deverá estar em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, devendo ser exigida de forma adequada, necessária e proporcional”, e “deve se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e desde que relacionadas às parcelas de maior relevância e de valor mais significativo” (art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93), “sempre de maneira motivada, como forma de se obter a proposta mais vantajosa, observados os critérios adotados, levando-se em conta, ainda, se esta obra ou serviço efetivamente será objeto de execução ao final do contrato”. Nesse sentido, o Acórdão TC-1289/2017-Plenário, que também trata da contratação de serviços relacionados a resíduos sólidos.

Os tribunais regionais também têm decisões no mesmo sentido, ou seja, o atestado deve ser de acordo a complexidade do serviço. Conforme decisão TP-0627/2011 do TCE/RS, excepcionalmente, quando a complexidade impuser, a exigência de qualificação técnico-operacional, contemplados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pode ser inclusa nos editais de serviços de manejo de resíduos sólidos, desde que haja justificável motivação expressa no edital.

Assim no equivoco e no engodo de permitir a maior participação de concorrentes com a exigir ínfima de 20% do quantitativo do objeto licitado, a Administração busca dedicar na obtenção de resultados insuficiente e insatisfatório na contramão da exigência da qualidade dos serviços públicos, ato este que ao final se traduzira em gastos da administração com reparos ao meio ambiente por responsabilidade solidária conforme preconiza a legislação.

Lembramos que a exigência de comprovação dos atestados de capacidade técnica num percentual mínimo superior aos 20% da demanda objeto da licitação, estará a Administração materializando o princípio da precaução. [...]

...Certo ainda de que há que se exigir a capacitação técnica dos profissionais responsáveis pelo empreendimento, posto tratar-se serviço específico e de complexidade, quer dizer, não há no edital a exigência da capacidade do corpo técnico, o que certamente é risco para o meio ambiente e própria execução dos serviços[5].

6. Também segundo a representante, os itens 26.1 a 26.4 do edital são supostamente contraditórios entre si e, com isso, geram dúvidas em suas interpretações. Vejamos esses itens do edital:

26.1. A regra para o presente certame é de não reajustamento, insto por que, o fornecimento dos bens será de forma imediata, não justificando qualquer reajuste.

26.2. No caso de eventual atraso de pagamentos, desde que não tenha a contratada contribuído de qualquer forma para sua ocorrência, mediante pedido, deverá incidir sobre o valor devido, atualização financeira a partir do dia posterior ao vencimento até a data do efetivo pagamento, e serão calculados – mediante apresentação de nota fiscal própria – por meio da aplicação da seguinte fórmula $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; Taxa percentual anual correspondente ao valor de 6% (seis por cento).

26.3. O valor referido no anterior será reajustado anualmente de acordo com a variação IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

26.4. A periodicidade do reajustamento, referida no item anterior, poderá ser alterada nos termos da legislação específica superveniente[6].

7. Vejamos, agora, trecho da representação em que denuncia essa suposta contradição:

Observa-se que o item 26 a 26.4 do presente edital é contraditório e causa divergência de interpretação, onde, em um primeiro momento informa que não haverá reajuste de valores do contrato e já no item 26.3 informa a possibilidade de reajuste em periodicidade anual.

Neste sentido é a decisão do tribunal de Contas da União.

Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. Acórdão 1633/2007 Plenário.

Neste sentido, quando da elaboração do contrato o qual devem estar estabelecidas com clareza e precisão cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação, que no caso dos autos a imprecisão e dualidade deixam margem de interpretação.

Assim a inexistência de previsão de reajuste vai de encontro ao contido no art. 55 da Lei 8666/93; [...]

Neste sentido é o posicionamento TCU no Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara, ao definir que:

“O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva”.

Assim o edital não consta nenhum índice de reajuste a exemplo de IPCA, INCC, IGPM , portanto ilegal a imposição no edital e no projeto básico , de possível renovação sem a devida previsão afirmativa de reajustamento, pois não estamos aqui a falar de reequilíbrio contratual , este sim , só ocorre por força maior alheia as vontades das partes envolvidas , agora o reajuste não , este é fato imperativo da própria lei 8666/93 (art. 55 inciso III, art. 58 II e art. 65 inciso II letra D)[7].

8. Ainda segundo a representante, o item 4 do projeto básico do edital, em comparação com os itens 6, 2.2, 9 e 26 do mesmo projeto, supostamente abrange serviços que não compõem os custos do serviço, além de serem diferentes do objeto licitado. Vejamos esses itens do projeto básico:

4. NÃO CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE PROJETO BÁSICO

4.1. RESÍDUO CLASSE I – PERIGOSOS

São classificados os Resíduos Classe I ou perigosos os resíduos sólidos ou mistura de resíduos que, em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, podem apresentar risco à saúde pública, provocando ou contribuindo para um aumento de mortalidade ou incidência de doenças e/ou apresentar ou dispostos de forma inadequada Resolução CONAMA Nº 23/1996.

4.2. RECICLAGEM

Conjunto de técnicas que têm por finalidade aproveitar os resíduos e reutilizá-los no ciclo de produção. É o resultado de uma série de atividades, pelos quais materiais que se tornariam resíduos, ou estão no lixo, são desviados, coletados, separados e processados para serem usados como matéria-prima na manufatura de novos produtos, idênticos ou não ao produto original.

4.3. COMPOSTAGEM

Processo natural de decomposição biológica de materiais orgânicos (aqueles que possuem carbono em sua estrutura), de origem animal e vegetal, pela ação de microorganismos. Para que a compostagem ocorra, não é necessária a adição de qualquer componente físico ou químico à massa do resíduo.

4.4. INCINERAÇÃO

Queima de resíduos, na presença de excesso de oxigênio, no qual os materiais à base de carbono são decompostos, desprendendo calor e gerando um resíduo de cinzas. De como dispõem a Resolução CONAMA Nº 316 sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

4.5. TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE

Não é objeto deste Projeto Básico o tratamento e disposição final dos resíduos do serviço de saúde definidos, de acordo com a RDC ANVISA nº 306/2004 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerária e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento, serviços de medicina legal, drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde, centro de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores, produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares.

4.6. COLETA DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

O lixo ou resíduo industrial é aquele proveniente das indústrias, ou seja, do setor secundário. Dentre todos os tipos de lixo, os resíduos industriais tem sido um dos maiores problemas quando se trata de preservação do meio ambiente. Produtos Químicos; Metais; Borracha; Tecidos; Gases; Óleos; Cinzas; Vidros; Plásticos; Papel; Madeira. O descarte do lixo industrial em locais inapropriados tem gerado sérios impactos no meio ambiente, como a poluição do solo e dos cursos de água (rios, mares, lagos, oceanos, lençóis freáticos).

Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgoto ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível."

[...]

...

6. RECURSOS HUMANOS

Para a execução integral dos serviços de operação do aterro e central de triagem, a contratada deverá dispor do mínimo de recursos humanos necessário ao bom andamento dos serviços por ela prestado, conforme demonstrativo abaixo para o quadro operacional:

- 03 (três) motoristas/operadores;

- Vigilância 24 horas;

- Técnicos de Segurança do Trabalho em quantidade compatível com o exigido pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho;

Demais funcionários necessários à manutenção da frota e para a execução das atividades administrativas.

FRISA-SE portanto que é, de inteira responsabilidade da contratada o registro do colaborador de acordo com a legislação trabalhista vigente.

Toda a Mão de Obra, com destaque aos "Catadores" empregada dentro das instalações do Vencedor do Certame (Aterro Sanitário) é de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Ficando, portanto, o Município de Cacoal desobrigado/isento de fazer qualquer tipo de composição de recursos humanos junto à contratada/vencedora do certame. (Conforme Memorando n.331/SEMMA/2021)[\[8\]](#)

2.2. LOCALIZAÇÃO DO ATERRO PARA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS

A empresa vencedora deverá dispor de aterro sanitário em distância não superior a 200km (duzentos quilômetros) do Centro Urbano do Município de Cacoal.

Caso o aterro sanitário esteja a uma distância superior a 70km (Setenta Quilômetros) da sede do município, fica a licitante vencedora, responsável pela aquisição, implantação, operação e licenciamento ambiental de uma estação de transbordo dentro do raio de 40km (quarenta quilômetros) contados a partir do centro urbano do município de Cacoal.

Portanto, caso haja a necessidade de instalação da estação de transbordo, fica o Executivo Municipal responsável pelo transporte dos resíduos até o local da estação de transbordo indicada pela empresa, sendo esta em local não superior a 40km do centro urbano do município de Cacoal.

[...]

...

9. MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS O pagamento pela execução dos serviços será feito mensalmente, de acordo com os quantitativos de serviços medidos de forma direta a saber e da seguinte maneira:

A) Toneladas de resíduos aterradas, nesta medição, para efeito de cálculo, serão descontados os resíduos em toneladas que forem triados pela central de triagem;

B) Espera-se que haja uma diferença de pelo 12% entre as toneladas coletadas e as aterradas, esse diferencial será fruto dos esforços imprimidos na central de triagem pelas associações, empresas e/ou cooperativas de reciclagem.

[...]

...

26. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a visita de vistoria, se for constatado que foram atendidas todas as exigências contratuais, a SEMMA expedirá a "Ordem de Início dos Serviços," onde será estipulada a data de efetivo início das atividades.

É obrigação da contratada investir 2% do valor mensal do contrato em ações diretas de Educação Sanitária, Ambiental e Social no território do município[9].

9. Agora, vejamos o trecho da representação com essa denúncia:

Novamente o edital é confuso, pois inicialmente informa que não faz parte do projeto básico e posteriormente impõe a empresa a obrigatoriedade de custear catadores para separação do lixo.

Não obstante a confusão, há que se observa que não há por parte da Administração nenhuma composição de custo sobre o serviço estranho a licitação, pois o objeto licitado é disposição final de resíduos sólidos, e como muito bem definido pela Lei 12305/2010 em seu art, 3º, VIII [...]

Ou seja o serviço previsto para ser licitado e descrito no cabeçalho do edital está dentro da legalidade, contudo, no projeto básico tenta de forma equivocada, transferir a responsabilidade ao futuro contrato de um serviço não previsto na forma da lei, o qual não tem seus custos contemplados neste edital, e mais ainda imputado ao futuro vencedor do certame uma responsabilidade social que não lhe compete, pois conforme previsto em vários artigos da própria lei da PNRS, compete tão somente ao poder público propiciar aos catadores, associações e cooperativas de catadores, políticas públicas e ações que visem uma melhor qualidade de vida e formas de trabalho a estes.

Assim há flagrante descumprimento do contido no art. 7º da Lei 8666/93. [...]

Também é a posição do Próprio Tribunal de Contas da União e reiterados julgados.

A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário).

Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório conttenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado. Acórdão 324/2009 Plenário

É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário).

Proc. 00001/18– TCE-RO (eletrônico) REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO CONTÍNUO. REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. ANULAÇÃO. 1. Confirmadas irregularidades que viciam o processo licitatório concernentes a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários e utilização indevida de SRP em serviço de natureza continuada, necessário se faz anular o pregão eletrônico n. 125/2017. Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Ainda na esteira da inclusão de serviço não previsto no objeto da licitação e também a total imprevisão dos custos, a Administração inclui no projeto básico item 5 a OPERACIONALIZAÇÃO DO ATERRO E DA CENTRAL DE TRIAGEM, sem apresentar qualquer custo inerente a este item, o que torna nulo o edital.

Notadamente a contradição entre o objeto da licitação e a obrigação assumida, pois a disposição final dos resíduos não engloba a triagem do mesmo e as especificações técnicas e qualificação dos licitantes não exige que o empreendimento tenha triagem de resíduo.

Em resumo, a administração imputa a realização de políticas públicas a particular, o qual não têm nenhuma obrigação da realização do referido serviço, ainda mais que o mesmo não possui nenhuma previsão de custos.

Já no próprio edital conta que poderá concorrer no referido certame empresas que possuem aterro sanitário até 200km do Município, com construção de estação de transbordo.

[...]

...

Ora, não há nenhuma composição de custo de construção ou operação da referida estação de transbordo, o que inviabiliza a anula por completo o edital, conforme se infere na própria decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia PROCESSO 02192/20-TCE/RO, DM 0150/2021-GCVCS/TCE-RO.

Com as considerações dispensadas, passo ao exame dos apontamentos resultantes do relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica com base nos fatos representados, consistente nas seguintes irregularidades:

Quanto à impossibilidade da utilização da modalidade pregão eletrônico, acompanha-se a manifestação técnica, no sentido da inobservância ao disposto no art. 4º, inciso I do Decreto Federal n. 10024/2019 c/c art. 2º da Lei n. 8666/93, em razão da definição inadequada da modalidade de licitação, optando por pregão eletrônico, em detrimento de outras modalidades aplicáveis a este caso, por haver previsão de execução de obra. Explica-se.

Conforme análise instrutiva, constata-se que, de fato, o objeto licitado não versou apenas sobre recepção e disposição dos resíduos, em aterro sanitário, uma vez que, o Termo de Referência (fls. 69/76 do ID 933504) dispôs a possibilidade de execução de obra, com a construção de estação de transbordo, caso a empresa vencedora tivesse aterro sanitário a mais de 50km do centro urbano, ainda que não conste nenhuma referência na descrição do objeto, no item 1.13 do edital a respeito de obras (fls. 47/68 do ID 933504).

O Corpo Instrutivo em consulta ao site oficial da Prefeitura de JiParaná, obteve a cópia do Termo de Referência corrigido (ID 1055098), elaborado pelas Senhoras Karina Santos Galvão, Assessora Especial Nível III e Katia Regina Casula, Secretaria Municipal de Meio Ambiente à época.

Em análise ao Termo de Referência ajustado, verificou a Unidade Instrutiva, que nos itens 3.8, 3.12 e 3.14, a previsão de que caberia ao licitante todos os custos para aquisição e implantação de uma estação de transbordo, conforme fls. 255/256 do ID 1055098, extrato:

[...] 3.8. Ficam as expensas da empresa vencedora todos os custos com o licenciamento ambiental, seu monitoramento junto ao órgão licenciador, do aterro e do transbordo, se necessário.

[...] 3.12. Em caso do aterro sanitário esteja a uma distância superior a 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do município, fica a licitante vencedora responsável pela aquisição, implantação, operação e licenciamento ambiental de uma estação de transbordo dentro do raio de 15 km (quinze quilômetros) contados a partir do centro urbano de Ji-Paraná.

[...] 3.14. Correm sobre a responsabilidade da licitante vencedora todos os procedimentos e custos para a implantação da estação de transbordo, assim como o recebimento e transporte dos resíduos da estação de transbordo até o aterro sanitário. (Grifos nossos).

Nesse viés, considerando a previsão para construção da estação de transbordo, entende-se, que o procedimento não tratou apenas de serviços ou de serviços comuns de engenharia, mas também de execução de obra, contrariando, portanto, o art. 4º, inciso I do Decreto Federal n. 10.024/2019, o qual prevê que ao "pregão, na forma eletrônica, não se aplica a contratações de obras".

Ainda na referida decisão consta;

Nesse contexto, o projeto básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução e, portanto, conter todos os elementos necessários e suficientes a não causar incerteza no procedimento em especial aos licitantes.

Desta forma, corrobora-se o entendimento técnico pelo apontamento em exame, diante da ausência de elaboração do projeto básico ou executivo aprovados, com os elementos necessários à construção da estação de transbordo, haja vista que se trata de "obra de engenharia e, como tal, deve conter projeto básico com ART, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, uma vez que tem prazo para início e término de execução".

Em continuidade à análise, o Corpo Instrutivo verificou a ausência de apresentação de orçamento detalhado em planilha com quantidades e preços unitários dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo, em contrariedade ao disposto no art. 40, § 2º, inciso II c/c art. 7º, § 2º, inciso II da Lei n. 8.666/93.

Como já exposto, o objeto licitado não se trata apenas de recepção e disposição dos resíduos, em aterro sanitário, mas sim com a execução de obra, com a construção de estação de transbordo, conforme Termo de Referência corrigido, acostado no documento de ID 1055098.

Não resta dúvidas que o edital está em completo descompasso com o projeto básico, prevendo construção de estação de transbordo, sem qualquer quantitativo de custos para construção e muito menos para operação e por conseguinte torna nulo todo o procedimento.

Por derradeiro, os procedimentos licitatórios devem ser acompanhados das planilhas de custos com detalhamento do custo unitário de cada serviço a ser executado, pois no sentido dos princípios que norteiam qualquer procedimento licitatório a exigência tem razão de ser [...]

...

Certo, como já demonstrado acima, que todo os custos dos serviços e obras devem estar devidamente demonstrados tanto no edital, quanto projeto básico e planilhas de composição de custo unitário, devendo também constar todos os custos para a prestação de serviços, o que não considerou a Administração ao inserir a obrigatoriedade de desconto de 12% (doze por cento) sobre o peso do resíduo disposto.

[...]

...

Ora, não há composição de custo da central de triagem ou operação da mesma e ainda espera-se que seja abatido do valor um percentual por estimativa sem que haja qualquer estudo ou previsão capaz de subsidiar o referido desconto, configurando-se verdadeiro enriquecimento indevido da administração, que não cumpre sua obrigação na elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, transferido a obrigatoriedade a licitante vencedora.

A ADMINISTRAÇÃO QUER LICITAR UM SERVIÇO CONFORME COTAÇÃO A ÉPOCA E BEM COMO O EDITAL (disposição final de resíduos sólidos) , mas no projeto básico e sem a devida precisão de remuneração tenta imputar a futura contratada a responsabilização e cuidados aos catadores , e ainda impõe a obrigatoriedade de descontar de suas futuras faturas o peso dos materiais retirados pelo catadores , ou seja somente neste tópico (05) a empresa vencedora será lesada em seus direitos creditórios (se o processo prosperar) pelo serviços prestados em pelo menos 02 vezes, por serviço e obrigações que não estão em sua atividade fim, sem previsão orçamentária e divergente das cotações a época da montagem do processo, conforme reforça o próprio quadro de cotação replicado e citado no item 23 do projeto básico.

Assim, fica evidente que pretende a administração imputar serviços (triagem) a licitante sem qualquer remuneração, configurando enriquecimento indevido da administração o que não é permitido, visto que todos os serviços a serem realizados devem estar devidamente contemplados no edital, projeto básico e com suas devidas composições de custo.

Como se não bastasse o completo descaso da Administração, a mesma chega a constar no projeto básico a obrigação de retenção pela empresa de 2% (dois por cento) sobre o faturamento para fins de políticas de educação.

[...]

...

A administração tenta impor aos licitantes um serviço e um encargo não previstos em planilha de licitação é muito menos na composição de custos apresentados por esta empresa a época das cotações que deram origem a este certame, e ainda sem qualquer suporte legal, pois é vedado a exigência de obrigação de fazer, por objeto, serviço ou bem não contemplado em planilhas de certame.

Cabe ressaltar que referida exigência do edital, não coaduna com o serviço prestado, pois como bem define a PNRS há várias etapas para a correta disposição final do RSU (resíduos urbanos), e a administração ao licitar apenas uma das etapas, está a imputar obrigações que englobam todos os seguimentos da prestação de serviço, sem qualquer composição de custo passível de ser suportado pelos licitantes.

Diante dos apontamentos da Representante, vejamos dois julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2823/2012-Plenário. Relator JOSÉ JORGE Enunciado: É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato.

Acórdão 619/2006 – Plenário

Parte do Voto: “visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações efetivadas pela instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, atente para as seguintes orientações: a especificação adequada do objeto a ser contratado, o que, no caso de uma obra, deve ser feito por meio de um projeto básico tecnicamente adequado, elaborado por profissional competente; a necessária identificação de autoria e data da elaboração do projeto básico e do orçamento que o compõe, bem como a aprovação da autoridade competente do Sesi; e a devida discriminação das composições dos custos unitários dos serviços acessíveis aos interessados [...]” (grifo nosso)

Assim emitir o Projeto Básico sem as informações essenciais para a realização do certame, estimando preços sem base de dados consistentes, bem como prejudicando a transparência, clareza do objeto do Pregão eletrônico, fere o princípio da igualdade entre os licitantes, em razão de que a informações deveriam estar no projeto básico, planilha de composição de custos e no Edital de licitação, possibilita a execução do processo com irregularidades e com certeza direcionando a licitação.

Em ação conjunta buscando o ânimo do princípio da legalidade o Tribunal de Contas de Rondônia e o Tribunal de Contas da União já manifestarão a contratante conforme decisão em plenário que passamos a transcrever trechos:

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-026.159/2011-2

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO. PROGRAMAS CAMINHO NA ESCOLA E PNATE. DIVERSAS IMPROPRIEDADES RELACIONADAS ÀS LICITAÇÕES E CONDUÇÃO DOS PROGRAMAS.

Reproduzo a seguir Relatório de Auditoria realizado por equipe de fiscalização da Secex/RO, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o corpo diretivo daquela unidade técnica:

79. É pacífico na jurisprudência do TCU o entendimento de que os editais das licitações devem incluir orçamentos detalhados contendo planilhas de custos globais e unitários de todos os itens envolvidos nos serviços licitados. No caso de contratação de obra ou serviço de engenharia, o TCU já pacificou sua jurisprudência, por meio da Súmula nº 258, dispondo que as composições de custos unitários devem integrar os editais das licitações. Ademais, este Tribunal tem determinado a seus jurisdicionados que condicione a abertura de processo licitatório de obras ou serviços, à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Do mesmo modo, deve-se exigir dos licitantes o devido detalhamento na apresentação das propostas de preços, a fim de possibilitar comparação desses valores, conforme preconiza o inciso II do § 2º do art. 7º do Estatuto das Licitações^[10].

10. Diante disso, pediu, liminarmente, a representante, a suspensão do edital de pregão eletrônico representado, com fundamento em suposto *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo da demora), nos seguintes termos:

A Lei nº 12.016/2009, ao dispor sobre a tutela de urgência, previu claramente o cabimento do pedido liminar ao dispor sobre a possibilidade de suspensão do ato coator sempre que "houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica", conforme o seu art. 7º, inc. III.

No presente caso, referidos requisitos restam perfeitamente demonstrados, vejamos:

FUNDAMENTO RELEVANTE: Como ficou perfeitamente demonstrado, a ilegalidade do ato aqui guerreado é caracterizada pela inobservância de preceitos contidos na legislação de licitação, tanto na Lei Geral (específica Lei nº 8.666/1990) quanto na própria específicas (10.520/2002), com impropriedades e irregularidades no edital de licitação que devem ser sanadas, com o intuito de preservar o caráter competitivo do certame e até mesmo a exequibilidade do serviço contratado.

DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO: Trata-se da proximidade da fase externa do certame com apresentação de propostas, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo, pois há risco eminente de dar continuidade em licitação comprovadamente nula.

[...]

...

Ademais, insta consignar sobre a REVERSIBILIDADE DA MEDIDA, de forma que o seu deferimento não confere qualquer risco ou possua algum reflexo irreversível.

Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível o deferimento do pedido inaudita altera pars, para o fim de suspender o procedimento licitatório até que sejam sanadas as irregularidades apontadas^[11].

11. Por fim, pediu, a representante, a anulação da licitação e apuração para a responsabilização pelas denúncias, nos seguintes termos:

[...] requer-se a Vossa Excelência que defira a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, determinando ao Reclamado que proceda a suspensão do certame licitatório mencionado, sendo que, após a oitiva do Reclamado, tal liminar seja confirmada, bem, diante do flagrante descumprimento de todo ordenamento jurídico pertinente ao processo, requer seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, por própria e tempestiva, para ao final dar provimento e o consequente cancelamento/anulação de todo processo licitatório, DETERMINANDO ainda a apuração e responsabilização dos atos ilegais cometidos pelos agentes públicos investido da função^[12].

12. Após análise dessa representação, a Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, e propôs, como encaminhamento, ação de controle específica, nos seguintes termos:

[...] presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

36. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação"^[13].

13. É o relatório do que entendo necessário.

14. Passo a fundamentar e decidir.

I. **Seletividade:**

15. A SGCE, em seu Relatório de Análise Técnico, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, nos seguintes termos:

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. A empresa reclamante alega possível direcionamento ilegal e possível ausência de elementos essenciais para a elaboração das propostas comerciais, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 136/2021 (proc. adm. n.º 4053/Global/2021), que visa à contratação de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

31. Eis os pontos narrados pela autora, em exposição sumária:

a) Quanto à comprovação de qualificação técnica: a reclamante considera inadequado o Projeto Básico, em seu item 13.2.1, ter classificado o serviço de coleta de lixo como de "baixa complexidade" e, por isso, ter resumido a exigência de qualificação técnica apenas à apresentação de atestado de que o interessado executa ou já teria executado serviço compatível, com percentual mínimo de 20% em relação ao licitado. Entende a reclamante que o percentual exigido é muito baixo, que os serviços são complexos e que deveria ter sido exigido, também, a comprovação da "competência do responsável técnico mediante apresentação de certidão de acervo técnico devidamente registrado no órgão pertinente";

b) Quanto às possibilidades de reajuste do contrato: haveria disposições contraditórias no Edital, uma vez que o item 26.1 não prevê reajustes e o item 26.3 prevê reajuste anual pelo Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas;

c) Quanto à ausência de previsão de elementos importantes na composição da planilha de custos, o que impediria a formulação de propostas comerciais consistentes e, por consequência, o julgamento objetivo das mesmas, foram as seguintes as alegações:

i) não previsão dos custos de remuneração de catadores para a separação do lixo, à cargo da contratada (item 6 Termo de Referência);

ii) não previsão dos custos para executar a atividade de triagem dos resíduos, à cargo da contratada (item 6 Termo de Referência);

iii) não previsão dos custos para construção, implantação e de operacionalização de estação de transbordo, pela contratada (item 2.2 Termo de Referência);

iv) não previsão do impacto, nos valores da medição e do faturamento do serviço, de desconto de 12% sobre o peso do resíduo disposto, diferencial que seria "fruto dos esforços imprimidos na central de triagem pelas associações, empresas e/ou cooperativas de reciclagem, triagem pelas associações, empresas e/ou cooperativas de reciclagem" (item 9, do Termo de Referência);

v) não previsão do impacto nos custos, do investimento mensal obrigatório de 2% (dois por cento) sobre o faturamento da contratada, para investimento em ações diretas de educação sanitária, ambiental e social no território do município (item 26, do Termo de Referência).

32. Assim, a existência dos requisitos de seletividade aponta para a necessidade de realizar ação de controle específica para apreciar as questões comunicadas.

33. No entanto, em razão do pedido de tutela urgência, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

34. Nesse sentido, informa-se que a abertura da licitação se encontra prevista para o dia 28/09/2021 (ID=1103192).

16. Pois bem. Com razão a SGCE.. Diante disso, após minha cognição sumária sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n.º 291/2019-TCE/RO. Vejamos os termos dessa resolução:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

17. Passo, pois, à cognição sumária da tutela provisória de urgência.

II. Complexidade do objeto:

18. Como visto, o item 13.2.1 considera o seu objeto como de baixa complexidade. Vejamos, novamente, esse item do projeto básico do edital:

13.1.2 ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA CONTRATADA

13.2.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com comprovação de atendimento mínimo do percentual exigido de 20%, comprovando que a licitante executa (ou) atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Designação do responsável técnico legalmente habilitado.

Por se tratar de serviço de baixa complexidade, o percentual de 20% mostra-se suficiente para comprovar a capacidade da licitante em atender ao quantitativo total a ser executado[14].

19. Porém, também como visto, a representante denunciou que o serviço de recepção e destinação final de resíduos sólidos, é, ao contrário, de alta complexidade[15].

20. Pois bem. Entendo, em cognição sumária, que aparenta ter razão a representante; vale dizer, não se trata, *a priori* (em princípio), o serviço objeto do edital de pregão eletrônico representado, de serviço de baixa complexidade, conforme considera o edital.

21. Ao contrário; trata-se, aprioristicamente, de serviço complexo, por, pelo menos, um fundamento, e, por isso, paradoxalmente, simples, a saber: o seu conteúdo é o meio ambiente, e, como tal, o seu equilíbrio ecológico não apenas é direito de todos, como também é bem de uso comum de o povo e essencial para uma qualidade de vida sadia.

22. Além disso, o dever de defender e preservar esse conteúdo (meio ambiente) não apenas é intergeracional, como também é imposto, constitucionalmente, ao Poder Público, no qual se inclui este Tribunal de Contas, e à coletividade.

23. Tudo isso, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis* (nestes termos):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

24. Como é possível ver, apenas a natureza em si do conteúdo em análise é complexo, porque polissêmico, vale dizer, significa, simultaneamente, direito universal e bem duplamente qualificado.

25. Tanto assim, que o inc. IV, do § 1º, também art. 225, da Constituição, incumbe, ao Poder Público, a exigência, para assegurar a efetividade desse direito, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, como, entendo, em cognição sumária, seja o caso em análise, de estudo prévio de impacto ambiental, nos seguintes termos:

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

...

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

26. Como também é possível ver, se o Poder Público, a quem incumbe assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, não exigir, para instalação de obra ou atividade como a do caso em análise, EIA, violará, diretamente, a própria Constituição Federal.

27. Nesse sentido, inclusive, o § 3º, ainda do art. 225, da Constituição, submete os sujeitos que lesionem o meio ambiente a sanções penais e administrativa, além de obrigação de reparar os danos, nos seguintes termos:

Art. 225. [...]

...

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

28. Vejo, em cognição sumária, *data venia* (dada a licença), inclusive, que eventual suspensão de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente pode ser considerada como sanção administrativa, à qual a própria Constituição Federal submete os sujeitos que as praticarem.

29. *Ad argumentandum tantum* (apenas para argumentar), conforme bem observou a representante, para os resíduos sólidos, em específico, foi instituída, por meio de lei ordinária federal, uma política nacional própria, qual seja: a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n. 12.305/2010, o que, entendo, *per si* (por si), evidencia a sua complexidade, dessa vez não mais pelo seu conteúdo, mas, sim, pela sua importância e abrangência.

30. Vale dizer, os resíduos sólidos, e, logicamente, a sua recepção e destinação final, como no caso, é tão importante e abrangente que mereceu, por parte do legislador ordinário federal, a instituição de uma Política Nacional própria, regulamentando, assim, em boa medida, inclusive, as disposições constitucionais anteriormente mencionadas.

31. Portanto, reitero, entendo, em cognição sumária, que aparenta ter razão a representante: não se trata, de forma apriorística, de serviço de baixa complexidade, conforme considerado pelo edital de pregão eletrônico representado.

III. Reajustamento de preços:

32. Também como visto, o item 26.1 do edital do pregão eletrônico representado estabelece regra de não reajustamento. Vejamos, novamente, esse item do edital mencionado:

26.1. A regra para o presente certame é de não reajustamento, insto por que, o fornecimento dos bens será de forma imediata, não justificando qualquer reajuste.

33. Porém, a representante denuncia que essa regra viola a Lei de Licitações, para a qual o estabelecimento de reajustamento de preços é cláusula necessária de todo contrato público.

34. Pois bem. Aparenta ter razão a representante. Isso porque, realmente, o art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993, dispõe, literalmente, como cláusula necessária de todo contrato dessa natureza, o estabelecimento de reajustamento de preços, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

35. Como é possível ver, pela simples leitura desse dispositivo legal, o reajustamento de preços é, sim, cláusula necessária, imprescindível, de todo contrato administrativo, sob pena de sua invalidade jurídica.

36. Vale dizer, a cláusula de reajustamento de preços é uma condição de validade de todo contrato administrativo.

37. Em outras palavras, contrato administrativo sem cláusula de reajustamento de preços pode existir, porém, se existir, não será válido, juridicamente.

38. Apenas para argumentar, vejo que, quando os itens subsequentes do edital, quais sejam 26.2 a 26.4, a pretexto de excepcionarem a regra de não reajustamento, tratam, suspostamente, de reajuste de preços, referem-se, em verdade, de reequilíbrio econômico-financeiro, que, como se sabe, são institutos diferentes.

39. Vejamos, novamente, os itens 26.2 a 26.4 do edital de pregão eletrônico representado:

26.2. No caso de eventual atraso de pagamentos, desde que não tenha a contratada contribuído de qualquer forma para sua ocorrência, mediante pedido, deverá incidir sobre o valor devido, atualização financeira a partir do dia posterior ao vencimento até a data do efetivo pagamento, e serão calculados – mediante apresentação de nota fiscal própria – por meio da aplicação da seguinte fórmula $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; Taxa percentual anual correspondente ao valor de 6% (seis por cento).

26.3. O valor referido no anterior será reajustado anualmente de acordo com a variação IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

26.4. A periodicidade do reajustamento, referida no item anterior, poderá ser alterada nos termos da legislação específica superveniente.

40. Como é possível ver, principalmente pela leitura do item 26.2, tratam “atraso de pagamentos” como causa para reajuste de preços, quando, em verdade, e, sabidamente, trata-se de causa de reequilíbrio econômico-financeiro.

41. Portanto, reitero, aparenta ter razão a representante: o edital de pregão eletrônico representado viola a Lei de Licitações, notadamente o seu art. 55, III.

IV. Orçamento detalhado:

42. Ainda como visto, o item 4 do projeto básico do edital exclui do seu objeto resíduos perigosos e alguns serviços, como, por exemplo, reciclagem, compostagem, incineração. Vejamos, novamente, esse item do projeto básico:

4. NÃO CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE PROJETO BÁSICO



4.1. RESÍDUO CLASSE I – PERIGOSOS

São classificados os Resíduos Classe I ou perigosos os resíduos sólidos ou mistura de resíduos que, em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, podem apresentar risco à saúde pública, provocando ou contribuindo para um aumento de mortalidade ou incidência de doenças e/ou apresentar ou dispostos de forma inadequada Resolução CONAMA Nº 23/1996.

4.2. RECICLAGEM

Conjunto de técnicas que têm por finalidade aproveitar os resíduos e reutilizá-los no ciclo de produção. É o resultado de uma série de atividades, pelos quais materiais que se tornariam resíduos, ou estão no lixo, são desviados, coletados, separados e processados para serem usados como matéria-prima na manufatura de novos produtos, idênticos ou não ao produto original.

4.3. COMPOSTAGEM

Processo natural de decomposição biológica de materiais orgânicos (aqueles que possuem carbono em sua estrutura), de origem animal e vegetal, pela ação de microorganismos. Para que a compostagem ocorra, não é necessária a adição de qualquer componente físico ou químico à massa do resíduo.

4.4. INCINERAÇÃO

Queima de resíduos, na presença de excesso de oxigênio, no qual os materiais à base de carbono são decompostos, desprendendo calor e gerando um resíduo de cinzas. De como dispõem a Resolução CONAMA Nº 316 sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

4.5. TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE

Não é objeto deste Projeto Básico o tratamento e disposição final dos resíduos do serviço de saúde definidos, de acordo com a RDC ANVISA nº 306/2004 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerária e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento, serviços de medicina legal, drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde, centro de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores, produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares.

4.6. COLETA DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

O lixo ou resíduo industrial é aquele proveniente das indústrias, ou seja, do setor secundário. Dentre todos os tipos de lixo, os resíduos industriais tem sido um dos maiores problemas quando se trata de preservação do meio ambiente. Produtos Químicos; Metais; Borracha; Tecidos; Gases; Óleos; Cinzas; Vidros; Plásticos; Papel; Madeira. O descarte do lixo industrial em locais inapropriados tem gerado sérios impactos no meio ambiente, como a poluição do solo e dos cursos de água (rios, mares, lagos, oceanos, lençóis freáticos).

Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgoto ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível".

43. Porém, a representante denuncia que, pelos itens 2.2, 6, 9 e 26 do mesmo projeto, o edital abrange serviços que não compõem os custos do serviço, além de serem diferentes do objeto licitado, o que, novamente, violaria a Lei de Licitações, dessa vez por não exigir orçamento detalhado. Vejamos, novamente, esses itens do projeto:

2.2. LOCALIZAÇÃO DO ATERRO PARA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS

A empresa vencedora deverá dispor de aterro sanitário em distância não superior a 200km (duzentos quilômetros) do Centro Urbano do Município de Cacoal.

Caso o aterro sanitário esteja a uma distância superior a 70km (Setenta Quilômetros) da sede do município, fica a licitante vencedora, responsável pela aquisição, implantação, operação e licenciamento ambiental de uma estação de transbordo dentro do raio de 40km (quarenta quilômetros) contados a partir do centro urbano do município de Cacoal.

Portanto, caso haja a necessidade de instalação da estação de transbordo, fica o Executivo Municipal responsável pelo transporte dos resíduos até o local da estação de transbordo indicada pela empresa, sendo esta em local não superior a 40km do centro urbano do município de Cacoal.

[...]

...

6. RECURSOS HUMANOS

Para a execução integral dos serviços de operação do aterro e central de triagem, a contratada deverá dispor do mínimo de recursos humanos necessário ao bom andamento dos serviços por ela prestado, conforme demonstrativo abaixo para o quadro operacional:

- 03 (três) motoristas/operadores;

- Vigilância 24 horas;

- Técnicos de Segurança do Trabalho em quantidade compatível com o exigido pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho;

Demais funcionários necessários à manutenção da frota e para a execução das atividades administrativas.

FRISA-SE portanto que é, de inteira responsabilidade da contratada o registro do colaborador de acordo com a legislação trabalhista vigente.

Toda a Mão de Obra, com destaque aos "Catadores" empregada dentro das instalações do Vencedor do Certame (Aterro Sanitário) é de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Ficando, portanto, o Município de Cacoal desobrigado/isento de fazer qualquer tipo de composição de recursos humanos junto à contratada/vencedora do certame. (Conforme Memorando n.331/SEMMA/2021

[...]

...

9. MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS O pagamento pela execução dos serviços será feito mensalmente, de acordo com os quantitativos de serviços medidos de forma direta a saber e da seguinte maneira:

A) Toneladas de resíduos aterradas, nesta medição, para efeito de cálculo, serão descontados os resíduos em toneladas que forem triados pela central de triagem;

B) Espera-se que haja uma diferença de pelo 12% entre as toneladas coletadas e as aterradas, esse diferencial será fruto dos esforços imprimidos na central de triagem pelas associações, empresas e/ou cooperativas de reciclagem.

[...]

...

26. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a visita de vistoria, se for constatado que foram atendidas todas as exigências contratuais, a SEMMA expedirá a "Ordem de Início dos Serviços," onde será estipulada a data de efetivo início das atividades.

É obrigação da contratada investir 2% do valor mensal do contrato em ações diretas de Educação Sanitária, Ambiental e Social no território do município[16].

44. Pois bem. Novamente, aparenta ter razão a representante. Isso porque, realmente, o inc. II, do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/1993, dispõe que as licitações para a prestação de serviços somente poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado, senão vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

45. No caso, no edital de pregão eletrônico representando não tem orçamento detalhado, o que, por si só, viola, literalmente, o inc. II, do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/1993.

46. Além disso, segundo a representante, abrange serviços que não compõem os custos do serviço, além de serem diferentes do objeto licitado.

47. Como exemplo, a representante acrescenta o item 5 do projeto básico do edital que trata sobre a operacionalização do aterro e da central de triagem. Vejamos esse item do projeto básico:

A Ordem de Início dos Serviços, a ser expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por alguém por ele delegado, constará a data para o início das atividades, oportunidade na qual deverá ser realizada a conferência detalhada das exigências para fiel cumprimento do contrato.

De acordo com a metodologia de operação para os diversos resíduos destinados ao aterro, devem os mesmos, logo após chegarem ao aterro, serem pesados e descarregados na central de triagem.

O descarregamento deve ocorrer próximo a tulha de recepção, de modo que o maquinário possa conduzir os resíduos até a boca da esteira e assim se iniciar efetivamente o processo de triagem.

Posteriormente, após passarem pela esteira, e se retirarem todos os materiais passíveis de aproveitamento em indústrias de reciclagem, os resíduos ainda existentes serão carregados e transportados até a célula de destinação final.

Estão entre os materiais passíveis de serem encaminhados prontamente para indústrias de reciclagem, entre outros os plásticos, os papéis, a sucata de ferro e alumínio, os vidros, etc.

Na célula o material deve ser compactado com trator de esteira com lâmina, tipo D6 ou similar, formando camadas sobrepostas com inclinação de 1:3 (vertical: horizontal), desta forma o peso do trator, concentra-se na traseira do sistema de esteira, quebrando, amassando e reduzindo o volume de resíduos e conseqüentemente aumentando a eficiência do equipamento de compactação utilizado.

O trator de esteira mencionado é indicado para estes serviços, por apresentar características de boa aderência, facilidade de trabalho sobre materiais de natureza diversos e capacidade de nivelar superfícies irregulares e de acordo com recomendações técnicas.

Para alcançar uma maior capacidade de carga no maciço de resíduos a operação da compactação deverá ser realizada em camadas de 0,30m a 0,40m, procedendo-se de 3 a 5 passadas, até que todos os materiais volumosos estejam perfeitamente adensados. A densidade aparente a ser mantida como meta será de 0,70t/m³.

Ao final do regime diário de trabalho, deverá ser efetuada a cobertura do lixo e somente no topo da célula, com uma camada de solo argiloso compactado de 20cm de espessura. Ao final da jornada de trabalho dos sábados, domingos e feriados deverá ser feito o recobrimento da face inclinada da frente de serviço, evitando que o lixo fique descoberto até a segunda-feira.

A cobertura diária deverá ser executada com um trator de esteira, devendo o material ser descarregado no topo, para a cobertura diária, e no pé-de-talude para a cobertura de rampa. Em épocas de chuvas intensas, cuidado maior se deve ter com os acessos provisórios, os quais se mantidos sempre cascalhados e em boas condições de tráfego evitam a necessidade de se buscar áreas emergenciais para aterramento de lixo, fato comum em muitos aterros.

O controle tecnológico da obra é realizado através do acompanhamento diário do aterro, compreendendo as atividades de controle qualitativo e quantitativo dos resíduos aterrados na frente de serviço, da forma e geometria de aterramento, do controle de compactação, da cobertura diária e final, da execução dos drenos de líquidos e de gases.

O controle da origem, qualidade e quantidade de resíduos destinados ao sistema será efetuado na balança, após a pesagem dos veículos, no qual o balanceteiro efetuará as anotações previstas em planilha apropriada, contendo informações sobre a origem do resíduo, o tipo, a quantidade, placa do veículo, tara, destinação, etc.

No que se refere ao horário de funcionamento do aterro, este deve se restringir ao período diurno, tendo em vista as várias adversidades que cercam a operação da referida unidade no horário noturno. Desta forma, os resíduos dispostos no aterro provenientes da coleta noturna, deverão ser aterrados nas primeiras horas do dia subsequente, buscando-se evitar um longo período de exposição dos mesmos.

O controle operacional das máquinas deverá registrar o tempo de utilização de operação, além do tipo de serviço executado e das condições de trabalho, cujo apontamento é de responsabilidade do encarregado de campo.

O controle da mão de obra é naturalmente exigível em qualquer atividade, sendo atribuído ao supervisor da contratada e da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente em qualquer tempo.

Os drenos dos gases e do material percolado (chorume) devem ser mantidos íntegros, assim como toda a estrutura do local, sendo as manutenções necessárias à operação global da área, de inteira responsabilidade da contratada.

Em termos de atendimento das condições sanitárias e ambientais a contratada deve atender todas as exigências contidas na Licença de Operação Ambiental do Aterro Sanitário que deverá ser apresentada para fins de habilitação.

48. Segundo a representante, esse serviço, além de não ser diferente do objeto licitado, não está acompanhado de orçamento detalhado. Vejamos o trecho da representação com essa denúncia:

Ainda na esteira da inclusão de serviço não previsto no objeto da licitação e também a total imprevisão dos custos, a Administração inclui no projeto básico item 5 a OPERACIONALIZAÇÃO DO ATERRO E DA CENTRAL DE TRIAGEM, sem apresentar qualquer custo inerente a este item, o que torna nulo o edital.

Notadamente a contradição entre o objeto da licitação e a obrigação assumida, pois a disposição final dos resíduos não engloba a triagem do mesmo e as especificações técnicas e qualificação dos licitantes não exige que o empreendimento tenha triagem de resíduo.

Em resumo, a administração imputa a realização de políticas públicas a particular, o qual não têm nenhuma obrigação da realização do referido serviço, ainda mais que o mesmo não possui nenhuma previsão de custos.

49. Quanto a esse serviço ser diferente do objeto licitado, tenho dúvidas; porém, quanto a ausência de orçamento detalhado, de fato, quando se lê o projeto básico do edital representando, não se vê esse orçamento.

49. Ao contrário, se existe orçamento, este não é detalhado, mas, sim, genérico, superficial.

50. Portanto, aparenta ter razão a representante: o edital de pregão eletrônico representado viola, duplamente, a Lei de Licitações, dessa vez o seu inc. II, do § 2º, do art. 7º.

V. Tutela provisória de urgência:

51. O art. 3º-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 806/14).

52. No caso, conforme visto anteriormente, há probabilidade do direito (complexidade do serviço, reajustamento de preços e orçamento detalhado).

53. Quanto ao perigo da demora, conforme noticiou a representante, a abertura do pregão eletrônico representado será amanhã (28/09/2021), às 10h, horário de Brasília, vale dizer, 9h, horário local.

54. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996.

55. Assim sendo, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado.

56. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital de pregão eletrônico representado, devendo, a licitação, ser interrompida, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação do responsável pelo edital representado, conforme consta do cabeçalho, para, querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre os itens que ensejaram a concessão da tutela provisória de urgência. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;

IV – Intimar a representante e respectivo advogado, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

V – Comunicar o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

- [1] ID 1102260.
- [2] ID 1102265.
- [3] ID 1102260.
- [4] ID 1102265.
- [5] ID 1102260.
- [6] ID 1102265.
- [7] ID 1102260.
- [8] ID 1102265.
- [9] ID 1102265.
- [10] ID 1102260.
- [11] ID 1102260.
- [12] Idem.
- [13] ID 1103256.
- [14] ID 1102265.
- [15] ID 1102260.
- [16] ID 1102265.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.635/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Lindaura Souza de Resende** – CPF n. 188.920.862-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0142/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE SITUAÇÃO JURÍDICA DA SERVIDORA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Lindaura Souza de Resende** – CPF n. 188.920.862-00, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 843, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076641).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1077804), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080218).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e contribuição, disposta no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, requer, se mulher, no mínimo, **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade, **trinta anos de contribuição**, **vinte e cinco anos** de efetivo exercício no serviço público e **quinze anos** de carreira e **cinco anos no cargo** em que se der a aposentadoria. Contudo, traz o pressuposto de que o ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário) se der até o dia **16 de dezembro de 1998**.

6. Em compulsa aos autos, observa-se que, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a servidora **Lindaure Souza de Resende** foi contratada em 4.4.1983 pelo Governo do Estado de Rondônia sob o regime celetista para o “cargo de Professor” (fl. 2 do ID 1076642).

7. Embora conste das anotações da CTC que com a transposição para o PCCS do Estado de RO, por meio da LC n. 67/92, publicada no DOE n. 2674, de 9.12.92, a servidora supra tenha passado para o cargo de Professor de 1º grau, classe V, referência D, e, posteriormente, com a publicação da LC n. 250 (DOE n. 4888, de 21.12.2001) passou para o de Professor nível I, RE 001, consta que a **mudança de regime celetista para estatutário** somente ocorreu em 2010, por meio do Termo de Reconhecimento de emprego celetista para regime estatutário exarado pela SEAD/RO, publicado no DOE/RO n. 1599, de 21.10.2010 (fl. 2, ID 1076642):

MUDANÇA DE REGIME: ATRAVÉS DO PARECER Nº 371PCDSIPGE/2010 DE 31/03/10, MUDOU DO REGIME

CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 1, GRUPO DO MAGISTÉRIO, COM CARGO HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. CONFORME O TERMO DE RECONHECIMENTO DE EMPREGO CELETISTA PARA REGIME ESTATUTÁRIO PUBLICADO NO DOE/RO Nº 1599 DE 21/10/10.

8. Em cotejo a publicação no DOE/RO n. 1599, de 21.10.2010, verifica-se que o ato de reconhecimento de mudança de emprego celetista para o regime estatutário da servidora **Lindaure Souza de Resende** teve efeito a partir de 8.7.2009, data em que a servidora ingressou com o pedido de mudança de regime jurídico.

9. Insta salientar que o pressuposto para a aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005 é o de que o **ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário) se der até 16 de dezembro de 1998**, podendo-se considerar, a meu juízo, a transposição de regime celetista para estatutário, desde que tenha ocorrido até a data referida. *In casu*, a rigor, há a informação de que a transposição ocorreu tão somente em 2009, data **posterior** a exigida pela regra de transição da EC 47/2005.

10. Assim, deparando-se com informações em aparente contradição, é imprescindível instar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP acerca de situação jurídica da servidora **Lindaure Souza de Resende**, com o envio de justificativas quanto ao enquadramento da servidora com base na **Lei n. 67/92**, publicada no DOE n. 2674, de 9.12.92, e o **Parecer n. 371/PCDS/PGE/2010**, de 31.3.2010, publicado no DOE n. 1599, de 21.10.2010 (deferiu a transposição do regime celetista para estatutário).

11. No embalo, dada a relevância do tema, determino, ainda, que seja feito levantamento junto aos órgãos IPERON e SEGEP para verificar se há mais servidores na mesma condição que a servidora **Lindaure Souza de Resende (transposição de regimes após a publicação das EC 41/03 e EC 47/05)** e que tenham se aposentado e/ou requerido aposentadoria pelas referidas Emendas Constitucionais.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Apresente justificativas acerca de situação jurídica da servidora **Lindaure Souza de Resende** – CPF n. 188.920.862-00, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, **relacionada à data da transposição do regime celetista para o estatutário**, ante a aparente contradição de informações na nota explicativa de fl. 2 do ID 1076642, da autorização da **Lei n. 67/92**, publicada no DOE n. 2674, de 9.12.92, e o **Parecer n. 371/PCDS/PGE/2010**, de 31.3.2010, publicado no DOE n. 1599, de 21.10.2010, uma vez que se deferiu aposentadoria pela EC 47/05 sem observar o pressuposto da data de ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário).

II – Faça levantamento e **encaminhe** a relação de servidores na mesma condição da servidora, que passaram do regime celetista para estatutário em data posterior às datas fixadas pelas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 e se aposentaram e/ou requereram aposentadoria pelas respectivas Emendas Constitucionais;

III – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00209/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO (A): João Maciel da Silva, CPF n. 315.709.922-15
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. DILIGÊNCIA.

1. Ausência de documentos essenciais à instrução do feito, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da IN n. 13/TCE-2004. 2. Baixa dos autos em diligência. 3. Notificação da PMRO para juntada aos autos dos documentos faltantes. 4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0153/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101/2020/PM-CP6, de 21.08.2020, publicado no DOE n. 163, de 21.08.2020, do 1º Sargento PM João Maciel da Silva, CPF n. 315.709.922-15, RE 1000.46781, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1010807), o Corpo Instrutivo registrou a ausência de diversos documentos exigidos pelo artigo 28, III, IV, VII-XII da IN nº 13/TCE-2004, quais sejam: cópia do ato de reserva; cópia da publicação do ato de reserva; planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-34; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar; cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira etc.

3. Assim, sugeriu-se a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Polícia Militar do Estado de Rondônia encaminhe a esta Corte a documentação exigida pelo art. 28, I ao XV da IN nº 13/TCE-2004.

4. Por meio da Decisão Monocrática n. 0041/2021-GABFJFS (ID 1015963), concedeu-se prazo de 15 dias para que a PMRO encaminhasse a esta Corte a documentação exigida pelo art. 28, I ao XV da IN nº 13/TCE-2004, haja vista a ausência dos documentos listados na tabela constante do Relatório Técnico ID 1010807, a saber: cópia do ato de reserva; cópia da publicação do ato de reserva; planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-34; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar; cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira etc.

5. Na oportunidade, recomendou-se, ainda, à PMRO, que observasse, nas concessões de reserva remunerada vindouras, a necessidade de juntada da totalidade dos documentos indicados na Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, de modo a subsidiar a análise do preenchimento dos requisitos para transferência do militar estadual à reserva remunerada.

6. De posse da documentação de n. 02987/21, encaminhada pela Polícia Militar, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório ID 1083795, sugerindo a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja juntada a documentação exigida pelo artigo 27 da IN n. 13/TCE-2004, para análise técnica conclusiva.

7. Segundo consta do item "3.1" do Relatório Técnico, observou-se a ausência dos seguintes documentos: (a) requerimento do militar, no caso de transferência a pedido; (b) ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar; (c) Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões.

8. Por meio da Cota n. 0017-2021-GPETV (ID 1096822), o Ministério Público de Contas consentiu com a manifestação técnica e opinou pela continuidade do feito, promovendo-se a diligência com a notificação do gestor responsável para que encaminhe ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a documentação descrita no art. 28, I, IV e V, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE/RO.

9. É o relatório.

10. Fundamento e Decido.

11. Pois bem. Compulsados os autos, nota-se que o item “4” do Relatório Inicial ID 1010807 não registrou a ausência dos documentos indicados no Relatório ID 1083795, razão pela qual a determinação constante da DM n. 0041/2021-GABFJFS não abrangeu a totalidade da documentação faltante para instrução do feito.
12. Assim, convém registrar que o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 27904/2021/PM-CP6, encaminhou a documentação solicitada por esta Corte de Contas na DM n. 0041/2021-GABFJFS: cópia do ato de reserva; cópia da publicação do ato de reserva; planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-34; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar; cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira etc.
13. Apesar disso, conforme indicado pela unidade instrutiva (Relatório ID 1083795), ainda resta pendente a juntada de documentação exigida pelo artigo 27 da IN 13/TCE-2004, qual seja: (a) requerimento do militar, no caso de transferência a pedido; (b) ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar; (c) Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões.
14. Em consulta à documentação que instrui os presentes autos, não foi possível localizar os documentos acima listados. Deste modo, com vistas a possibilitar o regular prosseguimento do feito, revela-se necessária a notificação do Comando Geral da PMRO, para que promova a juntada da documentação faltante.
15. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - **Encaminhe** a esta Corte de Contas a seguinte documentação: (a) requerimento do militar, no caso de transferência a pedido; (b) ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar; (c) Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01043/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
INTERESSADO (A): José Anselmo de Paula Freire - CPF nº 980.475.078-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3 Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0155/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 662 de 22.9.2020 (ID 1037622), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor do servidor José Anselmo de Paula Freire, CPF nº 980.475.078-34, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 300039833, com carga horária

de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052777), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (48%) ao tempo de contribuição (6.133/12.775)^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 67 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB^[5].

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "b", inciso III, §§ 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 662 de 22.9.2020 (ID 1037622), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, fundamentado na alínea "b", inciso III, §§ 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor do servidor José Anselmo de Paula Freire, CPF nº 980.475.078-34, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 300039833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos (ID 1037625).

[5] ID 1051885.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01164/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Isabel Aparecida Barbosa - CPF nº 387.041.612-20
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0159/2021-GABFJFS

- Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1267 de 10.10.2019 (ID 1044391), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Isabel Aparecida Barbosa, CPF nº 387.041.612-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300029590, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1053330), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1044392), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 1.11.1990 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com Departamento de Estradas de Rodagem - DER, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 1.9.1999[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos[7] (ID 1044394) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1267 de 10.10.2019 (ID 1044391), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Isabel Aparecida Barbosa, CPF nº 387.041.612-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300029590, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1044397) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052589.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01174/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): Naiara da Silva Correa - CPF nº 020.846.312 - 70

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Companheira do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 7. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0156/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 41 de 24.4.2020, publicado no DOE nº 80 de 28.4.2020 (ID 1044532), do instituidor Danilo Cassimiro Moreno, CPF 001.838.592-35, falecido em 9.10.2019 (Certidão de Óbito – ID 1044533), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATPEN, Classe 2, matrícula 300117806, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor da senhora Naiara da Silva Correa, CPF nº 020.846.312 - 70, na qualidade de Companheira, com cota parte de 100% do valor da pensão, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1053336), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia na qualidade de companheira, consoante Declaração de União Estável^[3] registrada em Cartório.
9. E mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensonal vitalício em favor da senhora Naiara da Silva Correa, companheira (Declaração de União Estável – ID 1044532), CPF nº 020.846.312 – 70, beneficiária do instituidor Danilo Cassimiro Moreno, CPF 001.838.592-35, falecido em 9.10.2019 (Certidão de Óbito – ID 1044533), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATPEN, Classe 2, matrícula 300117806, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 41 de 24.4.2020, publicado no DOE nº 80 de 28.4.2020 (ID 1044532), com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Costa Marques/RO (Pág 5 – ID 1044532).

[4] Planilha de Pensão – ID 1044534.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01331/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Terezinha de Jesus Almada Silva - CPF nº 778.568.302-63
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 7. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0162/2021-GABFJFS

1. Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 70 de 4.8.2020, publicado no DOE nº 158 de 14.8.2020 (ID 1053617), do instituidor Flaviano Nascimento da Silva, CPF 201.351.653-34, falecido em 20.5.2020 (Certidão de Óbito – ID 1053618), ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula 300018649, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor da senhora Terezinha de Jesus Almada Silva - CPF nº 778.568.302-63, na qualidade de Cônjuge, com cota parte de 100% do valor da pensão, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054841), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia na qualidade de cônjuge, consoante Certidão de Casamento [3].

9. E mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensional vitalício em favor da senhora Terezinha de Jesus Almada Silva, Cônjuge, CPF nº 778.568.302-63, beneficiária do instituidor Flaviano Nascimento da Silva, CPF 201.351.653-34, falecido em 20.5.2020 (Certidão de Óbito – ID 1053618), ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula 300018649, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 70 de 4.8.2020, publicado no DOE nº 158 de 14.8.2020 (ID 1053617), com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág 3 – ID 1053617).

[4] Planilha de Pensão – ID 1053619.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01085/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

INTERESSADO (A): Maria Clarice Coldebella - CPF nº 346.732.101-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3 Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0160/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 440 de 12.5.2020 (ID 1038423), publicado no DOE Edição nº 102 de 29.5.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Maria Clarice Coldebella, CPF nº 346.732.101-15, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, Nível 3, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300017271, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1053323), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (95,51%) ao tempo de contribuição (10.459/10.950)[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 69 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB[5].

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 440 de 12.5.2020 (ID 1038423), publicado no DOE Edição nº 102 de 29.5.2020, fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Maria Clarice Coldebella, CPF nº 346.732.101-15, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, Nível 3, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300017271, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.


[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos (ID 1037625).

[5] ID 1052361.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01168/2021  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Arnaldo Cristiano Siqueira - CPF nº 051.748.302-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Companheiro da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 7. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0157/2021-GABFJFS

1. Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 104 de 7.8.2019, publicado no DOE nº 147 de 9.8.2019 (ID 1044437), da instituidora Maria Maia de Souza, CPF 152.029.842-00, falecida em 22.4.2016 (Certidão de Óbito – ID 1044438), ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Classe A, Referência 15, matrícula 300006571, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor do senhor Arnaldo Cristiano Siqueira, CPF nº 051.748.302-59, na qualidade de Companheiro (reconhecimento por Sentença Judicial – ID 1044437), com cota parte de 100% do valor da pensão, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1053333), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [\[1\]](#).

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [\[2\]](#), publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia na qualidade de companheiro,

consoante ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovida nos autos do Processo nº 7014233-61.2018.8.22.0001 – 2ª Vara de Família e Sucessões Comarca de Porto Velho (fls. 7/8 – ID 1044437).

9. E mais. Os proventos^[3] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensional vitalício em favor do senhor Arnaldo Cristiano Siqueira, companheiro (reconhecimento por Sentença Judicial – ID 1044437), CPF nº 051.748.302-59, beneficiário da instituidora Maria Maia de Souza, CPF 152.029.842-00, falecida em 22.4.2016 (Certidão de Óbito – ID 1044438), ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Classe A, Referência 15, matrícula 300006571, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 104 de 7.8.2019, publicado no DOE nº 147 de 9.8.2019 (ID 1044437), com arrimo nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Planilha de Pensão – ID 1044439.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01329/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Antonio Issao Tazo & Outros - CPF nº 439.194.489-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge e aos Filhos menores da instituidora. 2. Vitalícia ao cônjuge e Temporária ao filhos. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 6. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 7. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0163/2021-GABFJFS

1. Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 76 de 6.8.2020, publicado no DOE nº 158 de 14.8.2020 (ID 1053600), da instituidora Marilene Ferreira de Carvalho, CPF 289.734.612-49, falecida em 15.6.2020 (Certidão de Óbito – ID 1053601), ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula 300046446, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Antonio Issao Tazo, Cônjuge, CPF nº 439.194.489-87, e em caráter temporário aos filhos Fabio Koiti Tazo, CPF 026.813.082-59 e Felipe Kenji Tazo, CPF 026.813.212-71, com cota parte correspondente a 33,33% do valor da pensão para cada beneficiário, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I, "a", III, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, c/c o inciso I, do art. 198 do Código Civil.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1054840), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [\[1\]](#).
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [\[2\]](#), publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão vitalícia para o Cônjuge, consoante Certidão de Casamento [\[3\]](#) e pensão temporária aos filhos menores, segundo demonstrado nas Certidões de Nascimento [\[4\]](#).
9. Há mais. Os proventos [\[5\]](#) serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Antonio Issao Tazo, Cônjuge, CPF nº 439.194.489-87, e em caráter temporário aos filhos Fabio Koiti Tazo, CPF 026.813.082-59 e Felipe Kenji Tazo, CPF 026.813.212-71, beneficiários da instituidora Marilene Ferreira de Carvalho, CPF 289.734.612-49, falecida em 15.6.2020 (Certidão de Óbito – ID 1053601), ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula 300046446, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 76 de 6.8.2020, publicado no DOE nº 158 de 14.8.2020 (ID 1053600), com supedâneo nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I, "a", III, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, c/c o inciso I, do art. 198 do Código Civil;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 3 - ID 1053600.

[4] Págs. 5/6 – ID 1053600.

[5] Planilha de Pensão – ID 1053602.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01365/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Rosamary Scavazini da Silva - CPF nº 100.866.478-22

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0146/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 771 de 10.11.2020 (ID 1054785), publicado no DOE Edição nº 233 de 30.11.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Rosamary Scavazini da Silva, CPF nº 100.866.478-22, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, Nível 01, Classe A, Referência 16, matrícula nº 300011562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1057126), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1054786), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 24.7.1987 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 21.11.1988^[4] sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1054788) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 771 de 10.11.2020 (ID 1054785), publicado no DOE Edição nº 233 de 30.11.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Rosamary Scavazini da Silva, CPF nº 100.866.478-22, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, Nível 01, Classe A, Referência 16, matrícula nº 300011562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1054791) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1056542.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01378/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho de funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Ana Maria de Farias Moura – CPF nº 180.385.654-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. SENTENÇA JUDICIAL. SOBRESTAMENTO.

1. Aposentadoria por desempenho de funções de magistério.
2. Proventos integrais pela média e sem paridade.
3. Sentença judicial que julgou procedente o pedido formulado pela interessada, condenando o Instituto de Previdência a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria especial.
4. Sobrestamento do feito até que sobrevenha trânsito em julgado.
5. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0150/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1362, de 24.10.2019, publicado no DOE ed. 204, de 31.10.2019, da servidora Ana Maria de Farias Moura, CPF n. 180.385.654-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, carga horária de 40 horas, com fundamento no inciso III do § 1º e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme decisão judicial, em sede de antecipação de tutela, proferida no processo nº 7002591- 88.2018.8.22.0002, que tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO.

2. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial (ID 1074538), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
3. Segundo consta do Relatório Técnico ID 1074538, apurou-se que a servidora laborou 10.676 (29 anos, 3 meses e 1 dia), dos quais 7.643 (20 anos, 11 meses e 13 dias) em funções de magistério, conforme relatório gerado pelo sistema SICAP WEB.
4. A unidade técnica registra que excluiu do cômputo os seguintes períodos: 1.2.1998 a 28.2.2000; 7.10.2003 a 31.1.2004; 1.2.2004 a 30.9.2004; 1.10.2004 a 30.4.2005 e 1.1.2006 a 31.12.2007, constantes da certidão de p. 2/4 (ID 1055343), visto que se referem a funções não contempladas na legislação que ampara a aposentadoria especial em funções de magistério, a saber: função de Técnica Pedagógica e função em Sala de Recursos.
5. Assim, ao se excluir o cômputo dos referidos períodos, a servidora não alcançou o tempo mínimo legal exigido para aposentação pelas funções de magistério (25 anos), ou pela regra geral.
6. Apesar disso, nota-se ter sido proferida Sentença Judicial, no bojo do Processo n. 7002591-88.2018.8.22.0002, que tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO, por meio da qual foi concedida antecipação de tutela para imediata implementação do benefício em favor da autora.
7. Em consulta aos referidos autos no sistema PJE 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que o processo foi remetido à Turma Recursal para apreciação de Recurso Inominado Cível.
8. É o relatório.
9. Fundamento e Decido.
10. Pois bem. Conforme registrado pelo Corpo Instrutivo, verificou-se que a interessada laborou 10.676 (29 anos, 3 meses e 1 dia), dos quais 7.643 (20 anos, 11 meses e 13 dias) em funções de magistério.
11. A unidade técnica salientou que os períodos de 1.2.1998 a 28.2.2000; 7.10.2003 a 31.1.2004; 1.2.2004 a 30.9.2004; 1.10.2004 a 30.4.2005 e 1.1.2006 a 31.12.2007, constantes da certidão de p. 2/4 (ID 1055343), não foram computados, haja vista se referirem a funções não contempladas para concessão de aposentadoria especial de professor.

12. Ao analisar a Declaração emitida pela Coordenadoria Regional de Educação de Ariquemes, p. 2/4 (ID 1055343), nota-se que Ana Maria de Farias Moura exerceu, durante referidos períodos, as funções de “Técnica Pedagógica” e trabalho em “Sala de Recursos”.

13. À primeira vista, tais atividades não se enquadram no conceito de exercício de magistério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.772, ocasião em que restou assentado o entendimento de que poderiam ser aceitas, para fins de aposentadoria especial, não somente o período de sala de aula, como as atividades de coordenação, assessoramento pedagógico e direção de unidade escolar.

14. Não obstante tal constatação, nota-se que o benefício previdenciário foi concedido após Sentença Judicial proferida nos autos do Processo n. 7002591-88.2018.8.22.0002, que tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO.

15. Em consulta aos referidos autos no sistema PJE 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que o processo foi remetido à Turma Recursal para apreciação de Recurso Inominado Cível, pendente de julgamento.

16. Desta feita, considerando que a sentença proferida nos autos do Processo n. 7002591-88.2018.8.22.0002 ainda não transitou em julgado, entendo necessário o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Ante o exposto, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

I – Sobrestar o presente processo, no Departamento da 1ª Câmara, até que sobrevenha o trânsito em julgado da Sentença Judicial proferida nos autos do Processo n. 7002591-88.2018.8.22.0002, que tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;
- b) **Acompanhar** o andamento do recurso interposto no Processo n. 7002591-88.2018.8.22.0002.

Em prossecução, uma vez transitada em julgado a referida sentença, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00128/2021
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.466-34) – Prefeito
 Marivalda Pereira da Silva (CPF 526.365.262-34) – ex-Secretária de Saúde
 Cleverson Rogério Rigolon (CPF 595.360.042-91) – Secretário de Saúde
 Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78) – Controladora-Geral
 Valdecir Batista (CPF 715.899.109-15) – Procurador
 Rafaela Pammy Fernandes Silveira (CPF 786.992.402-44) - Procuradora
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO. “FURA FILA”. PODER GERAL DE CAUTELA DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. *PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE*. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

Considerando o cumprimento parcial das determinações relativas à necessária fiscalização da observância, pelos municípios, do Plano Nacional de Vacinação, mormente, dos grupos prioritários da 1ª fase – profissionais/trabalhadores de saúde, a medida necessária, em observância aos *princípios da proporcionalidade e razoabilidade*, é a concessão de novo prazo – improrrogável - para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória;

DM 0227/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Cacaulândia, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.

2. Inicialmente, nos termos da DM 0019/2021-GCESS[1] foi determinado ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Cacaulândia, ou quem viesse a substituí-los[2] que, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, a ser suportada pessoal e solidariamente, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas as informações/dados a seguir:

“[...]”

a) Relação de pessoas imunizadas, conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson)"; "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

“[...]”

3. Recebidas as notificações, sobreveio o Ofício n. 014/SEMUSA/2021[3], subscrito pela Secretária Municipal de Saúde e, em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas, de forma que propôs[4] a expedição de determinação ao Prefeito Municipal.

4. Em análise, tendo em vista que, de fato, remanesciam dados a serem integralizados, expediu-se nova determinação por meio da DM 0131-21-GCESS/TCE-RO[5]:

29. Em face de todo o exposto e pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0019/2021-GCESS, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, no sentido de coibir interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação (“fura fila”), decido:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, **Daniel Marcelino da Silva** e à Secretária Municipal de Saúde, **Marivalda Pereira da Silva**, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:

a) Façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco*, por esta Corte de Contas;

- b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, fazendo-se constar o nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados e a informação do número do Cadastro de Pessoas Física – CPF, contendo máscara de dados, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;
- c) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;
- II. Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item II⁶, da DM 0019/2021-GCESS, poderá ser majorada;
- III. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, **Sônia Silva de Oliveira** e ao Procurador-Geral, **Dr. Valdecir Batista**, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios, e promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;
- V. Determinar o conhecimento desta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, bem como para que informe qual o método será utilizado para o efetivo monitoramento quando às demais fases do Plano Nacional de Imunização;
- VI. Após, sobrevinda a manifestação da SGCE, retornem os autos conclusos;
- VII. Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- VIII. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

5. Publicada aquela decisão^[7], expedidos e recebidos os ofícios necessários^[8], sobrevieram aos autos os documentos protocolizados sob o n. 05558/21^[9] (ofício n. 333/GP/2021 e memorando Semusa/2021) que, em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10^[10] conclui pelo atendimento parcial das determinações e propôs a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, nos termos seguintes:

II - CONCLUSÃO

15. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referentes as determinações contidas na DM n. 131/2021-GCESS e, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam parcialmente** as determinações, de maneira que, as respostas apresentadas e informações verificadas são insuficientes para considerar os objetivos das decisões desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo o seguinte descumprimento:

3.1. De responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, CPF 334.722.466-34, – Prefeito Municipal.

3.1.2. Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, em descumprimento ao art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item II do presente relatório.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

- a) **Multar** o agente apontado no subitem 3.1 deste relatório;
- b) Determinar a efetivação das ações elencadas na DM 131/2021-GCESS e 019//2021-GCESS, e após, manter as informações atualizadas;
- c) Após julgamento, proceder ao arquivamento dos autos.

6. Nos termos do parecer n. 0174/2021-GPETC^[11], subscrito pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, o Ministério Público de Contas, ao divergir do entendimento técnico, opinou que seja:

[...]

a) **Considerada parcialmente cumprida** a Decisão Monocrática n. 00131/2021-GCESS (ID 1048169) pelos senhores Daniel Marcelino da Silva, Prefeito de Cacaulândia; Cleverson Rogério Rigolon, Secretário Municipal de Saúde de Cacaulândia, considerando-se o exclusivo atendimento do item I, alínea "c" da decisão monocrática supramencionada;

b) **Reiterada as DETERMINAÇÕES** em desfavor dos senhores **Daniel Marcelino da Silva**, Prefeito de Cacaulândia; **Cleverson Rogério Rigolon**, Secretário Municipal de Saúde de Cacaulândia, ou quem vier substituí-las, **para atendimento do item I.a e I.b da Decisão Monocrática n. 00131/2021-GCESS (ID 1048169)**;

7. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

8. Conforme relatado, o objeto destes autos é a fiscalização/monitoramento da observância (ou não), pelo município de Cacaulândia, da necessária ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo de doses recebido por meio do Governo do Estado.

9. A relevância da matéria já foi destacada por ocasião das decisões monocráticas n. 0019/2021-GCESS e n. 0131/2021-GCESS/TCE-RO; a propósito, é público e notório o relevante papel desempenhado e a finalidade alcançada com a fiscalização e monitoramento do cumprimento do plano de vacinação, pelos municípios, e das ações voltadas a afastar irregularidades, como os casos de "fura fila".

10. Nesse sentido, com a juntada de novos documentos, passa-se à análise do cumprimento (ou não) das determinações constantes na ulterior DM 0131/2021-GCESS/TCE-RO:

11. *ITEM I, "a" – Façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas;*

12. Nos termos do ofício n. 333/GP/2021, subscrito pelo Prefeito, pelo Secretário de Saúde, pela Controladora-Geral e pela Procuradora do Município de Cacaulândia, foi "aberto processo administrativo para o arquivo dos procedimentos adotados quanto ao cumprimento do Plano Nacional de Imunização, nº 41/2021", no qual, segundo eles, consta todas as notas fiscais de recebimento de vacina pelo Governo Federal, bem como os relatórios de vacinação.

13. Segundo o relatório técnico, a determinação não foi atendida, diante da ausência de documento apto a comprovar referida afirmativa, mas, apesar disso, não há elementos para a aplicação de sanções, devendo, assim, os gestores estarem cientes de que, em caso de eventual fiscalização, em não sendo constatado o cumprimento das medidas, poderá incidir na cominação de pena de multa, nos termos do § 1º, do art. 55 da LC n. 154/96.

14. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela concessão de prazo para que os responsáveis efetivamente comprovem o cumprimento da determinação, tendo em vista que se trata de vício sanável.

15. *ITEM I, "b" – Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, fazendo-se constar o nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados e a informação do número do Cadastro de Pessoas Física – CPF, contendo máscara de dados, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;*

16. Segundo os responsáveis, todas as listas de vacinados, desde o início da campanha de vacinação, foram publicadas no Portal da Transparência.

17. Porém, de acordo com o corpo técnico, em consulta e análise às informações disponibilizadas em referido sítio eletrônico, em 23.8.2021, constatou-se que as últimas listas disponibilizadas possuíam cadastros com nomes completos das pessoas imunizadas, entretanto, sem os números dos CPFs e que as informações que constavam das primeiras listas divulgadas "não mais estavam presentes nas listas atualizadas, tais como: ano de nascimento, grupo-alvo e data de validade das vacinas., em discordância ao determinado ainda na primeira decisão DM n. 019/2021-GCESS".

18. Assim, para a CECEX 10 a determinação não foi atendida, de forma que, neste ponto, propôs a aplicação de sanções aos responsáveis.

19. Já para o Ministério Público de Contas, houve o cumprimento parcial da determinação, posto a ausência do número do CPF com máscara de dados do vacinado, conforme exigiu-se naquela decisão. E, na linha de entendimento do item anterior, opinou pela notificação dos responsáveis para a adequação da lista de vacinados ao *quantum* determinado.

20. *ITEM I, "c" – Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;*

21. De acordo com os responsáveis, são inseridas informações diariamente no portal, de forma que está atualizado.

22. A Coordenadoria Especializada ressaltou que as informações estavam atualizadas até o dia 17.8.2021, ou seja, 7 dias da data de averiguação, de forma que considerou não cumprida a determinação.

23. O Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento da determinação, pois em acesso ao Portal da Transparência daquele município constatou a disponibilização da última listagem no dia 28.8.2021, ou seja, somente alguns dias antes da emissão do parecer ministerial e, “considerando o menor número de doses de imunizantes disponibilizadas aos municípios de pequeno porte no Estado (menor frequência de remessa de doses), entende-se razoável a lacuna detectada”.

24. Pois bem. Do teor da análise técnica e da manifestação ministerial, constata-se que, na realidade, o município de Cacaulândia cumpriu, na quase integralidade, as determinações remanescentes contidas na DM 0131/2021-GCESS/TCE-RO e, na linha de entendimento do *parquet* de Contas, a medida mais adequada, nesse momento processual, é a concessão de prazo para que as devidas regularizações pelos responsáveis, o que, certamente serão, com rigor, acompanhados por esta Corte de Contas.

25. Assim, em observância aos *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade* e ao fato dos responsáveis terem demonstrado que estão adotando medidas no sentido de cumprir o Plano Nacional de Vacinação, bem como conferir a necessária publicidade às ações praticadas, em um juízo de ponderação, deixo, por ora, de aplicar a pena de multa cominatória arbitrada no item II da DM 0019/2021-GCESS.

26. Em face de todo o exposto e pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0019/2021-GCESS e na DM 0131/2021-GCESS/TCE-RO, visando resguardar a coletividade, acolhendo ao opinativo ministerial, decido:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva e ao Secretário Municipal de Saúde, Cleverson Rogério Rigolon, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de majoração e efetiva aplicação da pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) Acautelem-se em, de fato, terem empreendido à abertura de processo administrativo em que conste os registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco*, por esta Corte de Contas;

a) Publiquem no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, fazendo-se constar, além do nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados, a informação do número do Cadastro de Pessoas Física (CPF) – contendo máscara de dados, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;

b) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando a aferição do cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

II. Alertar, mais uma vez que, em caso de descumprimento, a pena de multa cominatória já arbitrada nos termos do item II[12], da DM 0019/2021-GCESS, será majorada e efetivamente aplicada, considerando que já foram concedidas 2 (duas) outras oportunidades para o cumprimento das determinações, conforme as decisões monocráticas n. 019/2021-GCESS e n. 0131/2021-GCESS/TCE-RO;

III. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controladora e ao Procurador Geral do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob de aplicação da pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios, e promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;

V. Com a sobrevinda e juntada de manifestação, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas;

VI. Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VII. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 987438.

[2] Com cópia à Controladora-Geral e ao Procurador-Geral para o devido monitoramento, sob pena de multa (item III).

[3] ID 990827.

[4] ID 1042648.

[5] ID 1048169.

[6] II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com

suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

[7] ID 1048866.

[8] IDs 1056547, 1056578, 1056705 e 1056735.

[9] IDs 1057053/1057054.

[10] ID 1087069.

[11] ID 1096817.

[12] II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00489/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial de Professor
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Paulo Vieira - CPF n. 532.943.356-87
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva - Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Necessidade de comprovar que o servidor cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério.
2. Readaptação.
3. Diligência para verificar a emissão de outros laudos médicos durante o período de readaptação em sala de leitura.
4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0151/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por tempo de contribuição (Portaria n. 3412/G.P./2020, de 25.11.2020, publicada no DOM n. 2847, de 26.11.2020), com proventos integrais e paridade, concedida ao Sr. Paulo Vieira, CPF n. 532.943.356-87, ocupante do cargo de Professor Nível II, 30 horas, referência 7, cadastro n. 1191/6, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, §5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2582, de 28.02.2019, observado o artigo 10, §7º da EC 103/19.

2. Em seu relatório inicial (ID 1009356), o Corpo Instrutivo registrou que, dentre as atividades correlatas ao magistério, não foram computados no tempo especial os períodos de 1.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, haja vista terem sido laborados pelo servidor na Biblioteca Escolar (sala de leitura), razão pela qual não configuraria, em tese, função de magistério, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
3. Ocorre que, com a exclusão dos referidos períodos, o servidor possui apenas 9.191 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 6 dias em funções de magistério.
4. Restou consignado, ademais, que nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3772, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.
5. Desta feita, sugeriu o Corpo Técnico seja notificado o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Paulo Vieira, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.
6. Por meio da Decisão Monocrática n. 00046/21-GABFJFS (ID 1017458), foi concedido prazo de 30 dias para que o IPSM:
 - a) Esclarecesse se a lotação do Professor Paulo Vieira na Biblioteca Escolar (sala de leitura) das escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, nos períodos de 01.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, se deu em razão de readaptação, hipótese em que deverá ser juntado aos autos o laudo médico que ateste a limitação da capacidade de serviço em sala de aula, bem como declaração ou certidão, emitida pela autoridade

responsável pelas escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, contendo: (a) o nome do servidor, (b) o cargo efetivo, (c) a carga horária, (d) o local e o período em que exerceu suas atividades porquanto readaptado, bem como (e) a descrição detalhada da atividade exercida.

b) Caso a lotação nas salas de leitura não tenha se dado por readaptação, deverá o IPSM comprovar, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Paulo Vieira, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

7. Consta-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO encaminhou o Ofício n. 33/IPSM/GP/2021 (ID 1033425), por meio do qual informa que a lotação do servidor Paulo Vieira, nas bibliotecas das Escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant nos períodos de 01/12/2015 a 21/03/2018 e 22/03/2018 a 19/10/2020, se deu em razão de readaptação de função.

8. Após análise da documentação encaminhada, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório de Análise de Defesa ID 1081441, registrando:

Com base na documentação encaminhada, p. 4/8 e 12/16– ID1033425, a qual atesta por orientação médica: 30 dias de afastamento (21.10 a 20.11.2015) e readaptação nos períodos de: 21.11.2015 a 21.3.2016 e, de 7.6.2018 a 6.12.2018, acrescendo ao tempo laborado 296 dias, que somado ao já computado totaliza 9.487 (25 anos, 12 meses e 6) dias. Tempo insuficiente para garantir ao assegurado aposentadoria especial por exercício em atividades de magistério, a considerar que a legislação pertinente exige ao professor (homem) o tempo mínimo de 30 anos.

9. A unidade técnica entendeu que os documentos trazidos não foram suficientes, razão pela qual, sugere-se que, para que haja o registro do ato concessório, o IPSM traga aos autos os documentos necessários e suficientes para comprovar que o servidor exerceu a função de magistério pelo tempo mínimo de 30 anos, conforme preconiza a legislação.

10. É o relatório.

11. Fundamento e Decido.

12. Consta-se ter sido realizada diligência, no sentido de apurar a razão que culminou na lotação do servidor em sala de leitura, pois caso as atividades tenham se dado por readaptação, caberia análise sobre a aplicação do decidido na Consulta n. 02128/19, haja vista a possibilidade de que o tempo de trabalho exercido em tais condições seja considerado como função de magistério.

13. Por meio do Ofício n. 33/IPSM/GP/2021, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) esclarece que a lotação do servidor Paulo Vieira, nas bibliotecas das Escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, nos períodos de 01.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, se deu em razão de readaptação.

14. Como comprovação do afirmado, o IPSM encaminhou laudo médico pericial inicial, datado de 17.10.2015 e outros, bem como declarações das diretorias das referidas escolas, contendo as atividades exercidas pelo servidor, enquanto esteve lotado nas bibliotecas das escolas.

15. Nota-se que laudo médico pericial datado de 17.10.2015 (ID 1033425) informa que o interessado apresentava quadro depressivo, podendo ser readaptado para outras funções. Recomenda o médico psiquiatra que, ao término dos 30 dias de afastamento, fosse o professor readaptado de função pelo período de 120 dias, fora de sala de aula.

16. Em novo laudo, emitido em 07.06.2018, registra-se que o servidor possui histórico de ansiedade generalizada e episódios depressivos, fazendo uso de medicação. Ao momento do laudo médico, entendeu o especialista que o interessado não possuía condições psicológicas para desenvolver suas funções laborais em sala de aula, razão pela qual solicitou-se readaptação de função por um período de 180 dias.

17. Por fim, foi trazido aos autos laudo médico pericial emitido por médico do trabalho em 2020 (não foi possível identificar o mês de emissão do laudo), indicando melhora no quadro, razão pela qual se solicita retorno às atividades habituais, haja vista que o periciando encontrava-se em readaptação de função.

18. Foram juntadas, ainda, declarações emitidas pelas Escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, as quais tratam das atividades desempenhadas pelo servidor readaptado, a saber: função de atender aos alunos de 5 em 5 trocando livros, em que cada aluno conta ao professor o que leu, e cata paródia do livro lido.

19. Registra-se, ainda, que a biblioteca é um espaço usado pelo professor como sala de leitura, contando histórias aos alunos de 1ª e 2ª série. Além disso, informa-se que a lotação do professor ocorreu em função de readaptação e sua permanência na biblioteca foi muito útil, imprescindível e necessária, pois foram executados projetos de leitura realizados pela escola, sendo que o professor atendia todas as turmas da escola, de 1º a 5º ano, nos períodos matutino e vespertino.

20. De posse de tais documentos, a unidade instrutiva elaborou o Relatório de Análise de Defesa ID 1081441, contabilizando, como tempo de readaptação, apenas os períodos de 21.11.2015 a 21.03.2016 e 07.06.2018 a 07.12.2018, os quais estão lastreados em laudos médicos (p. 4/6 e 12/14; e p. 7 e 15 – ID 1033425).

21. Assim, o tempo laborado nas referidas bibliotecas, conforme cálculo elaborado pelo Corpo Instrutivo, totaliza 296 dias. Somando-se 296 dias ao tempo já computado, chega-se a um total de 9.487 (25 anos, 12 meses e 6 dias), tempo este insuficiente para garantir ao segurado aposentadoria especial por exercício em atividades de magistério, pois a legislação exige ao professor (homem) o tempo mínimo de 30 anos.
22. Isto posto, sugere-se que o IPSM traga aos autos os documentos necessários e suficientes para comprovar que o servidor exerceu a função de magistério pelo tempo mínimo de 30 anos, consoante preconiza a legislação.
23. Pois bem. Consta-se que o Corpo Técnico utilizou, como parâmetro para cálculo do tempo de atividade nas bibliotecas, apenas os 296 dias que decorrem dos laudos periciais encaminhados pelo IPSM, ao passo que, conforme a documentação apresentada pelo Instituto, o servidor esteve readaptado nos períodos de 01.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020.
24. Desta feita, considerando a conclusão a que chegou o Corpo Técnico desta Corte de Contas, convém diligenciar junto ao IPSM, a fim de verificar se foram emitidos outros laudos médicos, de modo a demonstrar que o período total de trabalho nas bibliotecas das escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant se deu em razão de readaptação de função.
25. Ademais, convém questionar o Instituto acerca da dinâmica do acompanhamento de servidores em situação similar, tendo como intuito apurar se são realizadas reavaliações periódicas do quadro clínico dos servidores readaptados, mediante a elaboração de novos laudos médicos para continuidade das atividades em readaptação.
26. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I – Esclareça se foram emitidos outros laudos médicos, além dos laudos juntados por meio do Ofício n. 33/IPSM/GP/2021, de modo a justificar que a lotação do servidor Paulo Vieira, nas bibliotecas das Escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, nos períodos de 01.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, se deu em razão de readaptação. Em caso afirmativo, tais laudos deverão ser juntados aos presentes autos;

II – Esclareça, ainda, se em casos similares, é realizada avaliação médica periódica, com a emissão de novos laudos médicos periciais para verificar a necessidade de manutenção do servidor em funções readaptadas, bem como se os novos períodos de readaptação são registrados em ficha funcional do servidor.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:4747/17 (PACED)
INTERESSADA:Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
ASSUNTO: Requerimento de informações a respeito do Parcelamento nº 20170100400010 e de cálculos realizados pelo SITAFE
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0677/2021-GP

PACED. REQUERIMENTO. INFORMAÇÕES ACERCA DO ACORDO DE PARCELAMENTO, DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE ATUALIZAÇÃO E DOS CÁLCULOS REALIZADOS PELO SITAFE. IN Nº 69/2020/TCE-RO. INVIABILIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO PARCIAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO TERMO DE PARCELAMENTO CELEBRADO ENTRE A INTERESSADA E O ENTE CREDOR (PGETC).

1. Por intermédio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE, o Estado de Rondônia realiza a atualização das obrigações pecuniárias inscritas em dívida ativa. Tal ferramenta tecnológica dispõe, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, de critérios específicos (índices de juros e correção monetária – art. 11) de atualização dos créditos decorrentes de acórdãos deste Tribunal de Contas (não tributários), inclusive, nos casos de parcelamento ou reparcelamento (art. 11-A), os quais seguem as mesmas disposições da Lei Complementar Estadual nº 688/96.

2. Logo, eventual questionamento ou insurgência relativamente à higidez da metodologia de cálculo das atualizações realizadas por meio do SITAFE, deve ser direcionada à SEFIN/RO, em razão da sua condição de órgão técnico responsável pela programação, gerência e manutenção do mencionado sistema, que, por razões óbvias, poderá tratar do assunto com maior propriedade e demonstrar (tecnicamente) o seu alinhamento (ou não) com as diretrizes legais.

3. A eventual antecipação da dívida parcelada junto ao ente credor resultará no seu adimplemento, e, conseqüentemente, no cancelamento das respectivas CDA's, com a vantagem da ausência da atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, até a data final das parcelas.

4. Com a apresentação do Termo de Parcelamento nº 20170100400010, deve ser fornecida a sua cópia à interessada.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do Acórdão nº 27/2013 – 1ª Câmara, que, ao julgar irregular a Tomada de Contas Especial (processo originário) nº 04262/97, imputou débito e multa aos responsabilizados, dentre eles a interessada.

2. Em 25.5.2021, a senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques solicitou manifestação desta Corte quanto aos valores das prestações (mensais) do Parcelamento nº 20170100400010 (CDA nº 20130200126536), referente ao débito imputado no item II do citado acórdão, tendo em vista a existência de dúvida quanto à forma do cálculo de atualização. Isso, porque, segundo a interessada, *“no início do acordo [...], os valores pagos chegavam ao montante aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a parcela e hoje o valor pago da parcela está acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)”*.

3. Assim, por não ter tido êxito na obtenção de informações junto à SEFIN/RO, solicita deste Tribunal que a) seja analisada a forma correta de atualização da dívida; b) seja fornecido o detalhamento do cálculo de todos os pagamentos já efetuados referente ao parcelamento; c) em caso de antecipação da dívida, questione qual seria o valor a pagar e a forma de cálculo; e d) seja fornecida cópia do termo de parcelamento celebrado entre a requerente e a PGETC.

4. Instado por esta Presidência (Despacho - ID 1023764), a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Despacho nº 46/2021/PGE/PGETC, asseverou que, *“considerando que os valores apresentados para parcelamento são emitidos por intermédio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estado – SITAFE, programado e gerido pela SEFIN/RO, não é possível apresentar a rotina de cálculos específica”*. Assim, afirmou que *“eventuais questionamentos acerca dos cálculos realizados pelo SITAFE devem ser direcionados à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia”*.

5. Na ocasião, ainda, o Órgão de Consultoria Jurídica esclareceu que, *“ao que tudo indica, o aumento do valor das parcelas pode ter acontecido em virtude da alteração do valor da UFP/RO”*. Além disso, salientou *“que eventual antecipação da dívida resultará no cancelamento e adimplemento das CDA's objetos do parcelamento, trazendo como ‘ganho’ a ausência de atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, que ocorreria até a data final das parcelas”*. Por fim, juntou aos autos o Termo de Parcelamento nº 20170100400010, celebrado, em 9.2.2017, entre a interessada e a PGETC.

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Como sabido, o Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE é um sistema desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, utilizado pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, que permite o controle, de forma integrada, dos segmentos que compõem os processos de arrecadação, tributação e fiscalização dos estados, permitindo maior controle da arrecadação e gerando informações e subsídios para evitar evasão de receita.

8. O Estado de Rondônia, por meio do referido sistema, realiza a atualização dos débitos e multas decorrentes de acórdãos deste Tribunal, inscritos em dívida ativa, o qual (sistema) possui critérios específicos de atualização desses créditos (não tributários), nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*.

9. A propósito, a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO é clara quanto à forma de cálculo – índices de juros e correção monetária – dos créditos decorrentes de acórdãos (condenatórios) deste Tribunal (art. 11), mesmo nos casos de parcelamento ou reparcelamento (art. 11-A), os quais seguem as mesmas disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 688/96^[1].

10. Logo, eventual questionamento ou insurgência relativamente à higidez da metodologia de cálculo das atualizações realizadas por meio do SITAFE, como neste caso, deve ser direcionada à SEFIN/RO, em razão da sua condição de órgão técnico responsável pela programação, gerência e manutenção do mencionado sistema, que, por razões óbvias, poderá tratar do assunto com maior propriedade e demonstrar (tecnicamente) o seu alinhamento (ou não) com as diretrizes legais.

11. No que diz respeito ao motivo dos valores das prestações do parcelamento se encontrarem em patamares elevados, comparativamente com os do início quando da formalização do acordo, convém lembrar das alterações do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UFP/RO, levadas a cabo, a título de atualização monetária, ao longo dos últimos anos. A propósito, a atualização mais recente se deu mediante a Resolução nº 002/2020/GAB/CRE, que passou a ser de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2021.

12. Por meio do sítio eletrônico da SEFIN/RO^[2], é possível perceber a evolução do valor da UPF/RO no decorrer dos anos. Como bem destacou a PGETC, no exercício de 2017, o valor da UPF/RO era de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), já no exercício 2021, de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), o que, por denotar uma variação no valor nominal na ordem de 41,91% (quarenta e um inteiros e um centésimos por cento), justifica o “aumento” alegado pela requerente de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00 (diferença de 42,85%).

13. A PGETC, ainda, esclareceu que eventual antecipação da dívida resultará no seu adimplemento, e, conseqüentemente, no cancelamento das CDA's objetos do parcelamento, com a vantagem da ausência da atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, até a data final das parcelas. Demais disso, juntou aos autos o Termo de Parcelamento nº 20170100400010, formalizado pela interessada junto à PGETC, em 9.2.2017 (ID 1076190), cujo acesso deve ser franqueado à interessada.

14. Destarte, sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da PGETC, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escorreita manifestação (Despacho nº 46/2021/PGE/PGETC – ID 1076190), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...] A atualização dos débitos inscritos em dívida ativa é realizada no Estado de Rondônia pelo SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - com gestão realizada pela SEFIN/RO, possuindo critérios específicos de atualização dos créditos não tributários do Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, **serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.**

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do **efetivo prejuízo**, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º **O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.**

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Art. 11-A. Para fins de **parcelamento ou reparcelamento**, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)

A Lei Complementar Estadual 688/1996, por sua vez, quanto à base de cálculo prevê em seu artigo 46 que “o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa”. Por sua vez, o §2º do mesmo artigo indica a data inicial de atualização da base de cálculo, ao passo que o artigo 46-A indica as regras sob a incidência dos juros de mora.

Apenas a título de lembrança, pontua-se que o art. 39, §3º da Lei Federal n. 4320/64 autoriza, expressamente, que a atualização monetária e os juros de mora dos créditos da Fazenda sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. Confira-se:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

De todo modo, o art. 55, §2º da LCE 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) já dispunha que, para fins de atualização de valores, será considerado “o **índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado**”.

Assim, em relação à primeira e segunda solicitação, destaca-se que, considerando que os valores apresentados para parcelamento são emitidos por intermédio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estado - SITAFE, programado e gerido pela SEFIN/RO, não é possível apresentar a rotina de cálculos específica por esta setorial, pois, é o corpo técnico da SEFIN/RO, órgão que gerencia todos os cálculos e atualizações, não possuindo a PGETC gerência a respeito dos cálculos ora discutidos. **Logo, eventuais questionamentos acerca dos cálculos realizados pelo SITAFE devem ser direcionados à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.**

De todo modo, ao que tudo indica, o aumento do valor das parcelas pode ter acontecido em virtude da alteração do valor da UFP/RO. Isso, pois, do ano de 2017 para os dias atuais houve um aumento substancial no valor da UPF/RO (2017 - 65,21 ao passo que 2021 - 92,54), o que muito possivelmente pode ter impactado diretamente no valor das parcelas, pois, como já dito, segundo a Lei Complementar Estadual, o valor da base de cálculo da multa é convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, e posteriormente reconvertido em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

Seguindo esta linha de raciocínio, quanto maior o valor da parcela, maior será o impacto quando da alteração do valor da UPF, como ocorreu no presente caso.

De todo modo, como dito acima, é o corpo técnico da SEFIN/RO o órgão que, por gerenciar os valores lançados no SITAFE, poderá indicar com fidedignidade a evolução dos cálculos referentes ao parcelamento como solicitado pela jurisdicionada.

Esclarece-se que eventual antecipação da dívida resultará no cancelamento e adimplemento das CDA's objetos do parcelamento, trazendo como "ganho" a ausência de atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, que ocorreria até a data final das parcelas.

Na oportunidade, segue em anexo o Termo de Parcelamento de CDA realizado em 09/02/2017 junto à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, conforme requerido pela Sra. Sandra Maria Veloso.

15. Assim, dada a inviabilidade jurídica da análise por esta Corte das razões articuladas na inicial, a presente demanda não deve ser conhecida quase na sua integralidade, com exceção do fornecimento da cópia do termo de parcelamento celebrado entre a requerente e a PGETC, cujo acesso há de ser permitido.

16. Ante o exposto, decido:

I) **Não conhecer**, pelas razões acima expostas, quase na sua integralidade, o requerimento formulado por Sandra Maria Veloso Carrijo Marques (ID 04694/21), com exceção do pedido (específico) quanto ao fornecimento de cópia do Termo de Parcelamento nº 20170100400010 – celebrado, em 9.2.2017, entre a interessada e a PGETC, (ID 1076190) –, o qual deve ser **conhecido e deferido**;

II) **Determinar** ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e à ciência do teor desta decisão à interessada, encaminhando-lhe cópia do Termo de Parcelamento nº 20170100400010 (ID 1076190);

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

[2] <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:4401/17 (PACED)

INTERESSADA:Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

ASSUNTO: Requerimento de informações a respeito do Parcelamento nº 20170100400010 e de cálculos realizados pelo SITAFE

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0679/2021-GP

PACED. REQUERIMENTO. INFORMAÇÕES ACERCA DO ACORDO DE PARCELAMENTO, DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE ATUALIZAÇÃO E DOS CÁLCULOS REALIZADOS PELO SITAFE. IN Nº 69/2020/TCE-RO. INVIABILIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO PARCIAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO TERMO DE PARCELAMENTO CELEBRADO ENTRE A INTERESSADA E O ENTE CREDOR (PGETC).

1. Por intermédio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE, o Estado de Rondônia realiza a atualização das obrigações pecuniárias inscritas em dívida ativa. Tal ferramenta tecnológica dispõem, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, de critérios específicos (índices de juros e correção monetária – art. 11) de atualização dos créditos decorrentes de acordãos deste Tribunal de Contas (não tributários), inclusive, nos casos de parcelamento ou reparcelamento (art. 11-A), os quais seguem as mesmas disposições da Lei Complementar Estadual nº 688/96.

2. Logo, eventual questionamento ou insurgência relativamente à higidez da metodologia de cálculo das atualizações realizadas por meio do SITAFE, deve ser direcionada à SEFIN/RO, em razão da sua condição de órgão técnico responsável pela programação, gerência e manutenção do mencionado sistema, que, por razões óbvias, poderá tratar do assunto com maior propriedade e demonstrar (tecnicamente) o seu alinhamento (ou não) com as diretrizes legais.

3. A eventual antecipação da dívida parcelada junto ao ente credor resultará no seu adimplemento, e, conseqüentemente, no cancelamento das respectivas CDA's, com a vantagem da ausência da atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, até a data final das parcelas.

4. Com a apresentação do Termo de Parcelamento nº 20170100400010, deve ser fornecida a sua cópia à interessada.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do Acórdão nº 40/2016 – 2ª Câmara, que, ao julgar irregular a Tomada de Contas Especial (processo originário) nº 01097/00, imputou débito solidário (item II) aos responsabilizados, dentre eles a interessada.
2. Em 25.5.2021, a senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques solicitou manifestação desta Corte quanto aos valores das prestações (mensais) do Parcelamento nº 20170100400010 (CDA nº 20160200023669), referente ao débito imputado no item II do citado acórdão, tendo em vista a existência de dúvida quanto à forma do cálculo de atualização. Isso, porque, segundo a interessada, *“no início do acordo [...], os valores pagos chegavam ao montante aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a parcela e hoje o valor pago da parcela está acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)”*.
3. Assim, por não ter tido êxito na obtenção de informações junto à SEFIN/RO, solicita deste Tribunal que a) seja analisada a forma correta de atualização da dívida; b) seja fornecido o detalhamento do cálculo de todos os pagamentos já efetuados referente ao parcelamento; c) em caso de antecipação da dívida, questione qual seria o valor a pagar e a forma de cálculo; e d) seja fornecida cópia do termo de parcelamento celebrado entre a requerente e a PGETC.
4. Instado por esta Presidência (Despacho - ID 1046545), a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Despacho nº 47/2021/PGE/PGETC, asseverou que, *“considerando que os valores apresentados para parcelamento são emitidos por intermédio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estado – SITAFE, programado e gerido pela SEFIN/RO, não é possível apresentar a rotina de cálculos específica”*. Assim, afirmou que *“eventuais questionamentos acerca dos cálculos realizados pelo SITAFE devem ser direcionados à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia”*.
5. Na ocasião, ainda, o Órgão de Consultoria Jurídica esclareceu que, *“ao que tudo indica, o aumento do valor das parcelas pode ter acontecido em virtude da alteração do valor da UFP/RO”*. Além disso, salientou *“que eventual antecipação da dívida resultará no cancelamento e adimplemento das CDA's objetos do parcelamento, trazendo como ‘ganho’ a ausência de atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, que ocorreria até a data final das parcelas”*. Por fim, juntou aos autos o Termo de Parcelamento nº 20170100400010, celebrado, em 9.2.2017, entre a interessada e a PGETC.
6. É o relatório. Decido.
7. Pois bem. Como sabido, o Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE é um sistema desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, utilizado pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, que permite o controle, de forma integrada, dos segmentos que compõem os processos de arrecadação, tributação e fiscalização dos estados, permitindo maior controle da arrecadação e gerando informações e subsídios para evitar evasão de receita.
8. O Estado de Rondônia, por meio do referido sistema, realiza a atualização dos débitos e multas decorrentes de acórdãos deste Tribunal, inscritos em dívida ativa, o qual (sistema) possui critérios específicos de atualização desses créditos (não tributários), nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*.
9. A propósito, a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO é clara quanto à forma de cálculo – índices de juros e correção monetária – dos créditos decorrentes de acórdãos (condenatórios) deste Tribunal (art. 11), mesmo nos casos de parcelamento ou reparcelamento (art. 11-A), os quais seguem as mesmas disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 688/96^[1].
10. Logo, eventual questionamento ou insurgência relativamente à higidez da metodologia de cálculo das atualizações realizadas por meio do SITAFE, como neste caso, deve ser direcionada à SEFIN/RO, em razão da sua condição de órgão técnico responsável pela programação, gerência e manutenção do mencionado sistema, que, por razões óbvias, poderá tratar do assunto com maior propriedade e demonstrar (tecnicamente) o seu alinhamento (ou não) com as diretrizes legais.
11. No que diz respeito ao motivo dos valores das prestações do parcelamento se encontrarem em patamares elevados, comparativamente com os do início quando da formalização do acordo, convém lembrar das alterações do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UFP/RO, levadas a cabo, a título de atualização monetária, ao longo dos últimos anos. A propósito, a atualização mais recente se deu mediante a Resolução nº 002/2020/GAB/CRE, que passou a ser de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2021.
12. Por meio do sítio eletrônico da SEFIN/RO^[2], é possível perceber a evolução do valor da UFP/RO no decorrer dos anos. Como bem destacou a PGETC, no exercício de 2017, o valor da UFP/RO era de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), já no exercício 2021, de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), o que, por denotar uma variação no valor nominal na ordem de 41,91% (quarenta e um inteiros e noventa e um centésimos por cento), justifica o “aumento” alegado pela requerente de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00 (diferença de 42,85%).
13. A PGETC, ainda, esclareceu que eventual antecipação da dívida resultará no seu adimplemento, e, conseqüentemente, no cancelamento das CDA's objetos do parcelamento, com a vantagem da ausência da atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, até a data final das parcelas. Demais disso, juntou aos autos o Termo de Parcelamento nº 20170100400010, formalizado pela interessada junto à PGETC, em 9.2.2017 (ID 1076205), cujo acesso deve ser franqueado à interessada.
14. Destarte, sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da PGETC, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escorregada manifestação (Despacho nº 47/2021/PGE/PGETC – ID 1076205), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...] A atualização dos débitos inscritos em dívida ativa é realizada no Estado de Rondônia pelo SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - com gestão realizada pela SEFIN/RO, possuindo critérios específicos de atualização dos créditos não tributários do Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, **serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.**

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do **efetivo prejuízo**, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º **O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.**

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Art. 11-A. Para fins de **parcelamento ou reparcelamento**, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)

A Lei Complementar Estadual 688/1996, por sua vez, quanto à base de cálculo prevê em seu artigo 46 que "o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa". Por sua vez, o §2º do mesmo artigo indica a data inicial de atualização da base de cálculo, ao passo que o artigo 46-A indica as regras sob a incidência dos juros de mora.

Apenas a título de lembrança, pontua-se que o art. 39, §3º da Lei Federal n. 4320/64 autoriza, expressamente, que a atualização monetária e os juros de mora dos créditos da Fazenda sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. Confira-se:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

De todo modo, o art. 55, §2º da LCE 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) já dispunha que, para fins de atualização de valores, será considerado "**o índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado**".

Assim, em relação à primeira e segunda solicitação, destaca-se que, considerando que os valores apresentados para parcelamento são emitidos por intermédio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estado - SITAFE, programado e gerido pela SEFIN/RO, não é possível apresentar a rotina de cálculos específica por esta setorial, pois, é o corpo técnico da SEFIN/RO, órgão que gerencia todos os cálculos e atualizações, não possuindo a PGETC gerência a respeito dos cálculos ora discutidos. **Logo, eventuais questionamentos acerca dos cálculos realizados pelo SITAFE devem ser direcionados à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.**

De todo modo, ao que tudo indica, o aumento do valor das parcelas pode ter acontecido em virtude da alteração do valor da UFP/RO. Isso, pois, do ano de 2017 para os dias atuais houve um aumento substancial no valor da UPF/RO (2017 - 65,21 ao passo que 2021 - 92,54), o que muito possivelmente pode ter impactado diretamente no valor das parcelas, pois, como já dito, segundo a Lei Complementar Estadual, o valor da base de cálculo da multa é convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, e posteriormente reconvertido em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. Seguindo esta linha de raciocínio, quanto maior o valor da parcela, maior será o impacto quando da alteração do valor da UPF, como ocorreu no presente caso.

De todo modo, como dito acima, é o corpo técnico da SEFIN/RO o órgão que, por gerenciar os valores lançados no SITAFE, poderá indicar com fidedignidade a evolução dos cálculos referentes ao parcelamento como solicitado pela jurisdicionada.

No que toca a terceira solicitação, esclarece-se que eventual antecipação da dívida resultará no cancelamento e adimplemento das CDA's objetos do parcelamento, trazendo como "ganho" a ausência de atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, que ocorreria até a data final das parcelas.

Por fim, em resposta ao último pedido da jurisdicionada, segue em anexo o Termo de Parcelamento de CDA realizado em 09/02/2017 junto à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, conforme requerido pela Sra. Sandra Maria Veloso.

15. Assim, dada a inviabilidade jurídica da análise por esta Corte das razões articuladas na inicial, a presente demanda não deve ser conhecida quase na sua integralidade, com exceção do fornecimento da cópia do termo de parcelamento celebrado entre a requerente e a PGETC, cujo acesso há de ser permitido.

16. Ante o exposto, decido:

I) **Não conhecer**, pelas razões acima expostas, quase na sua integralidade, o requerimento formulado por Sandra Maria Veloso Carrijo Marques (ID 04696/21), com exceção do pedido (específico) quanto ao fornecimento de cópia do Termo de Parcelamento nº 20170100400010 – celebrado, em 9.2.2017, entre a interessada e a PGETC, (ID 1076205) –, o qual deve ser **conhecido e deferido**;

II) **Determinar** ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e à ciência do teor desta decisão à interessada, encaminhando-lhe cópia do Termo de Parcelamento nº 20170100400010 (ID 1076205);

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

[2] <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 5485/2021 e Doc. PCE 7653/2021

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

ASSUNTO: Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso interposto no RE 636886/AL, que fixou a seguinte tese para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”

DM 0683/2021-GP

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FIXADA A TESE PARA O TEMA 899 DO STF NO SENTIDO DE QUE “É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS”. IMPACTO NOS PACEDS EM TRÂMITE. DETERMINAÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DO NOVEL ENTENDIMENTO.

1. O STF, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, no bojo do RE 636.886/AL, definiu que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis. Assim, a Suprema Corte definiu que a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), fixando a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. Os novos paradigmas fixados pela Suprema Corte, em nítida interpretação ao disposto no art. 37, §5º, da Carta da República, que recaem sobre a pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão deste Tribunal – a qual se definiu prescrever em 5 (cinco) anos –, impõem a adoção de medidas para a adequação dos PACEDs em trâmite no âmbito desta Corte.

3. Nesse sentido, caberá ao DEAD a identificação dos PACEDs de interesse municipal e estadual, cujo lapso entre a constituição do título (trânsito em julgado do acórdão) e o ajuizamento da execução judicial, acaso tenha ocorrido, seja superior a 5 (cinco) anos, certificando nesses feitos os fatos configuradores da prescrição e procedendo à baixa de responsabilidade dos sujeitos passivos que se encontrem na mencionada situação, sem prejuízo dos seus arquivamentos (PACEDs), acaso inexista imputações exigíveis pendentes de cumprimento.

1. Trata-se do Memorando nº 072/2021/PGE/PGETC (doc. 0326877 – Sei 5382/2021 anexado), emanado da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do qual informou que no dia 20.8.2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 636886/AL, que fixou a seguinte tese para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, prevalecendo o voto do Ministro Alexandre de Moraes pela rejeição dos embargos.

2. Em razão disso, no intuito de averiguar o impacto dessa deliberação nos Procedimentos de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), esta Presidência determinou ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, “a identificação dos processos de interesse municipal, cujo lapso entre a constituição do título (trânsito em julgado do acórdão) e o ajuizamento da execução judicial, acaso tenha ocorrido, seja superior a 5 (cinco) anos” (Memorando 0328025 – Sei 5485/2021).

3. O DEAD elaborou uma “tabela com a identificação dos processos de interesse municipal, cujo lapso entre a constituição do título e o ajuizamento da execução judicial é superior a 5 (cinco) anos”. Tal lista contemplou ainda “os processos de interesse de autarquias, bem como (...) aqueles que estão pendentes de informação por parte do ente credor, os que se encontram protestados e os que, em cumprimento a decisões proferidas por essa Presidência, foram colocados na situação “Aguardando Tema 899” no SPJe” (Memorando 0328691).

4. Aportou, também, nesta Presidência, o Doc. Pce nº 07653/21, por meio do qual a PGETC solicitou a deliberação acerca da “possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade conjunta aos jurisdicionados descritos na tabela em anexo (...), referentes à ressarcimento ao erário, em face das quais não foram localizadas as medidas de cobrança capazes de interromper o prazo prescricional adotadas dentro do prazo legal e que se encontravam registradas no sistema SPJE sob o rótulo “Aguardando Tema 899”. Os processos listados, segundo a PGETC, encontravam-se nessa condição – suspensos, no aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 636886/AL –, por determinação desta Presidência.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. O exame da questão posta passa invariavelmente pelo disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que reza o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. [Grifei].

7. O constituinte, como se verifica, determinou que fossem estabelecidos em lei os prazos prescricionais para os ilícitos danosos ao erário, ressalvando, porém, as respectivas ações de ressarcimento.

8. O Supremo Tribunal Federal, em 2008, no julgamento do MS 26.210/DF, promovendo a interpretação da ressalva constante na parte final do supratranscrito § 5º, decidiu pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário, inclusive, as decorrentes de decisões das Cortes de Contas. Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), por considerar “a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado”, entendeu “aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional [art. 37, § 5º, da CF/1988]”. O julgado restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II – Precedentes: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV – Segurança denegada. (STF. MS 26.210/DF, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09/10/2008 PUBLIC 10/10/2008 EMENT 2336-1).

9. Com base nesse precedente restou assentado o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). A título de exemplo, cite-se: RE 608.831 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. em 08.06.2010; RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 13.09.2011; AI 712.435 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 13.03.2012; e AI 819.135 AgR. Rel. Min. Luiz Fux, j. em 28.05.2013, REsp 894539 Rel. Min. Herma N. Benjamin, j. 20.8.2009.

10. A propósito, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 282, no sentido de que “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

11. Contudo, em 2016, por ocasião do julgamento do RE 669.069, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, a Suprema Corte, ao apreciar o Tema 666 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. Segundo o Relator, o “conceito [de ilícitos civis], sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante”. Eis a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF. RE 669.069/MG, Relator(a): Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2013, DJe-166 DIVULG 23/08/2013 PUBLIC 26/08/2013).

12. Em 2018, no julgamento do RE 852.475, de relatoria do Ministro Edson Fachin, o STF, ao apreciar o Tema 897 da repercussão geral e interpretar o § 5º do art. 37 da CF, fixou a tese de que: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A ementa desse julgado foi redigida na forma delineada a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido,

superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (STF. RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

13. Superando de vez o entendimento anterior (de 2008), por força do julgamento do MS 26.210/DF (RE 636.886/AL), o STF, em 2020, ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, decidiu que, com exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas, tendo fixado a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Eis a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL.

EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (STF. RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020). [Grifei].

14. Ressaltou o relator Min. Alexandre de Moraes, no voto condutor do acórdão em menção, que as razões que levaram a Suprema Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes no caso das decisões dos Tribunais de Contas, uma vez que em sua atuação constitucional as Cortes não perquirem o elemento subjetivo do agente, limitando-se à análise técnica das contas. Vejamos:

[...] Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível. [...] A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal. No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa. De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; uma vez que, não se apurou, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa. O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva, não podendo, em regra, manter indefinidamente essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao devido processo legal. [...]

15. Dada a essas circunstâncias, restou definido no julgamento do Tema 899 que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas. Nesse ponto, vejamos os fundamentos defendidos pelo Min. Alexandre de Moraes ainda no mencionado acórdão:

a) Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964;

b) Repita-se que o legislador constituinte somente reservou a imprescritibilidade para os crimes de racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS, teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao

erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobadas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958,

Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento; e

(c) Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

16. Contra tal decisão, a Advocacia-Geral da União – AGU opôs embargos de declaração, sob a alegação da existência de contradições e obscuridades. Segundo a AGU, para o saneamento dos vícios divisados, a cobrança judicial dos débitos decorrentes dos acórdãos do TCU deveria ser processada pelo rito da execução por quantia certa do CPC, incidindo, ainda, a Lei nº 6.822/1980, e não o rito da Lei nº 6.803/1980 (Lei de Execução Fiscal). Além disso, a tese de repercussão geral deveria ficar adstrita à fase executiva das decisões do TCU, e não à etapa constitutiva do título (conhecimento). Nesse ponto, a propósito, ressaltou-se que, acaso a Suprema Corte entendesse diferentemente – ou seja, pela abrangência da fase anterior, relacionada à constituição do título –, deveria ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código Civil, de 10 (dez) anos (art. 205, CC/2002). Ademais, para a adoção do prazo prescricional quinquenal, os aclaratórios apontaram a necessidade de esclarecimento quanto à norma aplicável; ao termo inicial da contagem; e aos marcos suspensivos e interruptivos.

17. A AGU, ainda, pretendeu a modulação dos efeitos da decisão do STF, para que o novel entendimento passasse a valer aos ilícitos cometidos a partir da publicação do acórdão embargado, pugnano-se, subsidiariamente, pela salvaguarda dos processos em trâmite tratando de ressarcimento ao erário.

18. No aguardo do desfecho definitivo com o julgamento do mencionado recurso, este Tribunal de Contas decidiu sobrestar inúmeros Paceds – nesse sentido, cite-se a DM 0034/2020-GP, proferida no processo Pce nº 5809/2017.

19. Na sessão de julgamento virtual do Plenário do STF, iniciada no dia 13.8.2021 e finalizada no dia 20.8.2021, como noticiado pela PGETC (Memorando 0326877), prevaleceu o entendimento do Min. Relator Alexandre de Moraes, que votou pelo desprovisionamento integral dos embargos declaratórios em comento, vencidos os ministros Roberto Barroso e Edson Fachin (doc. 0326881).

20. Na visão da Suprema Corte, não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida. Com relação à legislação aplicável à matéria, o Min. Relator do acórdão, novamente, asseverou que o caso julgado tratava de execução de título extrajudicial extraído de processo de Tomada de Contas Especial, que seguiu o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964. Logo, seria prescritível a pretensão de ressarcimento resultante de decisão do TCU, aplicando-se o rito previsto na Lei nº 6.830/1980, considerando-se o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

21. No que diz respeito às questões quanto à norma aplicável, bem como aos marcos iniciais, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, o Min. Relator declarou que esses pontos não constituíam objeto de debate no Tema 899, ficando a discussão restrita aos acontecimentos ocorridos na fase posterior à formação do título – fase executória. Nesse sentido, a decisão apenas reafirmou os elementos já analisados sobre a matéria, mantendo o prazo quinquenal para a configuração da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário com base em acórdão do Tribunal de Contas.

22. Quanto à modulação dos efeitos do novo entendimento, o Min. Relator entendeu que não estavam presentes os pressupostos legais de preservação da segurança jurídica ou de atendimento a excepcional interesse social, ressaltando que “as repercussões econômico-financeiras ao Estado não legitimam o sacrifício de direitos fundamentais dos indivíduos, como forma de compensar a ineficiência da máquina pública”.

23. Os novos paradigmas fixados pela Suprema Corte, em nítida interpretação ao disposto no art. 37, §5º, da Carta da República, que recaem sobre a pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão deste Tribunal – a qual se definiu prescrever em 5 (cinco) anos –, impõem a adoção de medidas para a adequação dos PACEDs.

24. Trata-se da materialização do poder-dever de autotutela, que confere à Administração Pública, dentre outras hipóteses, a possibilidade de agir de ofício, nos termos da Súmula 473 do STF, procedendo, no caso em exame, a baixa dos débitos que se verificar serem inexigíveis, à luz do novel entendimento.

25. Isso porque, como se sabe, a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão.

26. Tal entendimento, aliás, foi endossado pela PGETC no Ofício nº 01190/2021/PGE/PGETC (Doc. Pce 07653/21), acrescendo que “a referida providência [baixa dos créditos] é de extrema relevância, pois: a) propicia o cumprimento ao mandamento proferido pela Supremo Tribunal Federal; b) confere celeridade à baixa de responsabilidade aos jurisdicionados, que verão os débitos excluídos e; c) evita que o Estado de Rondônia arque com eventuais ônus sucumbenciais em razão da propositura de eventuais ações anulatórias que busquem declarar judicialmente a prescrição da dívida”.

27. A reforçar tais argumentos, não se pode olvidar que em sendo o ordenamento jurídico um sistema uno, completo e coerente, constitui incumbência da Administração Pública, especialmente por sua vinculação à legalidade e à juridicidade, a observância às decisões do Poder Judiciário, tendo em vista, sobretudo, a garantia do princípio da isonomia e da segurança jurídica.

28. Além disso, mostra-se desarrazoada, frente aos princípios da economicidade e da eficiência, a manutenção de processos – sejam eles administrativos ou judiciais –, diante da chance real de nenhum proveito econômico ser revertido ao erário ao fim destes, por força da prescrição da pretensão executória de tais créditos, segundo a nova visão da Suprema Corte.

29. É de se destacar, inclusive, o elevado custo para o ajuizamento de uma ação de execução, não apenas pelos vários atores envolvidos, como também, pela chance real do Estado ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais. O parágrafo único do art. 39 da Lei de Execução Fiscal é claro ao dispor que: “Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.

30. Outro ponto que merece ser ponderado, diz respeito ao benefício que o não ajuizamento de cobrança fadada ao insucesso acarreta para a Administração, nas suas mais variadas esferas. Além da Justiça já se encontrar abarrotada de processos, o que, inegavelmente, dificulta o exercício da atividade judicante de forma célere e eficiente, evita-se o desembolso de recurso público com honorários sucumbenciais e custas processuais. Logo, o cenário realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e do Poder Judiciário.

31. Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

32. Dadas as circunstâncias, corroborando a manifestação da PGETC (Ofício nº 01190/2021/PGE/PGETC – Doc. Pce 07653/21), viável a baixa conjunta de responsabilidade dos imputados cujas medidas de cobranças dos débitos não tenham sido adotadas dentro do prazo prescricional quinquenal, reconhecendo-se, nesses casos, a prescrição da pretensão executória, nos termos do novo entendimento do STF, materializado no Tema 899.

33. Para tanto, caberá ao DEAD a identificação dos PACEDs de interesse municipal e estadual, cujo lapso entre a constituição do título (trânsito em julgado do acórdão) e o ajuizamento da execução judicial, acaso tenha ocorrido, seja superior a 5 (cinco) anos, certificando nesses feitos os fatos configuradores da prescrição e procedendo à baixa de responsabilidade dos sujeitos passivos que se encontrem na mencionada situação, sem prejuízo dos seus arquivamentos (PACEDs), acaso inexista imputações exigíveis pendentes de cumprimento.

34. Ao lume do exposto, decido:

I) Determinar ao DEAD que proceda à identificação dos PACEDs de interesse municipal e estadual, cujo lapso entre a constituição do título (trânsito em julgado do acórdão) e o ajuizamento da execução judicial, acaso tenha ocorrido, seja superior a 5 (cinco) anos, o que, nos termos do novel entendimento do STF (Tema 899 – RE 636886/AL), configura a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, autorizando-o, nesses processos, a realizar os seguintes atos:

- a) juntar cópia da presente Decisão;
- b) lavrar certidão circunstanciada demonstrando os fatos configuradores da prescrição do(s) débito(s);
- c) proceder à baixa de responsabilidade do(s) sujeito(s) passivo(s) beneficiado(s) com o reconhecimento da prescrição; e
- d) adotar as medidas necessárias para o arquivamento dos PACEDs, diante da inexistência de imputações exigíveis e pendentes de cumprimento.

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, à ciência da PGETC, bem como à juntada de cópia da presente decisão ao Doc. Pce 7653/21, procedendo-se ao arquivamento desse documento (Doc. Pce 7653/21).

É como decido.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004744/2021
INTERESSADO(A): Bruno Botelho Piana
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aula

Decisão SGA nº 116/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula ao servidor, Prof. Me. Bruno Botelho Piana, Auditor de Controle Externo, tendo em vista atuação como instrutor no Curso "Avaliação de Políticas Públicas", ofertado na modalidade remota, ministrado no período de 09 a 13 de agosto de 2021, das 14h às 18h, dirigido aos jurisdicionados do TCE-RO, conforme detalhado na Certidão Escon nº 20/2021 (0319039), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Consta ainda na Certidão n. 16/2021/DSTQE (0319039), expedida pela Escola Superior de Contas, que a proposta foi apresentada pelo Secretário Geral de Controle Externo, dentre as identificadas a partir do levantamento e mapeamento das irregularidades mais recorrentes, de acordo com os registros do sistema SPJe, identificando-se, assim, 16 propostas de ações de capacitação, que visam compor o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (id 0296517 e 0296532), dentre as quais consta no rol dessas ações, o curso objeto de análise de pagamento de horas-aula, contida nos nestes autos.

Nesse sentido, o Presidente da Escola Superior de Contas manifestou-se favorável à realização do projeto e as ações pedagógicas propostas (id 0309047), nos moldes pormenorizados no Projeto Pedagógico Geral (0308597). De igual modo, o Presidente da Corte de Contas, após detida análise, ao tempo em que autorizou a execução do projeto por seus próprios termos, determinou as providências costumeiras (id 0310755).

Assim, após deliberações, o curso foi realizado no período 09 a 13 de agosto de 2021, das 14h às 18h, sendo expedido relatório sobre a referida ação educacional (0330760), o qual foi aprovado pela Escola Superior de Contas, tendo em vista que objetivos específicos, conteúdo, metodologia, recursos educacionais e demais especificidades seguiram as linhas delineadas no plano de ensino, consoante resultados obtidos na avaliação de reação, além de destacar que as questões afetas à metodologia, conteúdo e ao suporte logístico obtiveram o conceito "muito bom", enquanto aquelas atinentes à avaliação do professor revelaram a prevalência do conceito "excelente", bem como registra que a ação educacional ocorreu nos moldes em que planejadas, não havendo, pois, intercorrências a serem registradas.

Na oportunidade, a ESCon também fez sugestões, em razão da baixa participação das unidades que foram provocadas a indicar servidores para participarem da ação educacional por força de irregularidades e/ou ilegalidades assim identificadas em processos de contas e fiscalização (0331129), como mencionado no relatório (0330760).

Assim, em vista a atuação do servidor Prof. Me. Bruno Botelho Piana, no período e horários mencionados, e considerando a planilha descritiva contendo os valores de horas-aulas, no valor correspondente a R\$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais), encaminhou os autos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao respectivo pagamento.

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula ao servidor, Prof. Me. Bruno Botelho Piana, Auditor de Controle Externo, pela atuação como instrutor no Curso "Avaliação de Políticas Públicas".

Como já mencionado, o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final produzido, infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que o servidor, Prof. Me. Bruno Botelho Piana, Auditor de Controle Externo, atuou como instrutor na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é servidor desta Corte Contas, e possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0331247);

por fim, a participação do servidor no evento fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório da Ação Educacional (0330760);

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento Parecer Técnico n. 140/2021/CAAD/TC (0332514).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0330989 e 0335357).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “f”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aula ao servidor, Prof. Me. Bruno Botelho Piana, Auditor de Controle Externo, com valor correspondente a R\$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais), conforme informações constantes no Relatório (0330760) e Parecer Técnico da CAAD (0332514).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 24/09/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004604/2021
INTERESSADO: CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS
ASSUNTO: ADIMPLEMENTO DE HORAS-AULA

Decisão SGA nº 117/2021/SGA

Versam os presentes autos sobre a Primeira Etapa do Curso de Capacitação para Elaboração, Monitoramento, Avaliação do Plano Plurianual e Elaboração de Relatórios, ministrada pelo Professor Me. Omar Pires Dias, Conselheiro Substituto, no período de 09 a 10 de agosto de 2021, na modalidade presencial, na Escola Superior de Contas, consoante Programa Anual de Capacitação e Eventos/2021 destinados aos jurisdicionados.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas, a Ação Educacional em comento foi realizada a partir de Projeto Piloto apresentado pelo Conselheiro (Id. 0316709 e 0316731), objetivando a capacitação de jurisdicionados para correta e efetiva elaboração do Plano Plurianual dos Municípios, sanando eventuais falhas que prejudicam sua implementação, monitoramento e avaliação.

Remetida a proposta à Escola Superior de Contas, para manifestação, verificou-se a pertinência pedagógica e preferiu-se parecer opinativo favorável à execução da ação educacional (Id. 0321211), o que foi devidamente autorizado pela Presidência dessa Corte de Contas (Id. 0322346).

Por fim, a ESCon consignou que a ação educacional ocorreu nos moldes em que planejadas, não havendo, pois, intercorrências a serem registradas.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas carrou ao feito a relação dos participantes do evento (0331423) documento que comprova a presença dos participantes no Programa, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0331422), no montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

O Diretor-Geral da Escon (id 0331461) manifestou-se regularidade do desenvolvimento da Ação Educacional (Id. 0331422), considerando os autos regularmente instruídos com os respectivos documentos comprobatórios, e os encaminhando à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao respectivo pagamento.

Sobreveio ao feito o Parecer Técnico nº 145 (0332914)/2021/CAAD/TC, em que se concluiu, pelas informações e documentos trazidos aos autos, que nada obsta o pagamento de horas aulas relativas à atividade de ação pedagógica realizada. Contudo, ressaltou a CAAD que previamente deve ser providenciada a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como da elaboração de folha de

pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

Vieram os autos à SGA.

É o relatório.

Decido.

Colhe-se do feito que em junho deste ano, foi ministrado um curso telepresencial voltado ao tema "elaboração do Plano Plurianual – PPA" direcionado aos municípios de Ministro Andreazza e Ariquemes. Na oportunidade, em que pese ter a ação sido de grande valia, constatou-se a necessidade de um maior aprofundamento, no formato de oficinas práticas, a serem realizadas em sala de aula.

Neste diapasão, vislumbrou-se a possibilidade de realização de um projeto piloto de capacitação aos servidores de ao menos 3 (três) municípios, no formato de oficinas práticas, cuja temática é a elaboração do Plano Plurianual – PPA, voltado ao atingimento de resultados, estendendo-se às demais fases do ciclo do planejamento, quais sejam, o monitoramento, a avaliação e a elaboração de relatórios gerenciais.

Segundo o memorando n. 73 (0316709), tal temática é da mais alta importância para a gestão pública, haja vista os municípios estarem neste exercício de 2021 na fase de elaboração do PPA, que vigorará para os próximos quatro anos, sendo que este Tribunal de Contas tem verificado no cotidiano falhas na elaboração dos programas e ações do PPA, o que dificulta sobremaneira a implementação do seu monitoramento e avaliação, assim como a elaboração dos relatórios gerenciais, por consequência, prejudicando uma análise mais gerencial, em termos de resultados atingidos, das contas municipais, por parte desta Corte de Contas, assim como o planejamento ser utilizado efetivamente pelos gestores como um instrumento para a prática de uma boa governança pública.

Foi então elaborado o projeto pedagógico que contempla três etapas de capacitação, sendo ora analisado o adimplemento de horas aula referente à ministração da primeira etapa (oficina), realizada nos dias 09/08/2021 e 10/08/2021, presencialmente, no período da manhã e tarde.

Conforme exposto pela ESCon, o professor Conselheiro Osmar Pires Dias ministrou a capacitação, cumprindo a carga horária prevista.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é membro deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0331460);

por fim, a participação do servidor que atuou como ministrante do curso fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Projeto Pedagógico id 0321024 e do Relatório de Execução Técnico Pedagógico id 0331422

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0331459).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao Conselheiro Substituto Dr. OSMAR PIRES DIAS, em virtude da ministração da Primeira Etapa do Curso de Capacitação para Elaboração, Monitoramento, Avaliação do Plano Plurianual e Elaboração de Relatórios, na forma descrita pela ESCon (0331461) conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 24/09/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº17, de 24 de setembro de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005919/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Diretor do Dpto. de Engenharia e Arquitetura cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/09/2021 a 26/11/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto decorrentes de serviços necessários à manutenção das atividades do TCE, realizados pelo DEPEARQ, sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/09/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2021 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 23 de agosto de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 14, publicada no DOe TCE-RO 2412, de 13.8.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00303/20

Responsáveis: Elisandro Campos de Oliveira - CPF n. 819.089.542-72, Francisco Soares Neto Segundo - CPF n. 121.673.574-35, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34, Janiel Pinheiro Damasceno - CPF n. 010.840.174-07, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.112/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens I e II do Acórdão APL-TC 0071/18 e no item I da DM 0108/2020-GCJEPPM, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00193/21

Responsáveis: Evaldo Duarte Antonio - CPF n. 694.514.272-87, Suzania Alves Barros - CPF n. 711.969.782-04, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34, Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33

Assunto: Monitoramento das ações propostas para cumprimento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar que foi descumprido o indicador estratégico 1-A e alertar sobre o risco de descumprimento do indicador estratégico 1-B, ambos da meta 1 do Plano Nacional de Educação, no município de Mirante da Serra/RO, os quais integram a meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME), instituído e elaborado pela Lei Municipal nº 718/2015, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00437/21 (Pedido de Vista em 21/06/2021)

Interessado: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. 898.452.772-68

Assunto: A reposição dos cargos de vacância pode se dar por teste seletivo, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal? Se sim, a contratação deve, obrigatoriamente, ficar restrita ao número de cargos vacantes ou pode se dar em número superior a este, considerando eventual necessidade da Administração?

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Em sessão virtual realizada no período de 21 a 25.6, o Conselheiro relator apresentou voto no sentido de responder à consulta formulada. O

Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista dos autos.

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que retificou o voto para aderir totalmente à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02364/17

Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena

Responsáveis: Roberto Scalércio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Maira Sobral Vannier - CPF n. 893.699.397-68, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no item V do APL-TC 00250/17, proferido no Processo n. 04144/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no item I acórdão APL-TC 152/2017 prolatado nos autos do processo 4118/2016, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01721/17

Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Responsáveis: Rogerio Antônio Carnelossi - CPF n. 687.479.422-15, Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00152/17 referente ao processo 04118/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no item I acórdão APL-TC 152/2017 prolatado nos autos do processo 4118/2016, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00422/21

Interessados: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Flávio Farina - CPF n. 126.277.122-68, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91

Responsáveis: Adelson Ribeiro Godinho - CPF n. 351.404.532-15, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buri

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar integralmente cumprida as determinações contidas na decisão monocrática DM 041/2021-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02673/19

Interessado: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan

Responsáveis: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF n. 025.544.772-80, Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. 928.468.749-72, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - cumprimento do Acórdão APLTC 00050/18 proferido no Processo n. 00989/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar os atos de gestão decorrentes do monitoramento dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00050/18, proferido nos Autos de nº 00989/17 foram cumpridos 50%; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00300/20

Interessados: Nilva Lourdes Santoro Borges - CPF n. 286.253.312-20, Viviane Bezerra Fernandes Galan - CPF n. 004.384.182-12, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Responsáveis: Nilva Lourdes Santoro Borges - CPF n. 286.253.312-20, Viviane Bezerra Fernandes Galan - CPF n. 004.384.182-12, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.109/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00579/17 não foram cumpridos, aplica multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva no item I, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva.

9 - Processo-e n. 03066/20

Apensos: 01055/20

Interessados: Ana Lúcia Dias Carneiro - CPF n. 238.121.172-15; Vilson Sena de Macedo - CPF n. 874.927.681-68, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Seccional de Rondônia, UNDIME RO - União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.893.134/0001-56

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia - CPF n. 001.231.857-42; Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - Secretário de Estado da Educação - CPF n. 080.193.712-49; Giovan Damo - Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste - CPF n. 661.452.012-15; Denair Pedro da Silva - Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis - CPF n. 815.926.712-68; João Pavan - Prefeito Municipal de Alto Paraíso; CPF n. 570.567.499-68; Vanderlei Tecchio - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste - CPF n. 420.100.202-00; Carla Gonçalves Rezende - Prefeita Municipal de Ariquemes - CPF n. 846.071.572-87; Ronaldo Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Buritis - CPF n. 469.598.582-91; Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal de Cabixi - CPF n. 340.617.382-91; Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia - CPF n. 334.722.466-34; Adailton Antunes Ferreira - Prefeito Municipal de Cacoal - CPF n. 898.452.772-68; Alexandre Jose Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia - CPF n. 928.468.749-72; Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari - CPF n. 852.636.212-72; Cicero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras - CPF n. 325.469.632-87; Lisete Marth - Prefeita Municipal de Cerejeiras - CPF n. 526.178.310-00; Sheila Flavia Anselmo Mosso - Prefeita Municipal de Chupunguaia - CPF n. 296.679.598-05; José Ribamar de Oliveira - Prefeito Municipal de Colorado do Oeste - CPF n. 223.051.223-49; Leandro Teixeira Vieira - Prefeito Municipal de Corumbiara - CPF n. 755.849.642-04; Vagner Miranda da Silva - Prefeito Municipal de Costa Marques - CPF n. 692.616.362-68; Pedro Marcelo Fernandes Pereira - Prefeito Municipal de Cujubim - CPF n. 457.343.642-15; Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste - CPF n. 410.646.905-72; Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira - CPF n. 565.115.662-34; Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal de Guajará-Mirim - CPF n. 012.697.222-20; Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste - CPF n. 386.428.592-53; João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal de Jaru - CPF n. 930.305.762-72; Isau Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal de Ji-Paraná - CPF n. 286.283.732-68; Pulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste - CPF n. 562.574.309-68; José Alves Pereira - Prefeito Municipal de Ministro Andreazza - CPF n. 313.096.582-34; Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra - CPF n. 694.514.272-87; Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro - CPF n. 677.527.309-63; Hélio da Silva - Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste - CPF n. 497.835.562-15; Marcélio Rodrigues Uchôa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré - CPF n. 389.943.052-20; João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União - CPF n. 171.133.851-68; Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste - CPF n. 640.307.172-68; Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste - CPF n. 203.400.012-91; Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal de Parecis - CPF n. 420.258.262-49; Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno - CPF n. 450.728.841-04; Valeria Aparecida Marcelino Garcia - Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste - CPF n. 141.937.928-38; Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho - CPF n. 476.518.224-04; Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal de Presidente Médici - CPF n. 497.763.802-63; Eduardo Bertolletti Siviero - Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia - CPF n. 684.997.522-68; Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal de Rio Crespo - CPF n. 299.087.102-06; Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura - CPF n. 271.990.452-04 - Jurandir de Oliveira Araújo - Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste - CPF n. 315.662.192-72; Sidney Borges de Oliveira - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste - CPF n. 079.774.697-82; Alcino Bilac Machado - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé - CPF n. 341.759.706-49; Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé - CPF n. 326.946.602-15; Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras CPF n. 157.857.728-41; Antônio Zotosso - Prefeito Municipal de Teixeirópolis - CPF n. 190.776.459-34; Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma - CPF n. 752.740.002-15; Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal de Urupá - CPF n. 593.453.492-00; Anildo Alberton - Prefeito Municipal de Vale do Anari - CPF n. 581.113.289-15; Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal de Vale do Paraíso - CPF n. 030.274.244-16; Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal de Vilhena - CPF n. 147.500.038-32; Glicerio Bitencourt Queiroz - Secretário Municipal de Educação de Alta Floresta do Oeste - CPF n. 663.190.569-91; Claudineia Blasius Frata - Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis - CPF n. 612.652.762-34; Lucimeire Aparecida Ferreira Lopes de Azevedo - Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso - CPF n. 871.176.731-68; Evandro Paulo Carneiro - Secretário Municipal de Educação de Alvorada do Oeste - CPF n. 581.201.732-87; Elenice Salete Medeiros Piana - Secretária Municipal de Ariquemes - CPF n. 171.722.872-15; Cleonice Silva Vieira - Secretária Municipal de Educação de Buritis - CPF n. 646.980.682-15; Aparecida Alves Araruna - Secretária Municipal de Educação de Cabixi - CPF n. 341.326.002-20; Acássia Falcão Metzker Oliveira - Secretária Municipal de Educação de Cacaulândia - CPF n. 659.587.052-53; Gildeon Alves da Cruz - Secretário Municipal de Educação de Cacoal - CPF n. 571.359.911-68; Valdenice Domingos Ferreira - Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia - CPF n. 572.386.422-04; Maria da Conceição Silva Pinheiro - Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari - CPF n. 113.524.852-49; Maria Aparecida Ferrari - Secretária Municipal de Educação de Castanheiras - CPF n. 610.419.632-20; Zenilda Terezinha Mendes da Silva - Secretária Municipal de Cerejeiras - CPF n. 419.571.302-10; Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro - Secretária Municipal de Chupunguaia - CPF n. 593.262.712-34; Andréia de Souza Barbosa Lima - Secretária Municipal de Educação de Colorado do Oeste - CPF n. 386.844.382-72; Ajaj Alabi - Secretário Municipal de Educação de Corumbiara - CPF n. 326.594.589-87; Cleacir Longhi - Secretário Municipal de Educação de Costa Marques - CPF n. 335.135.549-15; Leandro de Souza Benedito - Secretária Municipal de Educação de Cujubim - CPF n. 736.270.702-91; Selma Gonçalves Cenci - Secretária Municipal de Educação de Espigão do Oeste - CPF n. 407.982.402-53; Maria Antônia Diógenes Silva Fontinele - Secretária

Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira - CPF n. 486.154.392-49; Elisandro Campos Oliveira - Secretário Municipal de Guajará-Mirim - CPF n. 819.089.542-72; Rute Alves da Silva Carvalho - Secretária Municipal de Educação de Itapuã do Oeste - CPF n. 315.335.402-25; Maria Emília do Rosário - Secretária Municipal de Educação de Jaru - CPF n. 300.431.829-68; Jeferson Lima Barbosa - Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná - CPF n. 408.666.702-97; Jocilene Fátima Konzen - Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste - CPF n. 422.612.442-15; Valdirene Inácio da Silva - Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza - CPF n. 645.442.222-49; Suzania Alves Barros - Secretária Municipal de Educação de Mirante da Serra - CPF n. 711.969.782-04; Gilvania Bergamo Moratto - Secretária Municipal de Educação de Monte Negro - CPF n. 643.605.552-53; Maria Aparecida Alves Pereira Rezende - Secretária Municipal de Educação de Nova Brasilândia do Oeste - CPF n. 648.457.969-53; Eunice Menezes de Souza - Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré - CPF n. 389.948.442-87; Eni Pereira da Silva - Secretária Municipal de Educação de Nova União - CPF n. 161.708.222-87; Geldiane de Sabino de Oliveira - Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste - CPF n. 991.244.086-20; Andrezza Justina Dias - Secretária Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste - CPF n. 767.428.142-68; Maria Nilva Cardoso da Costa - Secretária Municipal de Educação de Parecis - CPF n. 689.574.915-20; Marcilene Rodrigues da Silva Souza - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno - CPF n. 561.947.732-00; Leila Brito Ribeiro Nery - Secretária Municipal de Pimenteiras do Oeste - CPF n. 643.691.962-72; Gláucia Lopes Negreiros - Secretária Municipal de Educação de Porto Velho - CPF n. 714.997.092-34; José Olegário da Silva - Secretário Municipal de Educação de Presidente Médici - CPF n. 349.863.832-72; Marlene Herbst Kruger - Secretária Municipal de Educação de Primavera de Rondônia - CPF n. 948.561.097-15; Edelson Soares da Silva - Secretária Municipal de Educação de Rio Crespo - CPF n. 686.779.872-15; Cleide Lopes - Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura - CPF n. 578.446.662-34; Luslarlene Umbelina de Souza Fiamett - Secretária Municipal de Educação de Santa Luzia do Oeste - CPF n. 570.234.092-20; Cleide Paião da Silva Gabriel - Secretária Municipal de Educação de São Felipe do Oeste - CPF n. 242.370.002-49; Márcio Souza Magalhães - Secretária Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé - CPF n. 392.484.002-72; Mauri Vidal Ribeiro - Secretária Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé - CPF n. 312.923.992-87; Daiane Ribeiro Gomes - Secretária Municipal de Educação de Seringueiras - CPF n. 012.115.652-46; Nair de Araújo Dias - Secretária Municipal de Educação de Teixeiraópolis - CPF n. 421.436.672-72; Adelson Valter Correia - Secretária Municipal de Educação de Theobroma - CPF n. 815.560.392-04; Fabiana Portilho Senhorinho dos Santos - Secretária Municipal de Educação de Urupá - CPF n. 812.129.502-59; Oriel Klamerick - Secretária Municipal de Educação de Vale do Anari - CPF n. 890.633.172-04; Erli Vargas dos Santos - Prefeita Municipal de Vale do Paraíso - CPF n. 641.204.492-20; Amanda Martins de Espindula Areval - Secretária Municipal de Educação de Vilhena - CPF n. 766.542.572-00.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto e Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Revogar a tutela inibitória, de caráter mandamental, prolatada no item II da DM nº 0068/2020/GCFCS, com base nos arts. 3º-A, § 2º, da Lei Orgânica do TCE-RO e 108-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para permitir a retomada gradual e segura das atividades escolares presenciais nos estabelecimentos de ensino municipais e estadual de Rondônia, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00054/21 (Processo de origem n. 07269/17)

Interessado: Juarez de Oliveira Alves - CPF n. 065.551.398-11

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, Processo 07269/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogado: Cleodimar Balbinot - OAB n. 3663

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00110/21 (Processo de origem n. 07269/17)

Interessados: Adair da Silva Costa - CPF n. 683.174.412-53, Associação Escolinha de Futebol Esperança - AFEF - CNPJ n. 07.609.943/0001-65, Wedson Cícero Tiburtino da Silva - CPF n. 013.066.412-09

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, Processo 07269/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogados: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa - OAB n. 4688, Rodrigo Ferreira Barbosa - OAB n. 8746/RO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00951/21 (Processo de origem n. 07269/17)

Interessado: Celio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/20, Processo 07269/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996/RO, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00172/21

Responsáveis: Francylli Gomes Nogueira - CPF n. 719.377.652-53, Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87, Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0028/2021/GCFCS/TCE-RO), relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01212/21 (Processo de origem n. 03320/19)

Interessada: Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda. - CNPJ n. 33.383.829/0001-70

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00295/21, Processo 03320/19.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Estebanez Martins Advogados Associados - OAB n. 05/2012, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB n. 5651, Beatriz Veiga Cidin - OAB n. 2674, Manuelle Freitas de Almeida - OAB n. 5987, José Nonato de Araújo Neto - OAB n. 6471, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Juliane Gomes Louzada - OAB n. 9396 OAB/RO, Mayclin Melo de Souza - OAB n. 8060 OAB/RO, Taina Kauani Carrazone - OAB n. 8541 OAB/RO, Ketllen Keity Gois Pettenon - OAB n. 6028 OAB/RO, Lidiane Pereira Arakaki - OAB n. 6875 OAB/RO, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400 OAB/RO, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208 OAB/RO

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Sustentação oral do Senhor Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208, representante legal da Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. .Presidência com o Conselheiro Edilson de Sousa Silva
DECISÃO: Conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 02875/18

Responsáveis: Saulo Roberto Faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Auditoria - Monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, em cumprimento ao item III da DM-GCFCS-TC 0096/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação constante do item III da Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC, confirmada no item IV do Acórdão nº APL-TC 00065/19, referente ao Processo principal nº 00837/18, tendo em vista que os documentos e as informações prestadas pelos responsáveis, em sede de ampla defesa e do contraditório, comprovaram que as medidas estabelecidas no Plano de Ação foram observadas pela Administração Municipal, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 03194/20

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Jose Luiz Storer Junior - CPF n. 386.385.092-00

Assunto: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00167/21

Responsáveis: Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87, Alcione Baieta da Silva Bohrer - CPF n. 718.755.302-15, Ivair José Fernandes - CPF n. 677.527.309-63

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0023/2021/GCFCS/TCE-RO, relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 00171/21

Responsáveis: Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, José Roberto de Souza - CPF n. 896.775.879-00, Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0026/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990831), relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Urupá, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 02002/20

Interessado: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49

Assunto: Consulta referente à Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 00561/21

Interessada: Rosiclei Pereira dos Santos – CPF n. 000.152.812-21

Responsáveis: Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68, Juliana Badan Duarte Reis - CPF n. 818.770.992-87

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprida, satisfatoriamente, a determinação contida no item IV da Decisão Monocrática n. 0055/2021-GCWCS, referendada pelo Acórdão APL-TC n. 000053/21, por parte da Senhora Rosiclei Pereira dos Santos, Controladora Interna do Município de Alto Alegre dos Parecis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 00508/21

Responsáveis: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15, Moisés Santana de Freitas – CPF n. 839.520.202-49

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0049/2021-GCWCS, referendadas pelo Acórdão APL-TC n. 00051/21, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 02063/19

Responsáveis: Ediane Simone Fernandes - CPF n. 439.895.602-63, Erica Souza do Amaral Lozório - CPF n. 000.749.902-76, Roberte Onipotente Andrade Parreira - CPF n. 989.482.292-49, Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar regular o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza-RO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 02000/20

Responsável: Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto: Ofício n. 482/GB/2020, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, em cumprimento a determinação constante no item III do

Acórdão n. 359/19-Pleno, proferida no processo n. 1028/2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02071/18

Interessada: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Thiago Henrique Matará - CPF n. 701.011.912-00, Lusianne Aparecida Barcelos - CPF n. 810.675.932-68, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02773/19 (Processo de origem n. 00602/18)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95 e Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsáveis: Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. - ME. - CNPJ n.

39.702.550/0001-98, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00602/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Aline Neves de Souza Girundi - OAB n. 91.291 OAB/MG, Leonardo Gomes Girundi - OAB n. 83.465-OAB/MG

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 27 de agosto de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

2ª Sessão Extraordinária Telepresencial – de 6.10.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público o processo abaixo relacionado que será apreciado na **2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 6 de outubro de 2021 (quarta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01832/21 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de cancelamento do enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SEI n. 005356/2021).
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
